PROCESSO DISCIPLINAR

Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel

REPRESENTADO: Dorivaldo kist

Nº 02
VISTO

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PARECER Nº 05/2019 – CONTROLE INTERNO
Data: 08 de abril de 2019

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

DE: LUÍS CARLOS DIESEL – CONTROLADOR INTERNO
PARA: CLAUDIO ROBERTO KOHLER – PRESIDENTE

Ref.: recomendação para abertura de processo de cassação de mandato

PROTOCOLO
Recebido em: 08/04/2019
Horário: 9:30
Encarregado

Senhor Presidente,

Considerando que é função e atribuição do Controle Interno o acompanhamento prévio, concomitante e posterior de todas as atividades legais, administrativas, financeiras e legislativas, auxiliando o Presidente e a Mesa Diretiva no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal;

Considerando as atribuições e responsabilidades do Controle Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon estão expressas na Lei Municipal nº 4.739, de 16 de março de 2015, assim como na Resolução nº 03, de 08 de maio de 2017, que regulamenta o exercício e as atribuições do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências;

Considerando que o conceito da prevaricação no âmbito da Administração Pública consiste no fato de o funcionário público "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra

Nº 93
VISTO

disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, conforme é descrito no CP:

> *Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Considerando que em nosso Código Penal a omissão só passa a ser relevante, e por isso punível, quando a pessoa devia e podia agir. As duas palavras – dever e poder – são importantes.

Considerando que o artigo 7º da Resolução nº 03/2017 determina que o Controle Interno responderá solidariamente pelas contas consideradas irregulares e outros atos ilegais, exceto se a irregularidade e/ou ilegalidade tiver sido comunicada ao Chefe do setor que estiver vinculado o ato ou fato ocorrido, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

Considerando que a lei restringe o dever de agir a apenas três situações/grupos de pessoas, sendo a primeira quando a pessoa tem, por lei, obrigação de cuidar, proteger ou vigiar, como é o caso deste Controlador Interno no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Considerando que a deflagração do procedimento preliminar administrativo, em qualquer de suas modalidades ou denominações (sindicância investigativa etc.), dado seu caráter preparatório ao exercício de pretensão sancionatória disciplinar, está submetida, como condicionante de sua legitimidade, às garantias constitucionais que conformam o devido processo legal.

Considerando que a investigação das infrações disciplinares é atribuição imediata das Corregedorias institucionais, remanescendo (com autonomia de mesma envergadura) as possibilidades de controle externo e, havendo interesse público subjacente, a instauração de processo disciplinar deve se dar ex officio, em decorrência de constatação correcional ordinária.

Considerando que, pela natureza pública da persecução disciplinar, prescinde-se do procedimento preparatório para que se instaure o competente processo administrativo, caso provada de plano, com a notícia, a ocorrência de infração disciplinar ou de decoro parlamentar. Ou seja, o poder disciplinar é expressão dos princípios da hierarquia administrativa, da oficialidade e da autoridade.

Nº 94 VISTO

Considerando que, logo, ciente por qualquer meio lícito, da prática de uma infração disciplinar atribuída a quem lhe é subordinado, a autoridade administrativa competente tem o poder-dever de determinar a sua apuração e, conforme o caso, instaurar o processo disciplinar administrativo competente ao fato, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Considerando que qualquer pessoa que tiver conhecimento da falha funcional poderá comunicá-la, devendo quem receber a notícia encaminhá-la à autoridade superior competente, para a devida apuração, não havendo espaço para a omissão do encaminhamento da notícia de infração, quando dela tiver conhecimento servidor público, sob pena de responsabilidade autônoma pela omissão.

Considerando que, embora com repúdio de setor significativo da jurisprudência pátria (STF, HC 74.678/DF, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, Informativo n. 75.), advoga-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a prova obtida por meio ilícito seja considerada, em hipóteses de caráter excepcional e em casos extremamente graves, ao argumento de que nenhuma liberdade pública é absoluta. Seria possível, portanto, excepcionalmente, ponderar bens em conflito, prestigiando-se interesses de maior envergadura social em detrimento de individuais mais estreitos, como intimidade, sigilo de dados, liberdade de comunicação, entre outras. Essas garantias são estabelecidas para o exercício de direitos, não para instrumentalização de crimes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 124.).

Considerando que sabemos que as liberdades públicas não podem ser usadas como "escudo protetor" para acobertar a prática de atividades ilícitas (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 127.) Não há uma causalidade (ou consequencialidade) inexorável entre a denúncia anônima e as provas produzidas no procedimento investigatório por ela deflagrado. Isso se dá também porque a denúncia anônima não traduz, em si mesma, modalidade probatória. Há, nela, apenas notícia de fato em tese criminoso que pode ser comprovado pelos meios idôneos previstos na legislação. Afinal, não se pode ignorar a existência de um fato ilícito somente em função da procedência do seu conhecimento.

Considerando a materialidade e os indícios de autoria de delitos que serão descritos a seguir, este Controlador Interno apresenta RECOMENDAÇÃO para que a Presidência desta Casa de Leis determine, após leitura, deliberação e aprovação em Plenário, abertura de

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO,

Nº 05 VISTO

em face do Vereador Dorivaldo Kist (Néco), por afronta ao inciso II do artigo 6º, combinado com o artigo 11 da Resolução nº 05, de 29 de novembro de 2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, somando-se ainda a disposição contida no inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, remetendo toda a documentação para o Conselho de Ética deste Poder Legislativo Municipal, pelas razões abaixo descritas:

Conforme revelam alguns "print" de conversas na plataforma "WhatsApp", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Referida servidora foi nomeada na data de 18 de abril de 2017, através da Portaria nº 406/2017, sendo a mesma assinada pelo Secretário de Administração, Elemar Hensel, e pelo Prefeito Municipal, Marcio Andrei Rauber.

O relato da conversa, por si só, não permitiria concluir, de plano, que o Vereador exigia "mensalinho" da referida servidora. Porém, quatro documentos revelam a conexão direta entre a conversa e os fatos ora relatados.

Referido Vereador envia, através do "WhatsApp", a seguinte mensagem: "Como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite". Ela responde: "não tenho olerite. Mas não foi cheio". O vereador complementa: "provavelmente foi a partir do dia 10". E ela corrige: "É. Comecei dia 11 kkk. Só deu mil e pouco. E o Vereador finaliza: "Beleza. Conversamos. Vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok".

E para complementar o teor do texto acima, há, ainda, outra prova robusta, qual seja, a gravação em vídeo do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, nomeado na Câmara Municipal por indicação do Vereador Dorivaldo Kist, em que o mesmo é filmado em frente a casa de Caroline Hoppe. Ou seja, há compatibilidade entre o texto do WhatsApp e o vídeo ora divulgado, atestando que a mesma ocorreu, e mais ainda, que de fato o assessor parlamentar procurou Caroline.

Como se não bastasse, o Vereador ainda solicita o envio de foto do holerite da respectiva funcionária, como se estivesse duvidando do valor recebido. Na conversa, consta o envio da imagem, que pode ser comparada facilmente com o extrato retirado do Portal de Transparência da Prefeitura

Municipal de Marechal Cândido, demonstrando a veracidade do mesmo, inclusive nos centavos.

Em outro momento, o Vereador Neco envia as seguintes mensagens: "Oi. Tudo certo. Boa tarde". Ela responde: "Oi, tudo certo e contigo? Boa tarde". O vereador então faz uma pergunta direta: "Deu certo?" Caroline responde: "Sim. Deu Certo". Ele insiste, com outra mensagem: "quanto?". E a servidora responde: "1000 o de sempre do senhor. Só que dessa vez fiz a transferência porque já estava no banco".

E consta em anexo o comprovante do texto acima relatado, já que a transferência bancária realizada na data de 04 de julho de 2017, da conta bancária de Caroline Hoppe na Caixa Econômica Federal para a conta bancária do Vereador Dorivaldo Kist, do Banco do Brasil, não só faz parte do texto apresentado como também é no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não deixando pairar qualquer dúvida sobre a cobrança e o pagamento do valor.

Por fim, há ainda um print do registro de ligações, que revelam a "insistência" do Vereador em falar com Caroline Hopp.

Mais para frente, Caroline envia uma outra mensagem ao Vereador: "Boa tarde, eu queria ter entrado em contato contigo, mas está muito corrido para mim. Esse mês não vou conseguir te fazer o repasse vereador".

Caroline acabou sendo exonerada em 22 de janeiro de 2018, através da Portaria nº 060/2018, sendo da mesma forma assinada pelo Secretário de Administração, Elemar Hensel, e pelo Prefeito Municipal, Marcio Andrei Rauber. Em agosto de 2018, após realização de Teste Seletivo, foi recontratada através da Portaria nº 611/2018, mas com salário inferior.

Sendo assim, e diante dos fatos acima relatados, é apresentada esta Recomendação por parte do Controle Interno da Câmara Municipal na tomada das providências devidas, além de solicitar o imediato envio de cópia, na íntegra, deste documento e anexos para o Ministério Público Estadual, tanto com atribuições relacionadas ao patrimônio público e em matéria criminal, além de cópia para o Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE/PR), visando os devidos trâmites complementares.

É a manifestação deste Controlador Interno, a qual subscrevo.

LUÍS CARLOS DIESEL
Controlador Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Nº 07 VISTO

Parlamentares

Dorivaldo Kist

Nome Completo: **Dorivaldo Kist**
Partido: **PMDB**
Telefone: **(45) 3254-3096**
E-mail: **necokist@gmail.com**
Endereço: **Rua Sergipe, 647**
CEP: **85976-000**

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2017. ANO: V EDIÇÃO Nº 1.166 73 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Nº 98 VISTO

PORTARIA nº 406/2017, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município e na forma do disposto no Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

R E S O L V E

NOMEAR, os abaixo relacionados, para exercer cargo de provimento em comissão, desta municipalidade, conforme especificado:

NOME	CPF	RG	CARGO	A PARTIR
CAROLINE HOPPE	091.955.759-79	9.856.912-0	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	11/04/2017
JEAN CARLOS MODEL	066.604.999-89	8.703.104-7	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	03/04/2017
LUIZ FERNANDO CERNI	090.112.539-30	12.940.729-8	COORDENADOR DE PROGRAMAS I – CC6	03/04/2017
MARCOS SCHWINGEL	051.011.379-60	8.703.059-8	ASSISTENTE DE SECRETARIA – CC8	10/04/2017

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

ICP Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.mcr.pr.gov.brno link Diário Oficial.

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Portal Consulta Funcionário Ocupante Cargo Comissionado

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 03/2019 / Assuntos Igual [] / Ativo: Todos / Vínculo: Todos / Nome Funcionário Contém caroline hoppe

Cargo: 45.0 - Descrição Cargo: COORDEN. DE PROGRAMAS II - Lei Criação: 4638 2014 - Salário Mensal: 2642,12 - Horas Mensais: 200:00 - Especialidade:

Centro Custo: 02.013.002.004 - Descrição: [02 - Poder Executivo] [013 - Secretaria Municipal de Saúde] [002 - Secretaria de Saúde] [004 - MAN FUC PS E UNID SAUDE]

Funcionário: 443808.0 - Contrato: 0.0 - Nome Funcionário: CAROLINE HOPPE - Horas Mensais: 200:00 - Regime: C. COMISSAO - Local Trabalho: PACO MUNICIPAL

Comissionado - Início: 11/04/2017 - Comissionado - Final: 18/01/2018

Número Portaria	Ano Portaria	Assunto Portaria	Criação	Hom
406	2017	Nomeação	18/04/2016	18/04
60	2018	Exoneração	22/01/2018	22/01

Total de Registros: 2

Nº 10 VISTO

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 04/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matric - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	1.665,85	149,92	1.515,93
Maior: 4438080					Menor: 0,00	Maior: 0,00			

Total de Registros: 1

Nº 11
VISTO

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 05/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
443808 0	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19

Maior: I	Menor	Maior:
443808 0	0,00	0,00

Total de Registros: 1

Nº 12

VISTO

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 06/2017 /

Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matric - Funcic (	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19

Maior: I

4438080

Menor Maior:
0,00 0,00

Total de Registros: 1

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 07/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Liquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19
Maior: I					Menor: 0,00	Maior: 0,00			
4438080									

Total de Registros: 1

Nº 14
VISTO

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 08/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19
Maior: 4438080					Menor: 0,00	Maior: 0,00			

Total de Registros: 1

Nº 15
VISTO

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 09/2017 /

Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic (	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Descontc	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19
Maior: I 4438080					Menor 0,00	Maior: 0,00			

Total de Registros: 1

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 10/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	Secretaria de Saúde	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19

Maior: I		Menor	Maior:
		0,00	0,00
4438080			

Total de Registros: 1

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 11/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	Secretaria de Saúde	N	0,00	0,00	2.498,83	252,64	2.246,19
Maior: 4438080					Menor: 0,00	Maior: 0,00			

Total de Registros: 1

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2018. ANO: VI EDIÇÃO Nº 1.354 24 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

PORTARIA nº 060/2018, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 75, Inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 54, da Lei Complementar nº 079, de 11 de abril de 2011,

R E S O L V E

EXONERAR, os servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de provimento em comissão, desta Municipalidade, conforme especificado:

NOME	CARGO	A PARTIR
CAROLINE HOPPE	COORDENADOR DE PROGRAMAS II – CC7	18/01/2018
IARA CLEUNICE KROTH	ASSISTENTE DE SECRETARIA – CC8	18/01/2018

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.mcr.pr.gov.brno link Diário Oficial.

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 12/2017 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
4438080	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	Secretaria de Saúde	N	0,00	0,00	4.372,95	421,31	3.951,64

Maior: I		Menor	Maior:
4438080		0,00	0,00

Total de Registros: 1

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 01/2018 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matric - Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
443808 0	CAROLINE HOPPE	COORDEN. DE PROGRAMAS II	MAN FUC PS E UNID SAUDE	N 4.206,3	0,00	4.206,37	136,59	4.069,78
Maior: I				Menor	Maior:			
443808 0				4.206,3	0,00			

Total de Registros: 1

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

SEXTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2018. ANO: VI EDIÇÃO Nº 1.509 24 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

PORTARIA nº 611/2018, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em conformidade com a alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 4.511, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 4.521, de 07 de fevereiro de 2013, e considerando ainda, o Edital de Convocação nº 049/2018, de 24 de julho de 2018,

RESOLVE

CONTRATAR, por prazo determinado, após realização de Teste Seletivo, para atender ao suprimento imediato de Estagiários, os candidatos abaixo especificados:

NOME	CPF	RG	ESTAGIÁRIO	PERÍODO	HORAS SEMANAIS
ALINE FRANCIELE PETRI	083.098.599-96	9.477.683-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
ALINE RADTKE DOS SANTOS	111.904.889-30	13.177.921-6	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
ANDREA CRISTIANE MEILI KONZEN	012.443.529-77	13.752.759-6	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
ANGELA REGINA WEBER DOS SANTOS	004.134.609-24	6.556.233-2	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
BARBARA CRISTINA KESSLER SCARIOTTO	068.473.768-88	10.877.751-6	ENSINO MÉDIO	13/08/18 A 12/02/19	25
BRUNA RAFAELA SPOHR	097.460.869-60	12.363.767-6	ENSINO MÉDIO	13/08/18 A 12/02/19	30
CAROLINE HOPPE	091.955.759-79	9.856.912-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
CLAUDIANE CRISTINA KOCH	082.737.429-11	10.520.517-1	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	20
DEBORA CAROLINA GUIMARÃES FREITAG	108.107.399-33	13.869.819-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
DEBORA SABRINA ALBRECHT	099.028.049-77	13.442.771-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
FERNANDA APARECIDA DA SILVA BATISTA	119.227.469-59	14.603.161-7	ENSINO MÉDIO	13/08/18 A 12/02/19	30
GISELE NUNES GARCIA	076.339.309-69	11.042.221-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
JAINE KALMBACH	115.874.759-44	13.235.084-1	ENSINO MÉDIO	13/08/18 A 14/12/18	20
JEANE EMANOELE KNAPP	098.745.029-83	12.407.510-6	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
JOSIANE DA CRUZ	050.709.369-05	6.620.099-0	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
JULIANA VENANCIO JUSTINO FRANCIOSI	041.856.569-47	8.591.173-2	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 14/12/18	25
JULIEN DUMKE	105.185.129-75	9.908.442-1	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
MARIANE CARINE SCHARNETZKI	116.346.289-69	13.692.555-5	ENSINO MÉDIO	13/08/18 A 14/12/18	30
MARIZETE SQUENA	038.687.329-18	9.038.064-8	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
MAYCON HENRIQUE DA SILVA	089.400.839-03	10.251.817-9	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30
THAIS FERNANDA FREY	108.820.359-08	13.886.519-3	ENSINO SUPERIOR	13/08/18 A 12/02/19	30

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de agosto de 2018.

ICP Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.mcr.pr.gov.brno link Diário Oficial.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2019. ANO: VI EDIÇÃO Nº 1.621 14 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

PORTARIA nº 065/2019, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em conformidade com a alínea "a", Inciso II, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 4.511, de 19 de dezembro de 2012 alterada pela Lei Municipal nº 4.521, de 07 de fevereiro de 2013

RESOLVE

RENOVAR, por prazo determinado, o Contrato de Estágio, para atender ao suprimento imediato de Estagiários, conforme abaixo especificado:

NOME	CPF	RG	ESTAGIÁRIO	PERÍODO	HORAS SEMANAIS
ALINE RADTKE DOS SANTOS	111.904.889-30	13.177.921-6	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
ALZIRA BARP	177.071.961-04	2.132.163	ENSINO SUPERIOR	03/02/19 A 02/08/19	30
ANDREA CRISTIANE MEILI KONZEN	012.443.529-77	13.752.759-6	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
ANGELA REGINA WEBER	004.134.609-24	6.556.233-2	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
BARBARA CRISTINA KESSLER SCARIOTTO	068.473.769-88	10.877.751-6	ENSINO MÉDIO	13/02/19 A 12/08/19	30
BRUNA RAFAELA SPOHR	097.460.869-60	12.363.767-6	ENSINO MÉDIO	13/02/19 A 12/08/19	30
CAROLINE HOPPE	091.955.759-79	9.856.912-0	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
DEBORA CAROLINA GUIMARÃES FREITAG	108.107.399-33	13.869.819-0	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
DEBORA SABRINA ALBRECHT	099.028.049-77	13.442.771-0	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
ENISIANE CARINE STATKIEWICZ	108.979.139-90	12.914.051-8	ENSINO SUPERIOR	03/02/19 A 02/08/19	30
FERNANDA APARECIDA DA SILVA BATISTA	119.227.469-59	14.603.161-7	ENSINO MÉDIO	13/02/19 A 12/08/19	30
FRANCIELI KAREN DA SILVA	106.424.289-80	13.747.778-5	ENSINO SUPERIOR	03/02/19 A 02/08/19	30
GABRIELI DALPOSSO DE ARAUJO	097.588.129-98	8.671.930-4	ENSINO SUPERIOR	14/02/19 A 13/08/19	25
GISELE NUNES GARCIA	076.339.309-69	11.042.221-0	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
JEANE EMANOELE KNAPP	098.745.029-83	12.407.510-6	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
JOSIANE DA CRUZ	050.709.369-05	6.620.099-0	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
MARIZETE SQUENA	038.687.329-18	9.038.064-8	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
MAYCON HENRIQUE DA SILVA	089.400.839-03	10.251.817-9	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
SHEILA KRESTA	064.942.629-02	10.407.852-4	ENSINO SUPERIOR	02/02/19 A 04/03/19	30
THAIS FERNANDA FREY	108.820.359-08	13.886.519-3	ENSINO SUPERIOR	13/02/19 A 12/08/19	30
VINICIUS GOMES FAZULINE	106.199.279-92	13.314.878-7	ENSINO SUPERIOR	05/02/19 A 04/08/19	30

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de janeiro de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

ICP Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.mcr.pr.gov.brno link Diário Oficial.

MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Gerenciamento do Sistema

Relação de Funcionário por Salário

Entidade Igual MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON / Mês/Ano Igual 03/2019 /
Afastamento: Todos / Nome Funcionário Contém Caroline Hoppe

Matríc Funcic	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo	A	Rescis	Férias	Salário Bruto	Desconto	Salário Líquido
443808 1	CAROLINE HOPPE	ESTAGIARIO ENS. SUPERIOR	MANUT. ED. INFANTIL	N	0,00	0,00	1.077,84	0,00	1.077,84
Maior: 1									
443808 1					Menor: 0,00	Maior: 0,00			

Total de Registros: 1

Nº 34
VISTO

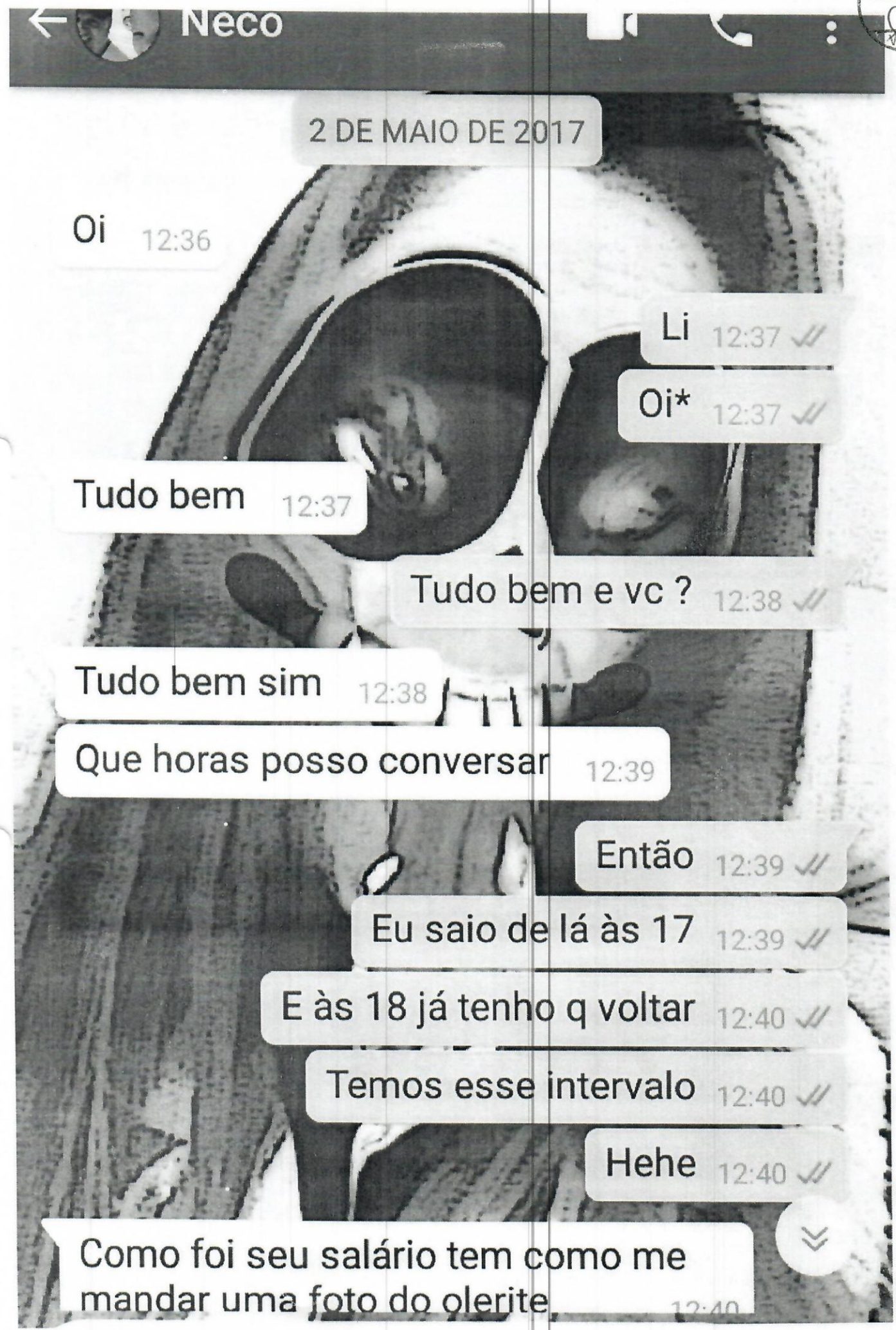
Neco
2 DE MAIO DE 2017
Oi 12:36
Li 12:37
Oi* 12:37
Tudo bem 12:37
Tudo bem e vc ? 12:38
Tudo bem sim 12:38
Que horas posso conversar 12:39
Então 12:39
Eu saio de lá às 17 12:39
E às 18 já tenho q voltar 12:40
Temos esse intervalo 12:40
Hehe 12:40
Como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite 12:40

Neco
Hehe 12:40
Como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite 12:40
Nao tenho olerite 12:41
Mas nao foi cheio 12:41
Provavelmente foi a partir do dia 10 12:42
É 12:42
Comecei dia 11 12:42
Kkk 12:42
Só deu mil e pouco 12:42
Beleza 12:43
Conversamos 12:43
Vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok 12:44
Ok 12:44

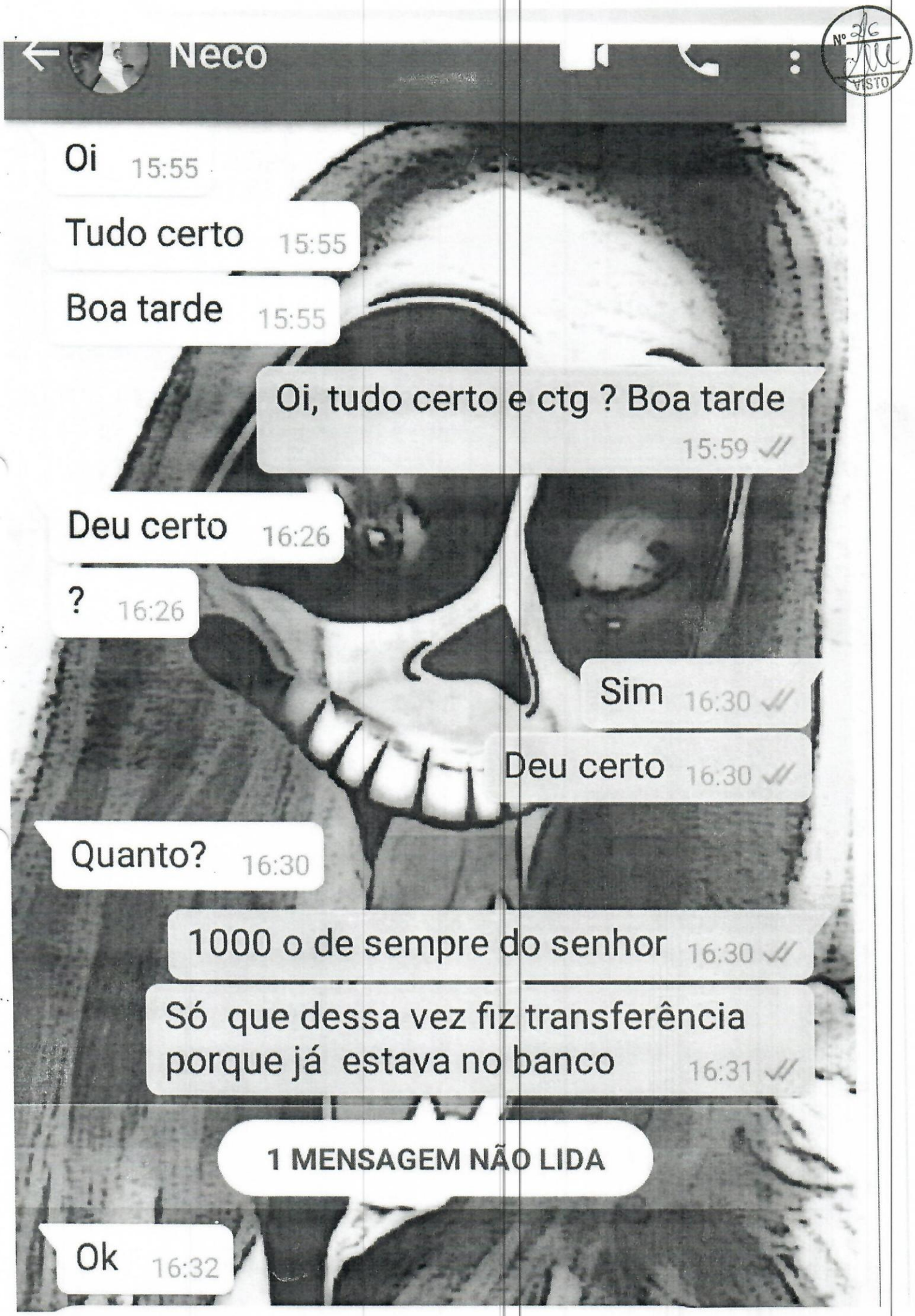
Neco
Oi 15:55
Tudo certo 15:55
Boa tarde 15:55
Oi, tudo certo e ctg ? Boa tarde 15:59
Deu certo 16:26
? 16:26
Sim 16:30
Deu certo 16:30
Quanto? 16:30
1000 o de sempre do senhor 16:30
Só que dessa vez fiz transferência porque já estava no banco 16:31
1 MENSAGEM NÃO LIDA
Ok 16:32

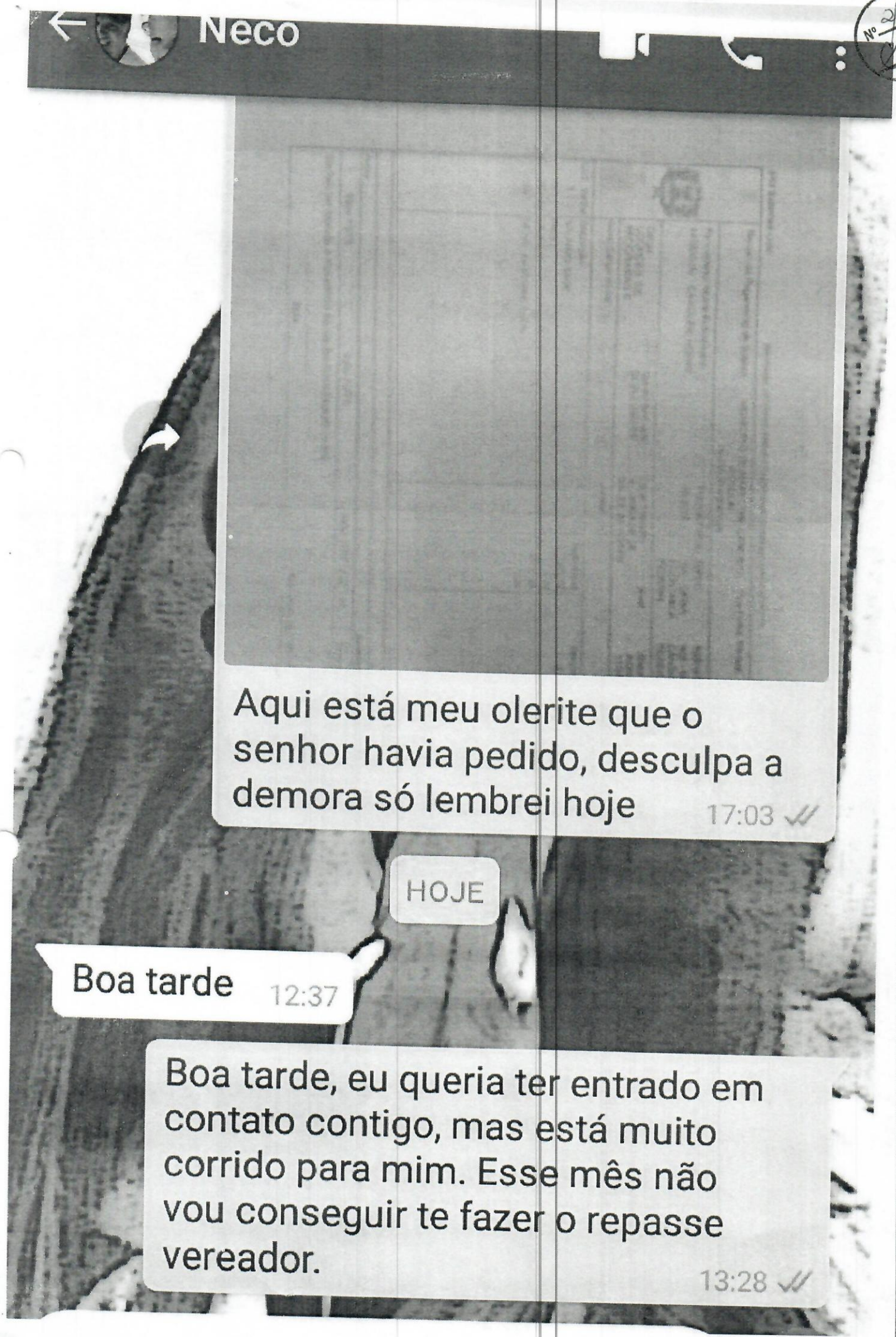
Neco
Aqui está meu olerite que o senhor havia pedido, desculpa a demora só lembrei hoje 17:03
HOJE
Boa tarde 12:37
Boa tarde, eu queria ter entrado em contato contigo, mas está muito corrido para mim. Esse mês não vou conseguir te fazer o repasse vereador. 13:28

Nº 28
VISTO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 04/07/2017 HORA: 10:34:35
TERMINAL: 1105 NSU: 000136

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0968
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 0968-7 OP: 001 CONTA-DV DEBITO: 00027686-5

NOME: CAROLINE HOPPE
CPF ou CNPJ: 091.955.759-79

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL S/A
AG: 0859 CONTA-DV: 00000032722-0

Tipo de Conta: Conta Corrente
Tipo de Pessoa: Fisica

NOME: DORIVALDO KISI
CPF ou CNPJ: 026.197.519-69

FINALIDADE:
00010-Credito em Conta

Cod. Identificador:

VALOR DA TED	1.000,00
TARIFA SERVICO	0,00
TOTAL	1.000,00

AUTENTICACAO
CEF09680407170000001000136 1.000,00RD1105

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DE CREDITO NA CONTA DE DESTINO E DE 60 MINUTOS

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA [illegible]
www.caixa.gov.br

IPM Sistemas Ltda

Recibo de Pagamento de Salário	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON [illegible]-24	Tipo Folha: Mensal			Chave Recibo [illegible]
Funcionário: Nome Funcionário [illegible] - CAROLINE [illegible]		Período Folha [illegible]/2017	Banco [illegible] - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Agência [illegible] - MAL CANDIDO RONDON	Conta [illegible]
Cargo COORDEN. DE PROGRAMAS II	Centro de Custo [illegible]	Local Trabalho [illegible] - UNIDADE DE [illegible]	Nível	Data Admissão 11/04/2017	Salário Base [illegible]

Cód. Verba	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	SALARIO BASE	[illegible]	2.496,73	
[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
			[illegible]	277,[illegible]
Aviso		Salário Líquido		[illegible]

Base FGTS | Valor FGTS | Base IRRF: 2.2[illegible] | Base Previdência: [illegible]

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

Data

Assinatura do Funcionário

Nº 32
VISTO

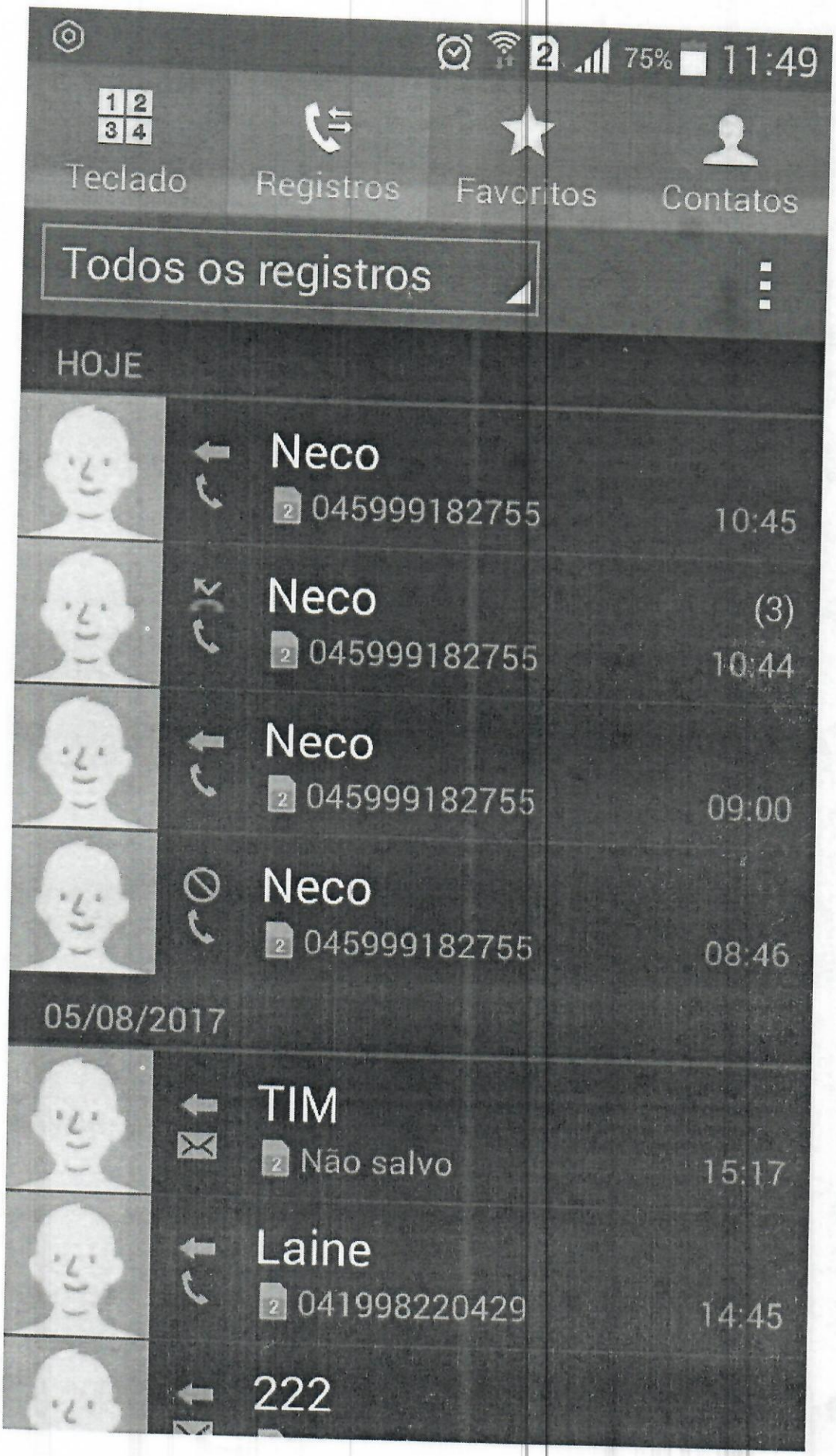
75% 11:49
Teclado
Registros
Favoritos
Contatos
Todos os registros
HOJE
Neco
045999182755
10:45
Neco
(3)
045999182755
10:44
Neco
045999182755
09:00
Neco
045999182755
08:46
05/08/2017
TIM
Não salvo
15:17
Laine
041998220429
14:45
222

Nº 31 VISTO

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Marechal Cândido Rondon, 07 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,

Por motivos legais, e segundo o que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito a nomeação de **PAULO ROBERTO KURTZ**, para o cargo de provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, desta Câmara Municipal, a partir de 08 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

DORIVALDO KIST
Vereador

Deferido
17/01/2019
Diretor Geral

Ao Sr.
Cláudio Roberto Köhler
Presidente da Câmara Municipal
Marechal Cândido Rondon

Nº 32
VISTO

PORTARIA Nº 009-2019
Data: 17 de janeiro de 2019

Nomear Paulo Roberto Kurtz, como servidor público de provimento em comissão, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 20, inciso XVI, do Regimento Interno deste Poder Legislativo,

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear Paulo Roberto Kurtz, portador do Registro Geral nº 8.409.233-9 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 034.216.929-71, como servidor público de provimento em comissão, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a partir de 18 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 17 de janeiro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO KÖHLER
PRESIDENTE

Nº 33
VISTO

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I
DVD

Nº 33 VISTO

Nº 34 VISTO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE A: Admissibilidade da denúncia requerida pela Controladoria Interna contra o vereador Dorivaldo Kist.

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Adelar Neumann	Ok		
Adriano Backes	Ok		
Adriano José Cottica	Ok - DV		
Arion Nasihgil	Ok - DV		
Claudio Kohler	Ok		
Cleiton Rodrigo Freitag	Ok - DV		
Dorivaldo Kist		Ok	
Josoé Reinaldo Pedralli	Ok - DV		
Nilson Erno Hachmann		Ok - DV	
Pedro Rauber		Ok	
Ronaldo Pohl	Ok - DV		
Valdir Port		Ok - DV	
Vanderlei Sauer		Ok - DV	
TOTAL	8	5	

DATA: 08 / 07 / 2019

Adriano Backes.

ADRIANO BACKES
2º Secretário

Nº 35
VISTO

CERTIDÃO

Certifico que a presente representação formulada pelo Sr. Luís Carlos Diesel em face do Vereador Dorivaldo Kist foi incluída na ordem do dia em 08 de abril de 2019, recebendo o voto de 8x5 favoráveis à sua admissibilidade. Portanto, encaminho a matéria para o Conselho de Ética para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67.

Outrossim, o quórum de votação e votos foram dispostos nos seguintes termos:

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS
Adelar Neumann	Dorivaldo Kist (representado)
Adriano Backes	Nilson Erno Hachmann
Adriano José Cottica	Pedro Rauber
Arion Nasihgil	Valdir Port
Claudio kohler	Vanderlei Sauer
Cleiton Rodrigo Freitag	
Josoé Reinaldo Pedralli	
Ronaldo Pohl	
08	**05**

Certifico ainda que, se desprezado o voto do representado, por eventual impedimento em votar, **ainda se teria o quórum necessário para a admissibilidade da matéria** (08x04 - maioria simples).

Marechal Cândido Rondon, 09 de abril de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente

Certifico que encaminhei ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

09.04.19

Nº 36
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: Dorivaldo Kist.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 15, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta, apresente defesa no Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Sr Luís Carlos Diesel.

A documentação apresentada pelo notificante se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal.

Marechal Cândido Rondon, 22 de abril de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Certidão

Certifico que a presente notificação foi entregue ao Vereador Dorivaldo Kist, na sessão ordinária do dia 22 de abril de 2019, o qual após lida e apresentada, o mesmo recusou exarar seu ciente.

Marechal Cândido Rondon, dia 23 de abril de 2019.

Elveston

Nº 37
VISTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: **Dorivaldo Kist**.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 15, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa no Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Sr. Luís Carlos Diesel. A documentação apresentada pelo notificante se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 23 de abril de 2019. JOSOÉ REINALDO PEDRALLI (Presidente).

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2019. ANO: VI EDIÇÃO Nº 1.684 24 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Nº 38 VISTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: Dorivaldo Kist.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 15, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa no Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Sr. Luís Carlos Diesel. A documentação apresentada pelo notificante se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 23 de abril de 2019. JOSOÉ REINALDO PEDRALLI (Presidente).

Nº 39
VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

1. Em atenção à solicitação verbal (ligação telefônica) do vereador Dorivaldo Kist, solicitando a dilação do prazo para defesa, justificando que não se encontra na cidade, cumprindo Missão Oficial na Capital do País. Fixo que o prazo de 10 (dez) dias úteis se inicie a partir do dia 29 de abril de 2019 (segunda-feira).

Marechal Cândido Rondon, 25 de abril de 2019.

JOSÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Nº 40
VISTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

Processo Disciplinar nº 03/2019

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar DEFESA PRELIMINAR, pela infração, em tese, do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, expondo, para tanto, as razões e fundamentos de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam. Representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Por esse princípio, nenhuma decisão gravosa a um determinado sujeito poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei, ou seja, **impõe-se o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade**. Nem mesmo uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada sem obediência aos ritos processuais estabelecidos.

Nº 41
VISTO

Desta forma, por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a Administração Pública, *in casu*, desobedecer aos ritos previstos em Lei/Decreto visando a uma maior agilidade. Esta eventual desatenção aos ditames legais não pode ocorrer nem mesmo a pedido do acusado, por se tratar de direito indisponível.

Nesse caso específico, o Decreto Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade de vereadores, regulamenta o rito procedimental para a eleição de Comissão processante e também, para a votação da infração articulada na denúncia. Podendo, a infração procedimental gerar a nulidade do processo. Fatos que deverão ser verificados pela *Comissão Processante*, que especificamente, deverá analisá-los, tanto os pretéritos quanto os futuros.

Ainda, no que diz respeito ao procedimento, não há representação específica daquela que foi vitima dos fatos. Dos autos constam que a representação foi efetuada por terceira pessoa, que recolheu os fatos da suposta vítima, e que, aliás, não detém o poder de representá-la. Até porque não há responsabilidade solidária de fatos externos, daquele que representou. Portanto, a "representação" não está revestida de formalidade legal, tratando-se apenas de uma *recomendação*. Não se trata de denuncia e nem mesmo de representação.

Assim, caso Vossas Excelências não entendam pelo não recebimento, nada obsta que o parlamentar municipal, pelo erro procedimental, possa invocar a tutela jurisdicional estatal a fim de ver seus direitos salvaguardados, e ninguém o poderá impedir, uma vez que a CF/88 estabeleceu a jurisdição una, afirmando que nenhuma lei excluiria da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Sobre o tema, cumpre consignar importante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

> "O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não

Nº 92
VISTO

> pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 241.201. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 27.08.2002, DJ 20.09.2002).

MÉRITO

Embora o representado, tenha sido intimado para dar suas versões aos fatos, reserva-se ao direito de não adentrar, especificamente, ao mérito da acusação, adiantando os termos da sua defesa, pois o fará em momento oportuno, após o recebimento da representação, durante a dilação probatória.

Entretanto, embora não queira apresentar nenhuma tese de defesa, o acusado não concorda com os termos da representação, principalmente no que diz respeito à questão procedimental. Quanto aos fatos imputados, durante a instrução processual demonstrará que os fatos não se deram tal como alinhados na peça exordial acusatória.

Nº 43 VISTO

Assim, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a fim de que reste demonstrado que os fatos articulados na representação não condizem com a verdade.

Respeitando o princípio do contraditório que dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele ou de apresentar a versão que lhe convenha ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. Devendo ser notificado de todos os atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida.

É importante recordar também, que o objetivo principal do processo é apurar a realidade material dos fatos ventilados. Desta forma, a priori e, superficialmente, tem-se que o conteúdo apresentado no lastro probatório, no que diz respeito à mensagem de whatsapp, deveria ter sido procedido de "ata notarial", como não houve, a presunção é *juris tantum*. Não pode, portanto ser vista como expressão de verdade. Ademais, as referidas "conversas", tiveram cunho interpretativo diverso da realidade pelo representante, eis que não se trata de crime ou infração do decoro.

A resposta ao fato motivador, além de ser genérico, foi usado exclusivamente como instrumento de perseguições políticas e partidárias, unicamente para apurar boatos e meros rumores e, diga-se por pessoa diversa daquela que sofreu a ação, no caso quem deveria representar seria a pessoa de Caroline Hoppe.

Embora, como dito, entendamos que a representação trata-se de perseguição política, cabe à comissão parlamentar, a busca, na medida do possível, o que realmente teria acontecido, não se contentando apenas com aquela versão dos fatos levada ao processo, eis que sequer a envolvida, tenha dado a sua definição dos fatos.

Nº 44
VISTO

Não se admite, deste modo, a "verdade sabida" no processo. Desse princípio (Princípio da Verdade Real e Material) decorre que a Administração Parlamentar, tem o poder-dever de tomar emprestado e de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração. Ainda que o acusado do processo não tenha pedido a produção de determinada diligência que poderia lhe beneficiar, afastando, por exemplo, sua autoria, cabe à comissão buscar a produção de tal prova.

Não olvidando que os atos da representação estão limitados aos poderes estabelecidos na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser fiscalizados pelo Plenário e sujeitos a controle do Poder Judiciário, pois estão adstritos ao princípio constitucional da legalidade. Ademais não poderá uma Comissão de Investigação apurar fato sem qualquer relação com os interesses municipais.

Em relação à requisição de dados relacionados ao direito constitucional da intimidade (bancário ou telefônico), quando necessários para a apuração do fato, deve a Comissão, por meio de requerimento fundamentado, solicitar ao Poder Judiciário que defira a medida. Informando, desde já que não se opõe a quebra de seu sigilo.

Ademais, quanto ao vídeo apresentado e juntado aos autos, deverá a comissão parlamentar, verificar se a notícia da eventual irregularidade ser pontual, mas incompleta, requerendo, assim, uma verificação mais aprofundada de seus elementos para delimitação inicial da materialidade (fato supostamente irregular) e autoria (eventual autor do fato). Eis que o Edil sequer aparece nas imagens. E nega qualquer fato que seja originário de solicitação de propina, ou coisa do gênero.

Nessa situação, a autoridade competente deverá coletar informações com o objetivo de confirmar ou não a plausibilidade da notícia e, se o vídeo tem correlação aos fatos que lhe são imputados, ou seja, se de fato, neste vídeo, há indícios que apontem para a ocorrência da infração ao decoro parlamentar.

Nº 45
VISTO

Nesse contexto e, que será devidamente debatido na instrução processual, percebe-se que, a priori, é indispensável fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida, utilizando-se, caso necessário, dos procedimentos investigativos, para que só então possa ser tomada a decisão adequada.

Pode ocorrer, por exemplo, tratar-se, unicamente, de **denúncia vaga**, vez que atribuir uma conduta relativa a um determinado servidor que, fora do horário de expediente e, sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupe, pratique atos de sua vida civil, sem infringir qualquer norma. Esses tipos de notícia de irregularidade deverá, sem sombra de dúvida, ser arquivado sem necessidade de apuração. E é o que se demonstrará e se comprovará com a devida instrução processual, através de testemunhas.

Pode-se concluir, portanto, que, embora a princípio, pela própria natureza e por previsão legal, se exija a apuração dos fatos. Pensamos, salvo melhor juízo, que a representação e seu recebimento foram atitudes precipitadas da Administração Parlamentar.

Vez que, o representado, JAMAIS se utilizou do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e, também, JAMAIS procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

REQUERIMENTOS

EX POSITIS, operando-se pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, decisão que será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, REQUER seja permitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem exclusão de qualquer delas, em especial diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Nº 96
VISTO

Diante dos fatos, **arrolam-se as testemunhas abaixo**, que deverão ser inquiridas sobre os fatos imputados ao acusado, possibilitando, portanto, que a defesa sustente sua tese em patamar de paridade com a acusação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 15 de maio de 2019.

DORIVALDO KIST

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **PAULO ROBERTO KURTZ**, CPF 034.216.929-71, residente e domiciliado na Rua Reni Alfredo Laureth,nº 271 – Bairro Marco Palo, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR.
2. **EDUARDO DE OLIVEIRA NETO**, CPF 979.065.221-68, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rosa, estrada para Canarana, Gaúcha do Norte/MT.
3. **IARA CLEUNICE KROTH**, CPF 025.083.909-17, Linha Apepu, Porto Mendes, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR.
4. **CAROLINE HOPPE**, Rua Willy Carlos Trentini, nº 370, Parque Industrial III, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR.

DESPACHO DO CONSELHO DE ÉTICA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

O presente processo disciplinar foi recebido em plenário e concedido prazo ao representado para apresentar defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

A defesa foi apresentada às fls. 40-46.

Assim, com fulcro no artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, acordam os integrantes deste Conselho de Ética em designar como relator o Exmo Sr. Vereador Adriano José Cóttica.

Encaminhe-se ao relator, para que no prazo legal, elabore o relatório. Após, será decidido por este conselho o prosseguimento da representação.

Marechal Cândido Rondon, 16 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Corregedor/Relator

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

FLUXOGRAMA

Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução nº 05/2011 e Decreto-Lei 201/67

REPRESENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO PLENÁRIO (maioria simples)

- Convocar os suplente dos vereadores envolvidos para votar. (representante e representado).

ARQUIVAMENTO (ART. 14, §1º - HIPÓTESES)

ADMITIDA – ENCAMINHAR AO CONSELHO DE ÉTICA PARA: AUTUAR, REGISTRAR, NOTIFICAR VEREADOR.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

DEFESA PRÉVIA (10 DIAS ÚTEIS)

RELATÓRIO PRELIMINAR (5 DIAS ÚTEIS)

ADMISSIBILIDADE DO RELATÓRIO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (ART. 16)

- HAVENDO INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO IMPUTADO EM VOTAÇÃO ABERTA E NOMINAL **SERÁ RECEBIDO** E INSTAURADO O PROCESSO DISCIPLINAR.

- POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO (ART. 16, §2º).

- SE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA A REPRESENTAÇÃO SERÁ **O ARQUIVAMENTO** SUBMETIDO AO PLENÁRIO.

PROCESSO DISCIPLINAR

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA -(PROCESSADA EM NO MÁXIMO 30 DIAS)

- INTIMAR AS PARTES PARA AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR.

- CONSELHO TAMBÉM INDICARÁ AS PROVAS.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS (MÁXIMO DE 10) NA SEGUINTE ORDEM:

- REPRESENTANTE;

- CONSELHO;

- REPRESENTADO.

DEPOIMENTO PESSOAL

ALEGAÇÕES FINAIS (5 DIAS ÚTEIS)

PARECER FINAL DO RELATOR

COM PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA EVENTUAL SANÇÃO (10 DIAS ÚTEIS)

APRECIAÇÃO DO PARECER

- RELATOR FAZ A LEITURA

- DEFESA ORAL (20MIN + 10MIN)

- DISCUSSÃO PELO CONSELHO – 10MIN

- VOTAÇÃO

CONCLUÍDA A APRECIAÇÃO ENCAMINHAR O PROJETO E O PARECER PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nº 49
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

PARECER DO RELATOR

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel,

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

1. O presente processo disciplinar foi instaurado pelo Sr. Luís Carlos Diesel, ocupante do cargo de Controlador Interno desta Casa de Leis, em face do Vereador Sr. Dorivaldo Kist.

2. Narra a peça inicial que o representado teria, durante o período de seu mandato, exigido o montante mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

3. Fundamenta o pedido de abertura de processo disciplinar cópia de conversas do aplicativo de celular "Whatsapp", em que a servidora compartilha foto de seu olerite, bem como, informa o seu rendimento mensal e a disponibilidade financeira.

4. Corrobora com os fatos um vídeo gravado do Sr. Paulo Roberto Kurtz, em que aparece na frente da residência da Sra. Caroline. Sugere o enredo que o mesmo foi buscar parcela do salário da servidora.

5. Foi acostado ainda, cópia da transferência bancária da servidora para a conta do vereador e ora representado. Da mesma forma, juntadas as portarias e extratos da Prefeitura que demonstram o vínculo da servidora.

6. A presente representação foi recebida pela presidência no dia 08/04/2019 e na mesma data, incluído para leitura em plenário, oportunidade em que foi consultado os vereadores sobre o seu recebimento. Houve o voto favorável de 08 (oito) dos 13 (treze) vereadores do parlamento (fls. 35).

7. O Representado foi intimado e juntada sua defesa (fls. 40 – 46).

Nº 50 VISTO

8. Aduz como preliminar a ilegitimidade do representante. No mérito, alega que as provas são falhas e que nem mesmo a servidora, Sra. Carlone, que sofreu a suposta ação, representou em face do parlamentar.

9. Por fim, que não praticou nenhum fato ilícito sujeito a julgamento pela Câmara de Vereadores, ademais, a valoração das provas se dará no momento oportuno se recebida a representação pelo Conselho de Ética.

10. Nomeado o relator pelo Conselho de Ética, vieram os autos conclusos. (fls. 47).

É o relato do Essencial.

11. Inicialmente, há que rechaçara qualquer alegação vazia de ilegitimidade do representante. O Decreto-Lei 201/67 autoriza qualquer cidadão a formular denúncia (art. 5º, I), não exigindo qualquer qualidade dos mesmos. Além do mais, para aqueles que defendem a necessidade de que a mesma seja oferecida pela Mesa Diretiva, há que se anotar que após o oferecimento da representação pelo Controlador Interno, a mesa diretiva acolheu os argumentos e submeteu ela ao plenário, tais fatos, por si só afastam qualquer irregularidade.

De toda forma, qualquer agente público, ao receber notícia de irregularidade deve levar os fatos as autoridades competentes. Neste Caso, nenhum reparo há de ser feito ao ato do Controle Interno.

Portanto, quanto a legitimidade, não há nulidades a serem sanadas.

12. Percebe-se pela defesa apresentada pelo representado, que este optou em fazer usa autodefesa. Desde logo, há que se afastar qualquer argumento sobre a necessidade de se nomear advogado para patrocinar a defesa técnica do parlamentar, pois, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal. A ausência de advogado não ofende a Constituição.

Tal como é realizado nos processos administrativos disciplinares em face do servidor público, em que o mesmo pode perder o cargo em virtude de uma transgressão de seu Estatuto, a ausência de advogado não é causa de nulidade. Ora, se não é para o servidor, também não deve ser ao vereador, pelos mesmos fundamentos apresentados.

Nº 51
VISTO

13. Pois bem, no mérito, a Constituição Federal, elencou algumas hipóteses em que, pelo desvio de conduta do Parlamentar, é possível a perda do mandato:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (grifei)

A obtenção de vantagens ilícitas como causa de violação do decoro parlamentar tem fundamento constitucional, seu alto grau de reprovabilidade fez com que o Constituinte Originário desse tratamento constitucional para a matéria sujeita a julgamento do próprio parlamento.

O Código de Decoro Parlamentar desta Casa de Leis elenca as seguintes situações como violadoras da moralidade legislativa:

> Art. 5º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:
> I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
> II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
> III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
> IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
> V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
> VI - acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
> VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
> VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
> IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

Nº 52 VISTO

X - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
XI - revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
XIII - usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
XIV - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 37 deste Código.
§ 1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
§ 2º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

Percebe-se que a imputação que é feita em desfavor do representado constitui causa de violação do decoro parlamentar, por expressa disposição constitucional e ainda com previsão no código de ética deste parlamento.

14. A análise inicial neste momento importa em juízo de prelibação, no sentido de se verificar se há justa causa para início do processo disciplinar, bem como, se está presente alguns das circunstâncias que obstam o prosseguimento da presente representação.

15. O Código de Ética e Decoro parlamentar, em seu art. 14, §1º, elenca as seguintes hipóteses para arquivamento sumário, senão vejamos:

Nº 53 VISTO

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
I - se faltar legitimidade ao seu autor;
II - se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;
III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

16. Conforme pode ser observado na documentação que instrui o presente, os fatos ora apresentados são redigidos com clareza e imputados ao representado, da mesma forma, o representante é identificado e ocupa a figura de Controlador Interno desta Casa de Leis. Logo, não há nenhuma causa excludente para extinção do processo de forma prematura.

17. É oportuno mencionar, que não há análise de mérito dos fatos articulados, mas tão somente, é verificado se estão presentes os requisitos mínimos para admissão da matéria, fato que se evidencia na documentação que instrui a peça inaugural.

18. Diante o exposto, não sendo o caso de arquivamento, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, o parecer é pela **admissão e prosseguimento da presente representação**.

Marechal Cândido Rondon, 20 de maio de 2019.

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Relator

Nº 54 VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

ATA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Aos 27 dias do mês de maio do ano de 2019, às 09 horas, na sala de sessões do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os vereadores integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de analisar o parecer do Relator do Processo Disciplinar, conforme disciplina o artigo 5º, III, *in fine* do Decreto-Lei 201/67. O Relator apresentou o parecer pela admissibilidade da representação, vez que, não estavam presentes eventuais causas que obstavam a tramitação do processo, passado em discussão e votação, o mesmo foi aceito por **unanimidade** dos vereadores integrantes do Conselho. Na sequência ficou **designada a audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, com início às 8h30min**, oportunidade que deverão ser intimadas as partes para trazer, na referida data, suas próprias testemunhas (sob pena de desistência). As testemunhas serão ouvidas na seguinte ordem: acusação, do conselho e da defesa. Após a oitiva das testemunhas será colhido o depoimento da parte. Ao final, será oportunizado prazo para as alegações finais. O Conselho definiu arrolar as seguintes testemunhas para a instrução processual, quais sejam:

a) **Caroline Hoppe**, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca;
b) **Paulo Roberto Kurtz**, servidor deste Poder Legislativo, Nesta Cidade e Comarca;
c) **Walmor Mergener**, Advogado, podendo ser encontrado nesta Cidade e Comarca.
d) **Juleide Moellmann,** podendo ser encontrada na UNOPAR, na Av. Rio Grande do Sul, 1641, nesta Cidade e Comarca.
e) **Janete Besso**, servidora municipal, nesta Cidade e Comarca
f) **Arion Augusto Nardello Nasaihgil,** vereador, nesta Cidade e Comarca

As testemunhas acima arroladas deverão ser intimadas para comparecimento na audiência de instrução, para declararem o que souberem sobre os fatos. Nada mais foi decidido, foi lavrada a presente ata.

Marechal Cândido Rondon, 27 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

Nº 55
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Dorivaldo Kist.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha será intimada pelas partes (Art. 455, *caput,* CPC) e deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 27 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

27/05/2019
RECEBIDO.

Nº 56
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Janete Besso.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR a Sra. **Janete Besso**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Janete Besso
29 05 2019

Nº 57
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Paulo Roberto Kurtz.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Paulo Roberto Kurtz**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

29/05/2019 - Recebido -

Nº 58
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Caroline Hoppe.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR a Sra. **Caroline Hoppe**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

31.05.19

Carol Hoppe

Nº 59
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Arion Augusto Nardello Nasihgil.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Arion Augusto Nardello Nasihgil**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Recebido em 30/05/19 - 18:55h

Nº 60
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Juleide Moellmann.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR a Sra. **Juleide Moellmann**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSUÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Juleide
30/05/19

Nº 01
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Walmor Mergener.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Walmor Mergener**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 28 de maio de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Recebi em 30/05/19 as 15:00 h.

Nº 02 VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR 03/2019

MD PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Após análise detida do presente processo disciplinar, solicito a inclusão das seguintes testemunhas para serem ouvidas na data já designada, quais sejam:

a) RONALDO POHL, Vereador, Nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon;
b) ADELAR NEUMANN, Vereador, Nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon;
c) ADRIANO BACKES, Vereador, Nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon;

Certo da atenção do pedido, aguardamos deferimento e intimação dos mesmos.

Marechal Cândido Rondon, 03 de junho de 2019.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 482/2019
Data: 03/06/2019 - Horário: 15:14
Administrativo

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

Processo Disciplinar nº 03/2019

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar e requerer a juntada da procuração para representá-lo em audiência marcada para o dia 11 de junho de 2019, às 08h30min, e demais atos processuais. Também apresentar a comprovação do envio de intimação de ***EDUARDO DE OLIVEIRA NETO,*** *CPF 979.065.221-68, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rosa, estrada para Canarana, Gaúcha do Norte/MT*, via Aviso de Recebimento (AR). Tratando-se de testemunha imprescindível para elucidação dos fatos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Mal. Cândido Rondon/PR, 05 de junho de 2019.

Giovani Miguel Lopes
OAB/PR - Nº 31.518

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 484/2019
Data: 05/06/2019 - Horário: 14:52
Administrativo

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 64
VISTO

GIOVANI MIGUEL LOPES
ADVOGADO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DORIVALDO KIST, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito no Ministério da Fazenda sob o C.P.F. n.º 026.197.519-69, detentor da carteira de Identidade (RG) nº 5.352,795-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Paraná, residente e domiciliado na Rua Cataratas, nº 90 – Jardim Líder, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR.

OUTORGADO: **GIOVANI MIGUEL LOPES**, Advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 31.518, com escritório constante no rodapé – endereço eletrônico: advgiomiguel@bol.com.br - na Cidade de Mal. Cândido Rondon – PR.

PODERES: O ora Outorgante confere ao Outorgado, poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *"ad judicia"*, além dos poderes específicos para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso,** para, nesta ou em qualquer outra Comarca, Juízo, Instância, Tribunal ou Órgão. **Principalmente para defesa de seus interesses no Processo Disciplinar 03/2019.** Podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários, convenientes e perfeitos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato que lhe é outorgado.

Mal. Cândido Rondon/PR, 29 de maio de 2019.

Dorivaldo Kist

Rua Pernambuco, 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000 - Mal. Cândido Rondon - Paraná

Nº 65
VISTO

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 36302325 - AC MARECHAL CANDIDO RONDON
MARECHAL CANDIDO RONDON - PR
CNPJ....: 34028316451032 Ins Est.: 1012097251

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 05/06/2019 Hora.....: 09:50:23
Caixa.....: 91957491 Matricula..: 85685445
Lancamento.: 007 Atendimento: 00004
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1654172095

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
ENVELOPE PLAST TAM	1	2,90+
Preco Unitario(R$)..:	2,90	
CARTA COML REGISTRA	1	14,20+
Valor do Porte(R$)..:	2,70	
Cep Destino:	78875-000 (MT)	
Peso real (G).....:	30	
Peso Tarifado:.....:	0,030	
OBJETO.....:	JU172139554BR	
REGISTRO A VISTA....:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 17,10

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R$)==========> 17,10
VALOR RECEBIDO(R$)=> 50,00

TROCO(R$)==========> 32,90

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00

Nº 66
VISTO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, 04 de junho de 2019.

Ao

Sr. Eduardo de Oliveira Neto

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Processo Administrativo nº 03/2019 – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR

Réu: Dorivaldo Kist – vereador

Nos termos do art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de **testemunha**, à **audiência** que será realizada dia **11 de junho de 2019 às 08h30min**, na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, situado a R. Sergipe, 647 - Centro, Mal. Cândido Rondon - PR, 85960-000 - Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer sem motivo justificado será conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

Qualquer dúvida poderá ser sanada através dos telefones:

(45) 3254-4959

Giovani Miguel Lopes
OAB/PR 31.518

CÓPIA

Nº VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

1. Em atenção ao pedido de inclusão de testemunhas solicitado pelo vereador e integrante do Conselho Sr. Vanderlei Caetano Sauer, **concedo o prazo de 03 (três) dias**, para que **justifique a imprescindibilidade da oitiva**, uma vez que, as testemunhas arroladas são também juízes naturais do presente processo disciplinar.

Marechal Cândido Rondon, 10 de junho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

10/06/19

Nº 68
VISTO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019
REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel
REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, teve início a realização de audiência relativa ao processo em epígrafe. Presente os integrantes do Conselho de Ética: Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), o representado Sr. Dorivaldo Kist; acompanhado de seu advogado Dr. Giovani Miguel Lopes. Compareceram na audiência para prestação de declaração, conforme **gravação audiovisual** que segue em anexo as seguintes testemunhas: 1) Sra. Caroline Hoppe; 2) Dr. Walmor Mergener; 3) Sra. Juleide Moellmann; 4) Sra. Iara Cleunice Kroth; 5) Sr. Paulo Roberto Kurtz. A Sra. Janete Brandt Besso, foi ouvida na qualidade de informante, por inimizade com o representado. O Dr. Arion Augusto Nardello Nasihgil foi dispensado de sua oitiva, por unanimidade, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A Defesa solicitou nova data para a oitiva da testemunha intimada pelo correio, ainda, solicitou nova oitiva das seguintes pessoas: Luís Carlos Diesel e as pessoas indicadas pela testemunha Iara, a qual será arrolada posteriormente. O vereador Adriano Cóttica solicitou a oitiva das seguintes testemunhas: Dr. Luís, Dr. César, Dr. Paulo Duarte e o pai da testemunha Caroline, todos citados em sua declaração. O Conselho acatou os pedidos formulados e designou o dia 19 de junho de 2019 às 8h30min para a oitiva das testemunhas citadas, as quais deverão ser trazidas pelas partes sob pena de desistência. As partes foram intimadas nesta audiência. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé

Nº 69 VISTO

Reinaldo Pedralli (presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (relator), pelo Sr. Dorivaldo Kist (Representado) e Giovani Miguel Lopes (Advogado), e por mim _____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

DORVALDO KIST
Reclamado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

DVD - AUDIÊNCIA
11/06/2019

Nº 70
VISTO

Nº 11
VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu a Sra. **CAROLINE HOPPE**, brasileira, solteira, portador da CI/RG 9.856.912-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.955.759-79, residente e domiciliada em Rua Willy Carlos Trentini, 370, Vila Gaúcha, Nesta Cidade, podendo ser podendo ser encontrado pelos telefones (45) 2031-1054 / (41) 99859-3964, o qual disse saber ler e escrever, foi advertida e compromissada, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (relator), pelo declarante, e por mim _____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

CAROLINE HOPPE
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
CAROLINE HOPPE

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9856912-0 SESP PR

CPF
091.955.759-79

DATA NASCIMENTO
09/08/1994

FILIAÇÃO
JAIRO CEZAR HOPPE

CLEDI LESKE HOPPE

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06921033333

VALIDADE
20/05/2022

1ª HABILITAÇÃO
22/09/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
17293840 30

OBSERVAÇÕES

Carolline Hoppe
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MARECHAL CANDIDO RONDON, PR

DATA EMISSÃO
15/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

61544461355
PR915256191

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
17293840 30

Nº 12
VISTO

Nº 13
VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu o Sr. **WALMOR MERGENER**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG 1.816.934.7/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.935.489-49, residente e domiciliado na Rua Mende Sá, 1721 Centro, Nesta Cidade, podendo ser encontrado pelos telefones (45) 3254-0042 (comercial) / (45) 99903-2078, o qual disse saber ler e escrever, foi advertido e compromissado, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pelo declarante, e por mim _____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

WALMOR MERGENER
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

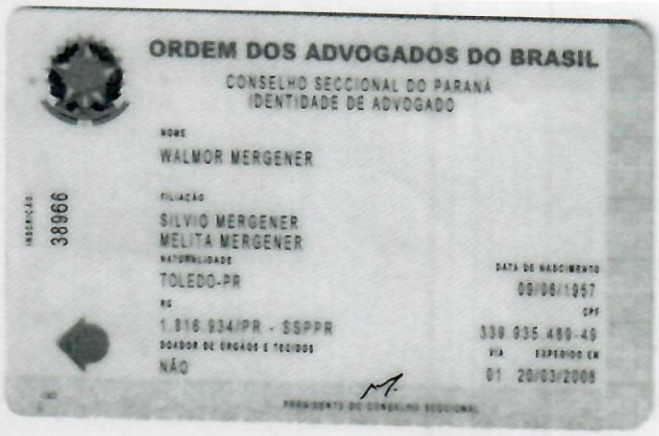

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 38966

NOME
WALMOR MERGENER

FILIAÇÃO
SILVIO MERGENER
MELITA MERGENER

NATURALIDADE
TOLEDO-PR

DATA DE NASCIMENTO
09/06/1957

RG
1.916.934/PR - SSPPR

CPF
338.935.489-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01 EXPEDIDO EM 20/03/2008

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

Nº 74
VISTO

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 05583785

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Nº 75
VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu a Sra. **JULEIDE MOELLMANN**, brasileira, união estável, portadora da CI/RG 8.292.676-3/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.107.059-06, residente e domiciliada na Rua Souza Naves, 5896, Vila Gaucha, Marechal Cândido Rondon/PR, podendo ser encontrada pelo telefone (45) 99977-0391, a qual disse saber ler e escrever, foi advertida e compromissada, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-Presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pela declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

JULEIDE MOELLMANN
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 16
VISTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 8.292.676-3

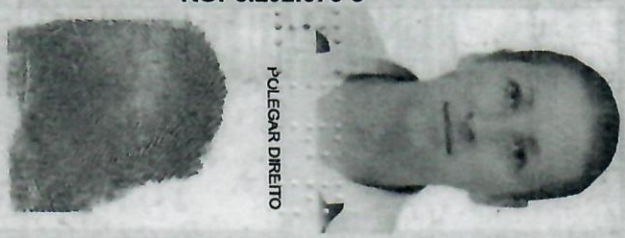

Juleide Moellmann

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **8.292.676-3** DATA DE EXPEDIÇÃO: 14/05/2009

NOME: **JULEIDE MOELLMANN**

FILIAÇÃO: ALCIDES FRANCISCO MOELLMANN
MARIA DE LOURDES MAYER MOELLMANN

NATURALIDADE: ITAPIRANGA/SC DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1983

DOC. ORIGEM: COMARCA=ITAPIRANGA/SC, TUNAS
C.NASC=1316, LIVRO=2A, FOLHA=44V

CPF: 040.107.059-06

CURITIBA/PR

CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES
DIRETOR

ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Nº 77 VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu o Sr. **PAULO ROBERTO KURTZ**, brasileiro, casado, portador da CI/RG 8.409.233-9/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 034216929-71, residente e domiciliado na Rua Reni Alfredo Lureth, 271, Vila Gaúcha, Nesta Cidade, podendo ser encontrado pelo telefone (45) 99953-5995, o qual disse saber ler e escrever, foi advertido e compromissado, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-Presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pelo declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

PAULO ROBERTO KURTZ
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 78
VISTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.409.233 9 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/05/1998

NOME PAULO ROBERTO KURTZ

FILIAÇÃO ALDO ALFREDO KURTZ
LIANA BEATRIZ KURTZ

NATURALIDADE MAL.CAND.RONDON/PR DATA DE NASCIMENTO 03/11/1981

DOC ORIGEM COMARCA=MAL CDO RONDON/PR,DA SEDE
C.NASC 5503,LIVRO=A6,FOLHA=729

CPF

CURITIBA - PR ASSINATURA DO DIRETOR GERMANO DO NASCIMENTO FILHO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
PAULO ROBERTO KURTZ

Nº de Inscrição
034216929-71

Data do Nascimento
03/11/81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Paulo Roberto Kurtz

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
PAULO ROBERTO KURTZ
PAULO ROBERTO KURTZ

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 24/07/99

Nº 09
VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu a Sra. **JANETE BRANDT BESSO**, brasileira, casada, portadora da CI/RG 4.773.800-8/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 616.048.019-72, residente e domiciliada na Avenida Capitão Heitor Mendes, 871 Centro, Distrito de Porto Mendes, Marechal Cândido Rondon/PR, podendo ser encontrada pelo telefone (45) 99989-0897, a qual disse saber ler e escrever, foi advertida e compromissada, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-Presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pela declarante, e por mim _____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Relator

JANETE BRANDT BESSO
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 4.773.800-8

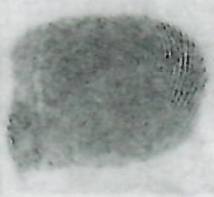

POLEGAR DIREITO

Janete Brandt Besso

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **4.773.800-8** DATA DE EXPEDIÇÃO: 06/07/2017

NOME: **JANETE BRANDT BESSO**

FILIAÇÃO: ALBERTO BRANDT
LEONIDA MULLER BRANDT

NATURALIDADE: MAL.CAND.RONDON/PR DATA DE NASCIMENTO: 17/09/1966

DOC. ORIGEM: COMARCA=MAL CDO RONDON/PR, DA SEDE
C.CAS=1787, LIVRO=4BAUX, FOLHA=287

CPF: 616.048.019-72

CURITIBA/PR

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Nº 81 VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Às oito horas e trinta minutos do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por videoconferência se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu a Sra. **IARA CLEUNICE KROTH**, brasileira, solteira, portadora da CI/RG 6.295.495-7/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 25.083.909-17, residente e domiciliada na Linha APEPU, Distrito de Porto Mendes, Marechal Cândido Rondon/PR, podendo ser encontrada pelo telefone (45) 99808-9437, a qual disse saber ler e escrever, foi advertida e compromissada, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-Presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pela declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Relator

IARA CLEUNICE KROTH
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 82
VISTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.295.495-7

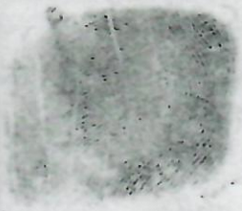

POLEGAR DIREITO

Iara L. Kroth

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **6.295.495-7** DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/08/2016

NOME: **IARA CLEUNICE KROTH**

FILIAÇÃO: ALCIDO KROTH
VELEDA VONI KROTH

NATURALIDADE: MAL.CAND.RONDON/PR DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1977

DOC. ORIGEM: COMARCA=MAL CDO RONDON/PR, PORTO MENDES
C.NASC=314, LIVRO=1A, FOLHA=143

CPF: 025.083.909-17

CURITIBA/PR

MARCUS VINICIUS DA COSTA BICHELDTTO
DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Nº 83
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

Em resposta ao despacho do Presidente no processo disciplinar em tela, este vereador, integrante desse conselho, insisto na oitiva das testemunhas arroladas por mim, no pedido em questão, pelos motivos:

1. Este vereador ouviu as testemunhas arroladas teceram comentários sobre o caso, bem como terceiras pessoas também disseram que ouviram. Assim sendo entendemos que se faz importante a oitiva das mesmas;
2. As testemunhas arroladas podem contribuir na busca da verdade dos fatos;
3. Os vereadores arrolados como testemunhas, Verador Adriano Backes, Ronaldo Pohl e Adelar Neumann, ainda que sejam juízes naturais do processo, se o processo chegar ao pleno dessa Câmara de Vereadores, podem ser substituídos por seus suplementes, para efeito de votação, como já ocorreu recentemente nesta mesma Casa de Leis;
4. O testemunho não precisa necessariamente ser imprescindível, conforme informado pelo ilustre Presidente deste conselho no seu despacho, bastando que ele venha contribuir de qualquer forma para a elucidação da verdade e possibilite um melhor convencimento do juiz ou juízes da causa;
5. O vereador Arion Augusto Nardello Nasihgil, foi arrolado como testemunha pelo presidente neste mesmo processo, ainda que juiz natural do processo, mesma condição das demais três testemunhas indicadas por mim. Portanto, o argumento usado pelo presidente para pedir justificação de imprescindibilidade para a oitiva das testemunhas indicadas por mim, perde o sentido.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 13 de junho de 2019.

VANDERLEI CAETANO SAUER

Vice-presidente

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 506/2019
Data: 13/06/2019 - Horário: 09:29
Administrativo

Nº 04
VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

1. Considerando a citação da testemunha Caroline Hoppe, de que a Sra. Márcia Sbaraini, teria conhecimento dos fatos, na busca da verdade real, determino a intimação da mesma para comparecer na audiência de instrução já designada.
2. Intime-se e cumpra-se.

Marechal Cândido Rondon, 14 de junho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Nº 05

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Luís Carlos Diesel.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Luís Carlos Diesel**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 19 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas, até o limite de 10 (dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para prestar declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha será intimada pela parte (Art. 455, *caput,* CPC) e deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 14 de junho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

14/06 11:40

Nº 86
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Márcia Sbaraini.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR a Sra. **Márcia Sbaraini**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 19 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 14 de junho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

14/06/19

Nº 87
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Jairo Cezar Hoppe.

INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Jairo Cezar Hoppe**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 19 de junho de 2019 às 08h30min**, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, situada à Rua Sergipe, 647 ,Centro, nesta Cidade, a fim de prestar as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações, bem como, se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 13 de junho de 2019.

JOSCÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Recebido
17.06.19

Nº 88
VISTO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019
REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel
REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

Às oito horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, teve início a continuação de audiência relativa ao processo em epígrafe. Presente os integrantes do Conselho de Ética: Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), o representado Sr. Dorivaldo Kist; acompanhado de seu advogado Dr. Giovani Miguel Lopes. Compareceram na audiência para prestação de declaração, conforme **gravação audiovisual** que segue em anexo as seguintes testemunhas arroladas pelo conselho: 1) Sra Marcia Salette Sbaraini Weber ; 2) Sr. Jairo Cezar Hoppe, e a seguinte testemunha da acusação: 1) Dr. Arion Augusto Nardello Nasihgil. Ao final foi colhido o depoimento do Sr. Dorivaldo Kist. Posteriormente foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. As partes foram intimadas nesta audiência. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (relator), pelo Sr. Dorivaldo Kist (Representado) e Giovani Miguel Lopes (Advogado), e por mim _____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

DORVALDO KIST
Reclamado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 89
VISTO

Marechal Cândido Rondon, em 19 de junho de 2019.

Estimado Presidente do Conselho de Ética,

Venho através do presente manifestar o pedido para que o Conselho de Ética da Câmara Municipal, ao dar andamento no Processo Administrativo nº 03/2019, ouça o Vereador Arion Augusto Nardello Nasihgil como testemunha indicada pelo Denunciante.

É o pedido, ao qual subscrevo.

Atenciosamente,

Luís Carlos Diesel
Controlador Interno

Ao Sr.

Dr. Josoé Reinaldo Pedralli

M.D. Presidente do Conselho de Ética

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR

Nesta

Nº 90 VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR AUDIOVISUAL)

Às oito horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por declaração em audiovisual se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu o Sr. **ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**, brasileiro, casado, portador da CI/RG 8.962.722-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.097.829-45, residente e domiciliado na Rua Espirito Santo, 1345, Ap. 304, Nesta Cidade, podendo ser encontrado pelo telefone (45) 99975-4685, o qual disse saber ler e escrever, foi advertido e compromissado, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pelo declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

ARION NARDELLO NASIHGIL
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 91

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR AUDIOVISUAL)

Às oito horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por declaração em audiovisual se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu a Sra. **MARCIA SALETTE SBARAINI WEBER**, brasileira, viúva, portadora da CI/RG 4.454.671-0/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 735.059.439-91, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 175, Bairro Universitário, Nesta Cidade, podendo ser encontrada pelo telefone (45) 99967-7985, a qual disse saber ler e escrever, foi advertida e compromissada, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pela declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

MARCIA SALETTE SBARAINI WEBER,
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 92 VISTO

TERMO DE DECLARAÇÃO

(POR AUDIOVISUAL)

Às oito horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por declaração em audiovisual se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu o Sr. **JAIRO CEZAR HOPPE**, brasileiro, casado, portador da CI/RG 4.185.067-1/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.798.939-04, residente e domiciliado na Rua Willi Carlos Trentine, 370, Parque Industrial III, Nesta Cidade, podendo ser encontrado pelo telefone (41) 99637-1849, o qual disse saber ler e escrever, foi advertido e compromissado, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pelo declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

JAIRO CEZAR HOPPE
Declarante

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Nº 93
VISTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 4.185.067-1

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **4.185.067-1** DATA DE EXPEDIÇÃO: 07/04/2017

NOME: **JAIRO CEZAR HOPPE**

FILIAÇÃO: WILLIBALDO HOPPE
HELENA HOPPE

NATURALIDADE: MAL.CAND.RONDON/PR DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1970

DOC. ORIGEM: COMARCA=MAL CAND RONDON/PR, DA SEDE
C.CAS=373, LIVRO=1B, FOLHA=184

CPF: 835.798.939-04

CURITIBA/PR

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
DIRETOR

ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Nº 94
VISTO

TERMO DE DEPOIMENTO

(POR AUDIOVISUAL)

Às oito horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, onde por depoimento em audiovisual se encontravam os integrantes do Conselho de Ética, compareceu o Sr. **DORIVALDO KIST**, brasileiro, união estável, portador da CI/RG 53527957/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 53527957, residente e domiciliado na Rua Goslar, 297, Nesta Cidade, podendo ser encontrado pelo telefone (45) 99975-4685, o qual disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: gravação audiovisual que segue em anexo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Josoé Reinaldo Pedralli (Presidente); Vanderlei Caetano Sauer (Vice-presidente); Adriano José Cóttica (Relator), pelo declarante, e por mim_____ que digitei.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

DORIVALDO KIST
Depoente

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

DVD - AUDIÊNCIA
19/06/2019

VISTO Nº 95

Nº 96
VISTO

Marechal Cândido Rondon, 19 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Vereador
Josoé Reinaldo Pedralli
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Senhor Presidente,

Conforme referenciado em meu testemunho perante esta Comissão, especificamente no processo que tem como representado o vereador Dorivaldo Kist, apresento em anexo cópia integral da Ata Notarial de Protocolo Auxiliar nº 33575, registrado as folhas 131, do livro 0390, do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, cuja via original pode ser obtida no próprio serviço notarial.

Atenciosamente,

ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL
Veredor

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 527/2019
Data: 19/06/2019 - Horário: 09:26
Administrativo

19.06.19

TRASLADO **Protocolo Auxiliar Nº.: 33575** **LIVRO: 0390** **FOLHA: 131**

Nº 97

ATA NOTARIAL

SAIBAM todos quantos a presente e pública ***ATA NOTARIAL*** virem que, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove **(10/04/2019)**, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, perante mim PATRICIA SIMONE NOÉ BRADACZ, Tabeliã Substituta - Portaria nº 01/16, lavrei a seguinte ATA, por solicitação de **ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**, inscrito no CPF sob nº 056.097.829-45, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 61119, expedida em data de 20/04/2012, brasileiro, casado, advogado, nascido em data de 22/01/1990, em Marechal Cândido Rondon-PR, filho de Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 845, centro, nesta cidade e comarca, e endereço eletrônico: arionaugusto@hotmail.com, do qual, do próprio, dou fé pública da identidade pessoal por reconhecimento, através de documentos dignos de testemunho apresentados, e da capacidade jurídica, segundo meu parecer; **Item I** - da Constatação e Registro: aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove **(10/04/2019)**, às 10 (dez) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, foi-me apresentado o aparelho de telofone móvel de número (45) 99975-4685, que o ora solicitante declara ser de sua propriedade, e, após o mesmo efetuar o login via QR code, a pedido acessei o aplicativo WhatsApp em meu computador e constatei existir mensagens trocadas com o número (41) 9859-3964, no dia 18/01/2018 (dezoito de janeiro de dois mil e dezoito) até o dia 08/02/2018 (oito de fevereiro de dois mil e dezoito). Em seguida, passo a registrar a rotina sugerida, conforme conteúdo existente no aplicativo, do que dou fé, como segue:

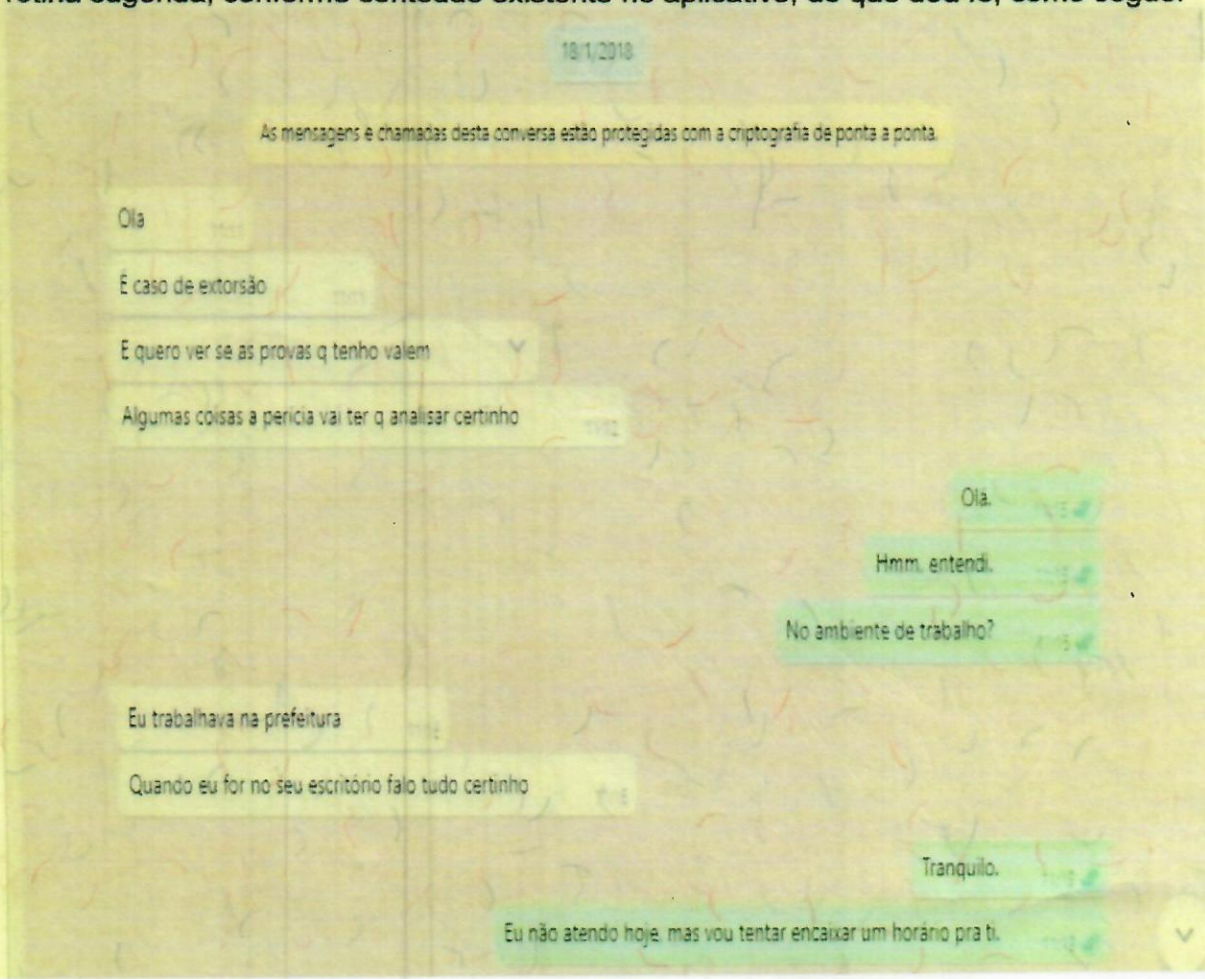

Nº 90 VISTO

Por favor

Pq é urgente

Quero falar ctg antes de levar ao ministério público

Sim sim. Fica tranquila.

Pode contar comigo.

Pode ir no escritório hoje as 16:30?

Ok. Lhe aguardo.

Estarei la

Obrigado

Pode vir um pouquinho antes? Umas 16:10?

Sim

Pode

Ok.

Caroline, se quiser me mandar o que tem por aqui...

Então

Meu pc tá uma merda kkk

So falta passar o video

Entendi

Mas quando puder, me mande aqui

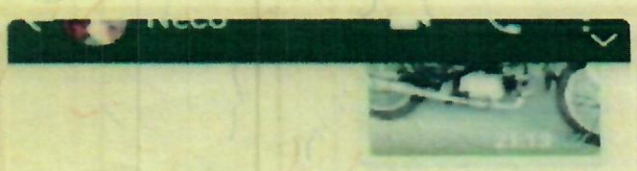

26 DE JUNHO DE 2017

Bom dia .pia me manda o numeri de uma conta

32722-0 banco do Brasil
Dorivaldo Kist

Isso é do celular do meu pai

Nº 99 VISTO

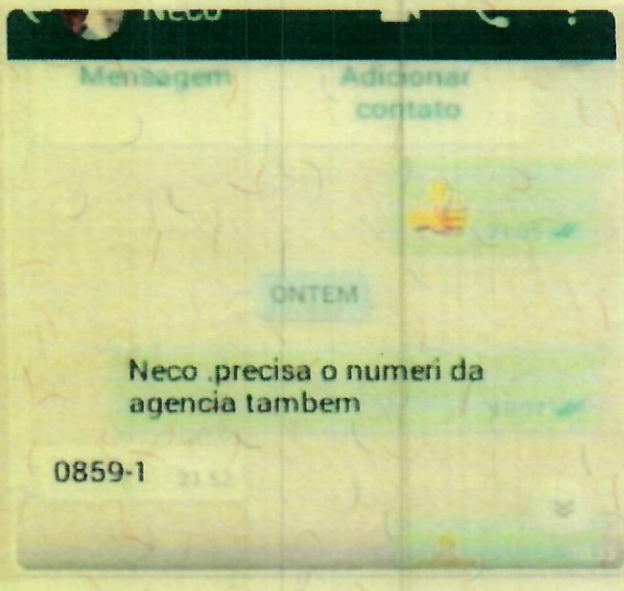

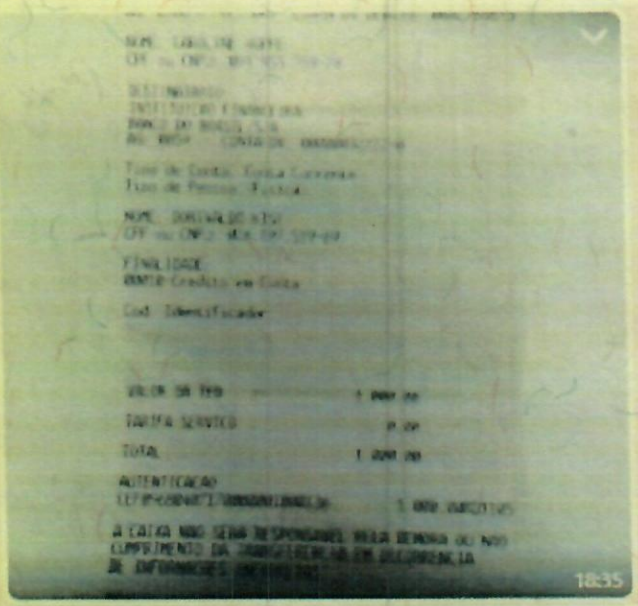

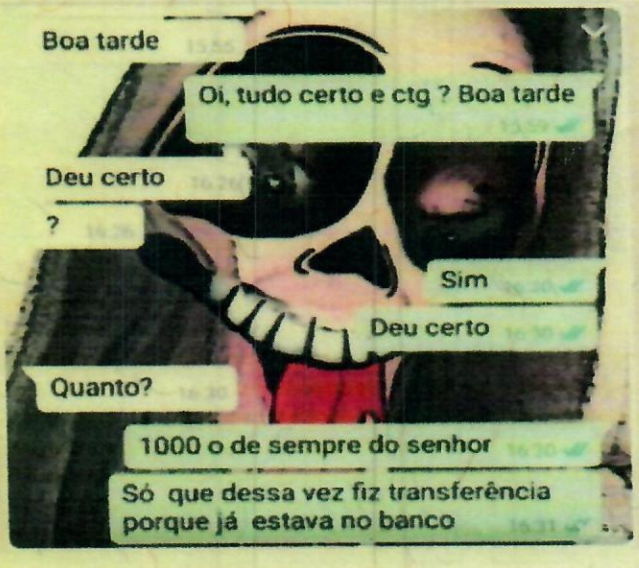

TABELIONATO DE Fárida TAB Fone (45) 325

Nº 100
VISTO

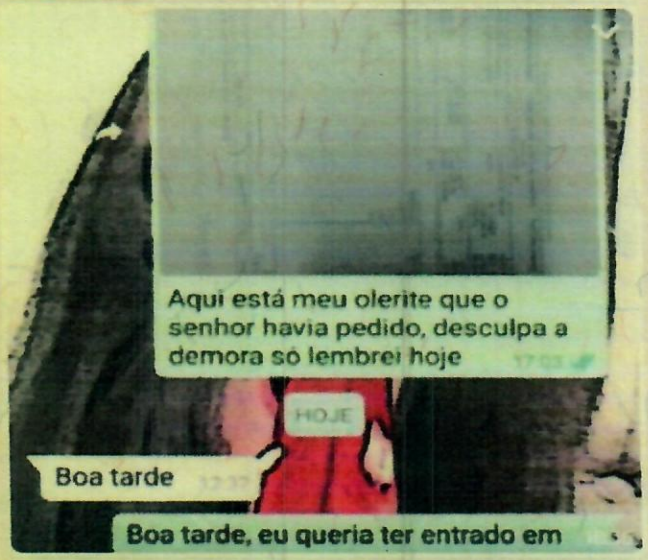

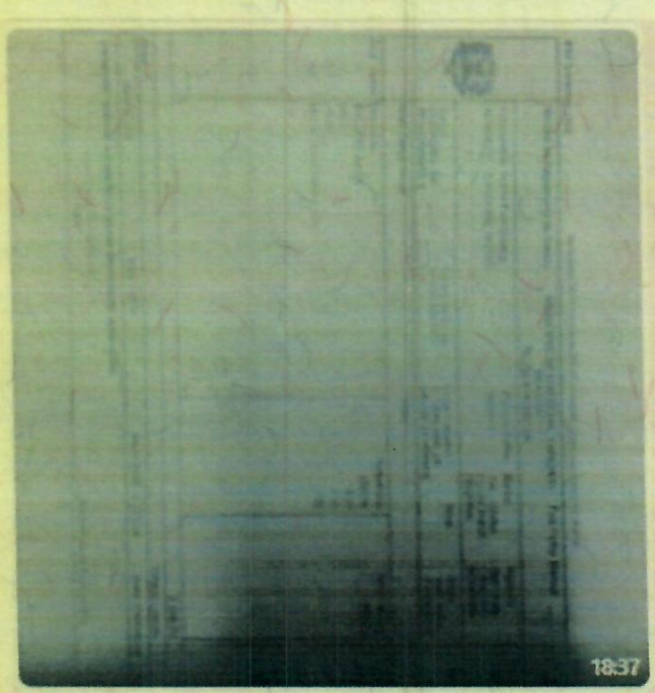

TABELIONATO DE NOTAS
Fárida Nardello
TABELIÃ
Fone/Fax
(45) 3254-241
Rua 7 de Setembro

Nº 101
VISTO

Ops mandei a mesma

Rs

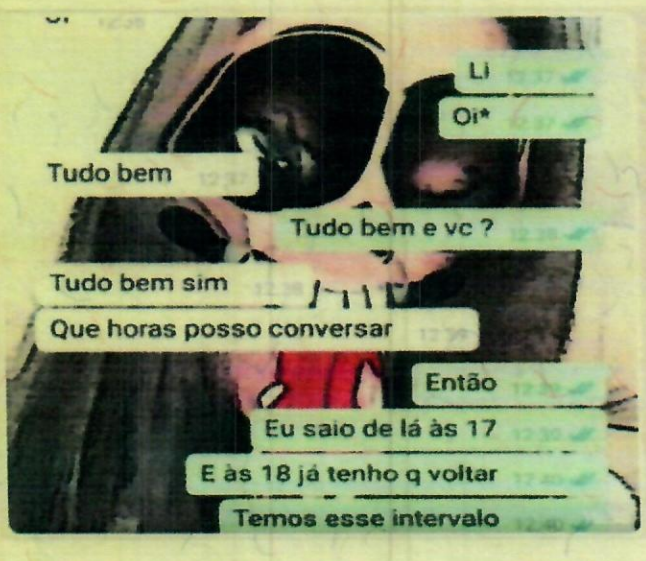

Está em marechal

Pode para conversarmos

Viu neco. Vou pedi pra ela sai dela então. Não sei o que fazer. Não me escuta mais

Ok

A Carol não que sai de la.

Precisamos conversar amanhã

Te espero ali no gás ok

Amanhã cedo pode ser

HOJE

Nº 102 VISTO

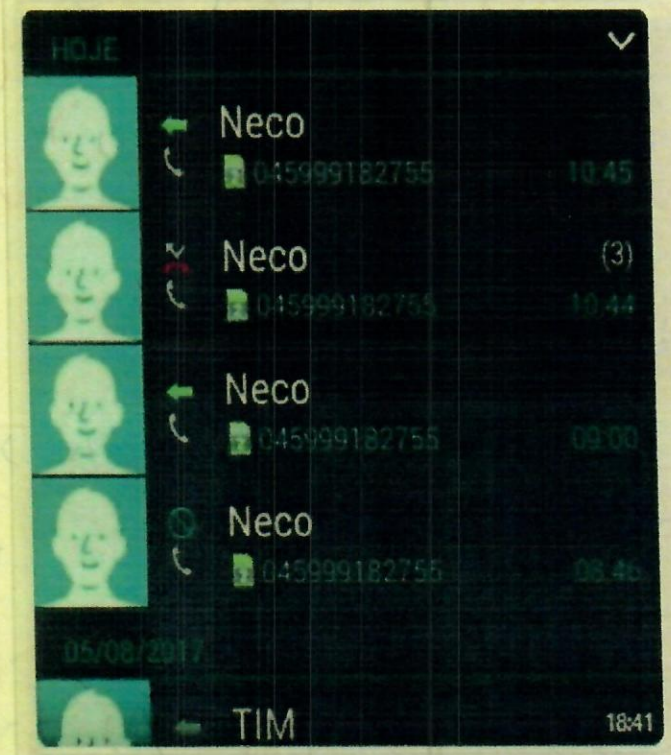

Toda hora ficava ligando

Isso foi hoje?

Nao

De uns meses atras

Ah sim, agoea vi

Tem mais prints?

Quando eu resolvi nao repassar

Kkk

Deixa Eu ver

TABELIONATO DE NOTAS
Fárida Nardello
TABELIÃ
Fone/Fax (45) 3254
Rua 7 de Setembro

Nº 103 VISTO

Quem fala é o neco

Porém não dava pra ver ele

Ali pega o paulo

Uma pena o áudio estar tio ruim

Tão ruim

... mudando um pouco de assunto ... arion vc conhece a dona da clínica de fisioterapia reuter ?

Você
Uma pena o áudio estar tio ruim

Uhum

Sim. a Cássia

Então

Deixei um curriculo lá

Vc podia sim bem de querido falar de mim ?

Hmmm... vou mandar uma mensagem pra ela.

Falo sim... tranquilo

Deixei um curriculo hj pa

La'

Tá..

TABELIONATO DE NOTAS E
Fárida Nardello
TABELIÃ
Fone/Fax
(45) 3284-2418
Rua 7 de Setembro, 1300

Nº VISTO

Já mando uma mensagem pra ela.

O audio de hj

Esse não ajuda mt

Não a conheço muito bem... mas vou dar um toquinho pra ela.

Mas um pouco ele fala

Quem é no áudio?

Você
Não a conheço muito bem... mas vou dar um toquinho pra ela.

Ah tá... mas obrigada desde já

Você
Quem é no áudio?

O valmor

Certo

Me exonerando

Rs

Sacanagem

Se tiver algo a mais, vai me mandando pra eu analisar tudo

Blz

22/1/2018

Boa tarde

Alguma novidade?

Parabéns pelo seu aniversário

Obrigado :)

Fárida Nardello
TABELIÃ
Fone/Fax
(45) 3254-2418

Nº 105 VISTO

23/1/2018

Boa tarde. Tudo bem?

Me contaram agora a "história da indicada do Neco"...

Voce já denunciou?

Você
Boa tarde. Tudo bem?

Boa tarde. tudo bem e ctg?

Você
Voce já denunciou?

Então.. eu estava aguardando uma resposta sua

Entendi.

Com esses prints que você tem, mais os comprovantes das transferências, já pode ir direto no Ministério Público.

Ok

Obg

Mas eu te oriento

8/2/2018

Olá. Tudo bem?

Alguma novidade?

Olá. Tudo bem e ctg ? Então, vou deixar quieto.

Ahh. Beleza então.

TABELIONATO DE NOTAS
Fárida Nar
TABELIÃ
Fone/Fax
(45) 3254-2
Rua 7 de Setembro

Nº 106

TRASLADO **Protocolo Auxiliar Nº.: 33575** **LIVRO: 0390** **FOLHA: 140**

Item II - Que a troca de mensagens anteriormente certificada, contém arquivos de mídia em áudio e/ou vídeo com conteúdos que não foram objeto de certificação. **Item III** - Fica o solicitante advertido da responsabilidade civil e penal em relação às informações prestadas para a lavratura do presente ato. **Item IV** - Da Fundamentação: Para constar, lavro a presente Ata Notarial, para os efeitos do Artigo nº 384 do Código de Processo Civil Brasileiro, de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei nº 8.935, de 18.11.1994, em seus incisos III dos artigos 6º e 7º e do Artigo 658, III do Código de Normas/Extrajudicial - CGJ/PR. A presente escritura foi registrada no Livro Protocolo sob nº 00333/2019, em data de 10 de abril de 2019, a qual será comunicada ao Distribuidor Público, desta comarca, no prazo legal. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado, dispensando a presença e assinatura das testemunhas, de acordo com o contido no Artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, perante mim, PATRICIA SIMONE NOÉ BRADACZ, _____, Tabeliã Substituta, que o digitei. E eu, **PATRICIA SIMONE NOÉ BRADACZ**, Tabeliã Substituta, o subscrevi, assino em público e raso. Desta 632,00 VRC = R$ 121,97. Selo de Autenticidade R$ 0,80. ISSQN: R$ 3,66. FADEP: R$ 6,10. Distribuição: R$ 6,23. Funrejus R$ 30,49. Total R$ 169,25 (a.a.) ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, PATRICIA SIMONE NOÉ BRADACZ. MDHP. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PATRICIA SIMONE NOÉ BRADACZ
Tabeliã Substituta - Portaria nº 01/16

FÁRIDA NARDELLO
Tabeliã

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Fárida Nardello
TABELIÃ
Fone/Fax: (45) 3254-2418
Rua 7 de Setembro, 1303

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº **kWJAj . PcMZd . VxhFd**, Controle: **2tzO6 . pKD5m**
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

Nº 197
VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

1. Considerando o pedido formulado pelo Vice-Presidente deste Conselho, Sr. Vanderlei Caetano Sauer solicitando a oitiva dos vereadores: Adriano Backes, Ronaldo Pohl e Adelar Neumann;
2. Considerando que nenhuma informação relevante foi apresentada às fls. 83, pelo requerente;
3. **Indefiro,** o pedido formulado às fls. 62.
4. Considerando que as testemunhas informaram que o Ministério Público colheu seus depoimentos, oficie o órgão ministerial para que **forneça cópia** do procedimento administrativo interno.
5. Aguarde-se o prazo para alegações finais, após, encaminhe-se ao relator.

Marechal Cândido Rondon, 19 de junho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Nº 108
VISTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

Processo Disciplinar nº 03/2019

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **RAZÕES FINAIS**, pela infração, *em tese*, do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, expondo, para tanto, as razões e fundamentos de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DAS NULIDADES

Como argumentamos de inicio, na defesa prévia, sobre o PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL que está previstos no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam. E, que representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 109 VISTO

In casu, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar não cumpriu o procedimento legal do **Decreto Lei 201/67** e, portanto, nem mesmo uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada, pois não houve a obediência aos ritos processuais estabelecidos.

Desta forma, por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a Administração Pública, *in casu*, desobedecer aos ritos previstos em Lei/Decreto visando a uma maior agilidade. Esta eventual desatenção aos ditames legais não pode ocorrer nem mesmo a pedido do acusado, por se tratar de direito indisponível.

Assim, especificamente, passamos a relatar as NULIDADES do procedimento administrativo:

1. DA REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

No caso específico, o Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe em seu art. 5º, inciso I, que, "***A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor...***".

Vê-se, portanto, que a condição básica para promover a denúncia é que se junte o **Título de Eleitor**, para a comprovação de que a denúncia esteja dentro das condições de prosseguimento.

No entanto, esta peça fundamental, "Titulo de Eleitor", não se encontra inclusa no caderno processual. Concluindo-se que não estão presentes os requisitos da ação e, por consequência gerando a Nulidade Absoluta.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 140 VISTO

2. DA REPRESENTAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO

Por outro lado, temos que o Processo Administrativo foi intentado pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, que, pensamos, salvo melhor juízo, não tem poderes específicos para representar, eis que os fatos se deram aquém do estabelecimento interno deste Órgão Legislativo.

Enquanto caberia ao "Controle Interno" somente a manifestação de casos "*intra corpore*", até porque o próprio nome de seu cargo/função lhe atribui procedimentos de "controle interno" e não de controle **externo**.

Como se sabe, o caso presente é exclusivamente de fatos que aconteceram externamente, assim, deveria, ao menos, encontrar-se dentro do caderno processual algum requerimento de "Caroline Hoppe", dirigida ao "controlador Interno" para que este tomasse as devidas providencias.

No entanto, não há nos autos qualquer requerimento ou documento que ateste que lhe foi entregue estes documentos de "representação" e, muito menos que se trata de documento público. Assim, tem-se a conclusão que ao se apossar de documento particular, o "controlador Interno" tenha se apropriado indevidamente de documento particular como se fosse público, incorrendo inclusive em crime, previsto no Estatuto Municipal (Lei Complementar 79/11) – *art. 169, XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.*

Concluindo-se que os fatos não se deram dentro do Órgão Legislativo, logo não há legitimidade do *controlador interno* em representar. Gerando assim, a Nulidade Absoluta.

3. DA REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO NULO

No decorrer da instrução processual, embora também em ato nulo, ***que explicaremos em tópico abaixo***, foi ouvido Arion Augusto Nardello Nasihgil, que compareceu como testemunha a convite do representante, controlador interno, Luis Carlos Diesel, e em seu testemunho esclareceu que, quem havia repassado os documentos de Caroline Hoppe ao controlador interno seria ele, após ter recebido tais documentos em seu escritório de advocacia.

Com isso é bom que se lembre de que em depoimento gravado em audiovisual, **CAROLINE HOPPE**, informou que **NUNCA ESTEVE NA CAMARA MUNICIPAL; NÃO CONHECE A PESSOA DE LUIS CARLOS DIESEL (Controlador Interno - representante) NÃO CONHECE NENHUM DOS VEREADORES; NÃO CONHECE NINGUÉM DA CAMARA MUNICIPAL; NUNCA ENTREGOU SEUS DOCUMENTOS PARTICULARES A NINGUÉM, e o que é mais grave, DISSE QUE AS PROVAS ESTAVAM CORROMPIDAS**.

Resumindo, **estamos em um impasse**, quem é o verdadeiro representante. A verdadeira vítima "Caroline Hoppe" disse que não entregou nenhum documento para a representação; Arion Augusto Nardello Nasihgil disse que entregou os documentos para Luis Carlos Diesel. Por sua vez, Luis Carlos Diesel tinha em sua posse documentos de terceiros e fez a representação. *Mas fez a representação usando documentos de terceiros, sem qualquer autorização ou requerimento, sendo estes documentos particulares**??***

E, aquele (Arion Augusto Nardello Nasihgil) que deveria e teria, em tese, poder de representação entregou documentos de terceiros (Caroline Hoppe) a outro terceiro (controlador interno) para representação??

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 112 VISTO

Penso, salvo melhor juízo, que não é admissível a denuncia/representação por fato de terceiro, sem a obtenção do devido requerimento desta (Caroline Hoppe) que se diz vítima.

Por isso, requer-se a nulidade processual, devido à ilegitimidade de representação.

4. DA APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA - EXTEMPORANEIDADE.

No decorrer da instrução processual, na continuidade nas oitivas de testemunhas, em data de 19 de junho de 2019, o procurador do representado ficou surpreso ao ser noticiado que o representante Luis Carlos Diesel havia requerido a oitiva, como testemunha, do vereador *Arion Augusto Nardello Nasihgil.*

Compulsando a Resolução 05/2011 – que instituiu o Código de ética e Decoro Parlamentar, mais precisamente o art. 14, consta que a representação contra o vereador, ***que é o caso presente***, estabelece que o rol de testemunhas deva ser apresentado junto com a representação, veja-se:

> **Art. 14.** A representação contra Vereador por infração as disposições constantes no presente código ou a legislação em vigor, sujeitos a julgamento por esta Casa de Leis, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por qualquer Vereador, partido político, pessoa jurídica ou cidadão.

Concluindo-se que a testemunha requerida pelo representante, após a referida representação é ato nulo.

Nº 162 VISTO

5. DA DENUNCIA – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – DISTINÇÃO com a COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Através da leitura do **art. 5º, inciso II, do decreto 201/67**, temos que:

> ***Art. 5º***
>
> ***II*** *- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes,* ***na mesma sessão será constituída a Comissão processante...***.

A Comissão Processante NUNCA foi constituída. A base de todo o processo administrativo se estabelece com esta Comissão.

Vejamos, pois, que a Comissão Processante **é distinta** da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em diversos aspectos:

1º. A Comissão Processante é destinada exclusivamente a aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador, é o que determina o art. 69 da Resolução 002/2005 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis:*

> Art. 69 - As comissões processantes destinam-se:
> I - à aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na legislação Federal, Lei Orgânica e neste Regimento;
> II - à aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membros

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 114 VISTO

Esta **Comissão Processante** se trata de "comissão temporária", conforme explicita o art. 65 da Resolução 002/2005 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis:*

> Art. 65 - As comissões temporárias, que se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:
> I - especiais;
> II - de inquérito;
> III - processantes.
> Parágrafo único - Na composição das comissões referidas nos incisos I e II, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

Enquanto a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** se trata de "comissão permanente ou transitória", conforme explicita o art. 37 da Resolução 002/2005 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis:*

> Art. 37 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Para a **competência** da ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,*** determina o art. 39 da mesma Resolução 002/2005, *verbis:*

> **Art. 39.** Compete ainda:
> I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
> II - decidir recursos de sua competência;
> III - responder às consultas sobre matérias de sua competência;
> IV - organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

Nº 45
Visto

E, **Constituído** na forma do art. 40, da mesma Resolução 002/2005, *verbis:*

> **Art. 40.** A eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco membros, três titulares e dois suplentes, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, obedecerá ao seguinte:
> I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
> II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de cinco vereadores como tais;
> III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
> IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente os cinco candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

A mesma redação consta no art. 40, da Resolução 005/2011 - ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar***, *verbis:*

> **Art. 40.** A eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco membros, três titulares e dois suplentes, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, obedecerá ao seguinte:

Concluindo-se, portanto, que a ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar*** é "comissão permanente", composta por 5 membros, com mandato de 02 anos. Enquanto a **Comissão Processante** é "comissão temporária", ou seja, instaurada exclusivamente para tratar de processos de denuncia contra vereadores (art. 69), e que se extingue com o término de seu objetivo, tem prazo certo para começar e para a sua destituição.

Porquanto todo o procedimento tenha sido efetuado pela ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,*** exige-se a sua nulidade absoluta, vez que deveria, todo o processo administrativo de representação, ter sido comandado pela **Comissão Processante.**

Nº 116

2º. Por outro lado, seguindo o raciocínio formulado pelo item anterior, à ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar*** é dado, apenas, o direito de aplicar a penalidade de **Censura Pública** e **Perda temporária do exercício do mandado, por, no máximo 90 dias**, *verbis:*

• Art. 225 - Para o efeito do art. 37, § 4º da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros:

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo no Município.

§ 1° - Em caso de descumprimento, por qualquer Vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de ato que afete a sua dignidade, Comissão de Ética, composta por 3 (três) membros, observada a proporcionalidade partidária e indicados pelos respectivos líderes de bancada, será competente para propor à Câmara a aplicação das seguintes penalidades:

I - censura pública;

II - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2° - Diante da notícia de conduta a que se refere o parágrafo anterior, de ciência própria ou mediante representação de qualquer cidadão, a Comissão concederá prazo de 10 (dez) dias para que o Vereador apresente defesa.

§ 3° - Apresentada defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias

Caberia a **Comissão Processante** o direito destinado exclusivo a cassação do mandado.

Assim, conforme dispunha a Lei, a ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar*** fica restrita a apenas a penalidade de **"Censura Pública"** e **"Perda temporária do exercício do mandado, por, no máximo 90 dias"**, sob pena de nulidade. Observando, é claro, as NULIDADES anteriormente formuladas.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

3º. Por outro lado ainda, em que pese já ter afirmado que a "Comissão Processante" NUNCA foi constituída, o que por si, gera a nulidade. A continuidade da constituição de "comissão" se quiséssemos falar que haveria também, em tese, a competência para julgar da ***Comissão de Ética e Decoro Parlamentar***, ela, no mínimo, deveria ter sido respeitada no que diz respeito à sua constituição, vez que o **art. 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/67**, pronuncia que a sua constituição deveria ser na mesma sessão, com o SORTEIO de três vereadores, *verbis*:

> ***Art. 5º***
>
> ***II*** *- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes,* ***na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados ente os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.***

Vê-se que, no presente processo administrativo, a escolha dos três vereadores foi feita posteriormente e também, posteriormente foi eleito seu presidente e seu relator. Gerando NULIDADE ABSOLUTA.

6. DA VOTAÇÃO INICIAL PARA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

No decorrer da instrução processual, na continuidade nas oitivas de testemunhas, em data de 19 de junho de 2019, foi ouvido como testemunha *Arion Augusto Nardello Nasihgil.*

Pois bem!

Nº 148 VISTO

Embora já tenhamos declarado que houve a nulidade do ato, vez que não poderia, em momento posterior, o representante, Sr. Luis Carlos Diesel, ter requerido oitiva de testemunha, pela **preclusão do ato** (Resolução 05/2011 – que instituiu o Código de ética e Decoro Parlamentar, mais precisamente o art. 14).

Ouvimos da testemunha *Arion Augusto Nardello Nasihgil,* que seria ele, vereador, quem teria entregado os documentos de Caroline Hoppe, ao controlador Interno Sr. Luis Carlos Diesel, e que este teria entrado com a representação.

Se a testemunha *Arion Augusto Nardello Nasihgil* foi quem entregou os documentos para a representação, **por óbvio estaria ele IMPEDIDO de votar na admissibilidade da representação**, vez que tinha interesse na causa.

Mas, de fato, não foi isso que aconteceu, pois vemos às **fls. 35** do presente caderno processual a votação deste vereador para admitir a representação. Causando assim a nulidade do ato.

7. DA INVERSÃO PROCEDIMENTAL.

Na instrução processual, precisamente nas oitivas de testemunhas, em data de 11 de junho de 2019 e na data de 19 de junho de 2019, foram ouvidas as testemunhas do caso.

No entanto, o Sr. Presidente inverteu a ordem da **inquirição** das testemunhas, sendo inquiridas primeiro pelo Relator e posteriormente aos membros do Conselho. Quando o correto seria a inquirição das testemunhas, primeiramente pelo Relator, posteriormente ao representado ou ao seu procurador e, somente após, seriam inqueridas pelos Membros do Conselho.

Nº 149 VISTO

Tal disposição inquisitória, contrária ao que definido pela *Resolução 05/2011 – que instituiu o Código de ética e Decoro Parlamentar, mais precisamente o art. 20,* (abaixo), pode ser comprovada pelos áudios anexados ao caderno processual.

> Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:
> I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado;
> II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;
> III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;
> IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
> V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;
> VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas.

Pela nulidade!

MÉRITO

A presente Representação apresentou-se desde o início inapta para o desenvolvimento regular do processo, uma vez que ficou evidenciada várias nulidades processuais. Mas, pelo princípio da eventualidade passamos a discorrer sobre os fatos narrados na representação, dessa forma impugnando-os. Requerendo, ao final, seja o julgado **IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO**, com o consequente arquivamento da Representação, pelos motivos a seguir expostos.

Resguardando-se o Acusado/representado, o direito de buscar seus direitos invocando a tutela jurisdicional estatal correspondente ao Judiciário, vez que ninguém o poderá impedir, pois a CF/88 estabeleceu a jurisdição una, afirmando que nenhuma lei excluiria da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Pois bem!

Durante a dilação probatória, diga-se que a "comissão", tentou por diversas vezes formar uma realidade distinta daquela que a realidade dos fatos demonstrou.

Não há, no caderno processual, qualquer comprovação de que o representado tenha praticado decoro parlamentar nos fatos apresentados pela denuncia.

O que de fato ficou comprovado é que se tratou exclusivamente de um empréstimo monetário em favor de Caroline Hoppe, que estava, à época, passando por dificuldade, tinha há 04 (quatro) meses retornado da Capital Paranaense, estava desempregada e o empréstimo ocorreu com a única finalidade de ajudá-la. Sendo certo que devolveria com o fruto do seu trabalho.

No entanto, na tentativa extrema de denunciar o Representado, os fatos foram desvirtuados, as provas foram corrompidas, conforme a própria Caroline Hoppe informa em seu depoimento.

Portanto, não se pode dar guarida a pretensão do representante, eis que não há qualquer prova material que possa incriminar Dorivaldo Kist. Simplesmente não há!

A começar pelas ***mensagens de whatsapp***, que deveriam ter sido procedidas de "ata notarial", **como não houve**, a presunção é *juris tantum*. Sequer pode ser usada como prova pré-constituída. Não pode, portanto, ser vista como expressão de verdade. Ademais, as referidas "conversas", tiveram cunho interpretativo diverso da realidade pelo representante, eis que não se trata de crime ou infração do decoro.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Em nosso ordenamento jurídico, é vedada e reconhecida a **NULIDADE da prova obtida por meio ilícito**, visto que NÃO foi respeitado o direito à intimidade.

Ainda que não houvesse nulidade nesse sentido, **haveria a nulidade por falta de autorização judicial para extrair dados e de conversas registradas no whatsapp do telefone de Dorivaldo Kist ou de Caroline Hoppe**. **Porque, no caso, não se trata de documento público e, sim de documento particular, usado sem autorização de nenhuma das partes envolvidas e, sim por terceiros**.

A criatividade investigativa corrobora **a necessidade de termos normas processuais claras acerca dos limites do processo**, de forma que seja possível o exercício democrático punitivo sem desbordarmos das garantias constitucionais.

O limite processual, destas provas obtidas ilicitamente, se encontram nos dispositivos constitucionais constantes no **artigo 5º, incisos X e XII**, bem como as disposições do Marco Civil da Internet, que, embora permeada de críticas, **explicitou o direito à inviolabilidade na esfera digital**.

Pensamos, salvo melhor juízo, que o fato motivador, além de ser genérico, foi usado exclusivamente como instrumento de perseguição política e partidária, unicamente para apurar boatos e meros rumores e, diga-se por pessoa diversa daquela que sofreu a ação, ou seja, por um terceiro, alheio aos fatos. Que inclusive, usou documentos particulares como se fossem públicos. Porque, *in casu*, quem deveria representar seria a pessoa de Caroline Hoppe.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Observe-se que o caráter eminentemente político do colegiado não lhe retira, de modo algum, o dever de agir segundo princípios basilares de legalidade, juridicidade e de estrita observância às disposições constitucionais.

Aos acusados em geral, a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo, ainda, a obediência ao devido processo legal. Caso contrário, estaríamos diante de um abominável símbolo do autoritarismo: o tribunal de exceção.

Quanto ~~ao quanto~~ ao VIDEO apresentado e juntado aos autos, ficou devidamente comprovado que a única pessoa que aparece no vídeo é o Sr. Paulo Roberto Kurtz, que ao ser ouvido como testemunha, informou que aquela residência onde foi filmado, se trata de sua antiga residência e lá esteve unicamente para verificar as suas correspondências. E nada mais!

Não há qualquer menção de dinheiro, propina, empréstimo, suborno, ou qualquer pedido do representado, Dorivaldo Kist. **Não há, portanto, qualquer indício de crime, no vídeo apresentado!** Frise-se, que o Edil sequer aparece nas imagens e, nega qualquer fato que seja originário de solicitação de propina, ou coisa do gênero.

Nessa situação, a "comissão" não coletou qualquer informação com o objetivo de confirmar ou não a plausibilidade da notícia e, se o vídeo tem correlação aos fatos que lhe são imputados, ou seja, se de fato, neste vídeo, há indícios que apontem para a ocorrência da infração ao decoro parlamentar. **Simplesmente não há!**

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

"[...] o Conselho de Ética só pode aceitar denúncia mediante prova. O fato já deve estar provado. Indícios não são aceitos. Se não houver prova, não pode haver aceitação da denúncia" (ENCONTRO NACIONAL SOBRE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, 2004, p. 47).

O que de fato ocorreu, unicamente, foi de **DENÚNCIA VAGA E IMPRECISA**, vez que atribuiu uma conduta ilícita a um determinado servidor público. Mas, que de fato nada foi comprovado. Diante da instrução probatória, conclui-se que, o que de fato ocorreu foi: o Edil, fora do horário de expediente e, sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupa, praticou atos de sua vida civil, no caso, empréstimo pessoal, sem infringir qualquer norma.

Pode-se concluir, portanto, que, o recebimento da representação foi atitude precipitada da Administração Parlamentar.

Vez que, o representado, JAMAIS se utilizou do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e, também, JAMAIS procedeu de modo incompatível com a dignidade ou falta de decoro parlamentar na sua conduta pública.

Destarte, pela insuficiência probatória, pois o representante não conseguiu demonstrar como os fatos efetivamente ocorreram que pudessem ensejar a prática delituosa ao representado DORIVALDO KIST, consequentemente, a pretensão punitiva merece ser julgada IMPROCEDENTE.

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 124 VISTO

REQUERIMENTOS

EX POSITIS, forte nos argumentos lançados acima, é o presente para requerer sejam acolhidas a presente - RAZÕES FINAIS - com objetivo de ANULAR o processo, *com o acolhimento das* PRELIMINARES, *uma ou outra. Caso não seja este o Vosso entendimento,* seja no MÉRITO, a acusação considerada IMPROCEDENTE, *pela substancial falta de provas.*

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 28 de junho de 2019.

Giovani Miguel Lopes
OAB/PR - Nº 31.518

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 562/2019
Data: 28/06/2019 - Horário: 15:35
Administrativo

Rua Pernambuco, nº 851 - Fone: (45) 3254-4959 e 99922-4995
advgiomiguel@bol.com.br
85.960-000- Mal. Cândido Rondon – Paraná

Nº 125
VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel (Controlador Interno),

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist.

1. Apresentada as alegações finais, encaminhe ao relator para parecer final.

Marechal Cândido Rondon, 03 de julho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

Nº 126
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

PARECER E VOTO

RELATOR

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel,

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

I – DO RELATÓRIO

Se infere do presente processo disciplinar que o mesmo foi instaurado pelo Sr. Luís Carlos Diesel, ocupante do cargo de Controlador Interno desta Casa de Leis, em face do Vereador Sr. Dorivaldo Kist.

Narra a vestibular acusatória que o representado teria, durante o período de seu mandato, exigido o montante mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

O processo foi instruído com cópia de conversas do aplicativo de celular "Whatsapp", em que a servidora compartilha foto de seu holerite, bem como, informa o seu rendimento mensal e a disponibilidade financeira. Sendo redigido nos seguintes termos:

> Referido Vereador envia, através do "WhatsApp", a seguinte mensagem: "Como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite". Ela responde: "não tenho olerite. Mas não foi cheio". O vereador complementa: "provavelmente foi a partir do dia 10". E ela corrige: "É. Comecei dia 11 kkk. Só deu mil e pouco. E o Vereador finaliza: "Beleza. Conversamos. Vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok".
>
> E para complementar o teor do texto acima, há, ainda, outra prova robusta, qual seja, a gravação em vídeo do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, nomeado na Câmara Municipal po ndicação do Vereador Dorivaldo Kist, em que o mesmo é filmado em frente a casa de Caroline Hoppe. Ou seja, há compatibilidade entre o texto do WhatsApp e o vídeo ora divulgado, atestando que a mesma ocorreu, e mais ainda, que de fato o assessor parlamentar procurou Caroline.

Nº 127
VISTO

Como se não bastasse, o Vereador ainda solicita o envio de foto do holerite da respectiva funcionária, como se estivesse duvidando do valor recebido. Na conversa, consta o envio da imagem, que pode ser comparada facilmente com o extrato retirado do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido, demonstrando a veracidade do mesmo, inclusive nos centavos.

Foi instruída a representação com os seguintes documentos: cópia da portaria de nomeação e exoneração da Sra. Caroline Hoppe; Holerites; cópia das conversas com o Vereador Dorivaldo Kist; extrato de pagamentos; Histórico de chamadas; dentre outros.

A denúncia foi recebida pelo quórum de 8x5 dos vereadores desta Casa de Leis (fls. 34/35). O vereador foi notificado em 22/04/2019 (fls., 36, verso) para apresentar defesa.

Em sua manifestação (fls. 40-46), sustenta a necessidade de se cumprir os ritos legais e a ausência de representação da vítima. No mérito, a inocorrência dos fatos e a motivação política.

Em relatório preliminar deste relator, foi sustentada a ausência de justa causa para a extinção prematura do processo (fls. 49- 53), portanto, pela admissibilidade da representação. O que foi aceito por unanimidade (fls. 54).

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas do conselho e defesa (fls. 68/69). Foi designada a continuidade da instrução, oportunidade em que foram ouvidas as seguintes testemunhas: Sra. Marcia Salette Sbaraini Weber; Sr. Jairo Cezar Hoppe e Dr. Arion Augusto Nardello Nasihgil. Além do depoimento do representado.

O Dr. Arion apresentou a Ata Notarial sustentada em seu depoimento (fls. 96-106).

Em alegações finais (fls. 108-124) foram apresentadas as seguintes teses jurídicas:

a) Nulidade da denúncia formulada, por não ter o Controle Interno juntado a cópia do seu título de eleitor; além do mais, não deteria poderes para desta forma proceder, vez que, os fatos são externos a atuação do Controle Interno.
b) Nulidade genérica da representação, por ausência de identificação do representante/denunciante.
c) Nulidade no rol de testemunha extemporaneamente.

Nº 128
VISTO

d) Nulidade na constituição da comissão processante, ou seja, não deveria ser encaminhada a denúncia ao Conselho de Ética.
e) Nulidade na votação de admissibilidade em virtude da participação do Dr. Arion, o qual posteriormente, se demonstrou testemunha e representante.
f) Nulidade na inversão da ordem de inquirição das testemunhas.
g) No mérito, pela improcedência da acusação em virtude da ausência de provas e da ilicitude das conversas extraídas do aplicativo "Whatsapp".

Vieram os autos conclusos ao relator, é o essencial.

II – DAS NULIDADES

II.I – DA LEGITIMIDADE

A presente representação é formulada pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, Sr. Luís Carlos Diesel. Alega a defesa que não teria legitimidade, pois a mesma é conferida apenas ao cidadão.

Não assiste razão, senão vejamos:

O Controle Interno é uma ferramenta que ganhou importante destaque após a Constituição Federal de 1988[1], hoje ele atua paralelamente ao Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de prevenir e sanar eventuais irregularidades.

> O §1° estabelece a responsabilidade dos órgãos de controle interno com a apuração de eventuais ilegalidades ou irregularidades que tomarem conhecimento em razão de sua

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nº 124
VISTO

> atividade funcional. Diferentemente dos órgãos de controle externo, que possuem poderes expressos na Constituição (vide artigos 71 e 72) para a sustação de atos considerados ilegais, os órgãos de controle interno têm o dever de relatar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades que forem encontradas, sob pena de responsabilidade funcional solidária.[2]

Nota-se que a importância conferida ao Controle Interno é no sentido de prevenir irregularidades que possam ser praticadas pelos agentes públicos, conferindo um importante papel no ideal de fiscalizar as atividades administrativas.

Sua atuação é compulsória e eventual inércia pode ser objeto de responsabilização. Nesta mesma linha de raciocínio diversos são os diplomas normativos que estabelecem a obrigatoriedade de comunicar os fatos ilícitos que os servidores públicos tiverem conhecimento (Estatuto dos Servidores e Código Penal).

Qualquer agente público, ao receber notícia de irregularidade deve levar os fatos as autoridades competentes. Neste Caso, adequado foi o procedimento adotado pelo Controlador Interno, o qual remeteu cópia a Mesa Diretiva, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Do exposto, após a representação formulada pelo Controlador Interno, a mesa diretiva desta Casa de Leis recebeu a representação e ofereceu ela a deliberação em plenário, ou seja, portanto, se o caso fosse de indeferimento, poderia ter efetuado o controle nesta oportunidade. Fato que não ocorreu.

Portanto, quanto a legitimidade, não há nulidades a serem sanadas, a Constituição Federal impõe o dever solidário do Controle Interno em representar contra ilegalidades. Neste sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado[3]:

> Entende-se como controle interno aquele realizado pela própria organização, por meio de uma unidade que integra a sua estrutura administrativa, com a atribuição de vigilância, orientação e correção da atuação das demais unidades administrativas.
>
> No entanto, é preciso compreender o controle interno em uma concepção mais ampla, como uma atividade que envolve toda a administração.
>
> Controle Interno compreende um conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho da organização com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração.

---

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes [et. Al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. Pág. 1.175.

[3] TCE-PR. **Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados, 2017.** [https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf].

Nº 130
VISTO

A American Institute of Certified Public Accoutant – AICPA (1995) conceitua o controle interno da seguinte forma:

> O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.
>
> Neste sentido, o controle interno é composto de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros (Attie, 2010). Daí vem a acepção da palavra controles internos.

Logo, não se espera conduta diversa da qual adotada pelo servidor investido na função e na responsabilidade em zelar pelos atos deste Poder Legislativo.

II.II – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Em que pese a arguição de que a infração retratada deveria ser ofertada pela vítima, tais argumentos não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente. O Código Penal estabelecer que alguns dos crimes previstos somente se processam mediante representação, todavia, tal fato não é o caso dos processos de cassação, os quais, embora próximos, são diversos daqueles.

A percepção de vantagem indevida, é estabelecida na legislação penal como de ação pública incondicionada, o que independe de qualquer representação.

> APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA PRELIMINARES Nulidade da causa de aumento Matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada Prescrição Inocorrência Lapso não verificado entre quaisquer dos termos interruptivos Alegação de nulidade processual pela não representação da vítima Inocorrência **Crime que se procede mediante ação penal pública incondicionada** MÉRITO Pretendida absolvição Impossibilidade Materialidade delitiva, autoria e dolo devidamente comprovados Condenação mantida Majorante bem demonstrada Agente que obteve a posse do bem em razão de seu ofício Desnecessidade de emprego formal Precedente Penas bem dosadas e criteriosamente substituídas, não comportando reparo. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00330612520058260114 SP 0033061-25.2005.8.26.0114, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 07/08/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2014)

Ainda, mesmo em casos de representação, a legislação não exige procedimento formal para sua realização, ou seja, não pode ser rejeitado em eventual vício de forma:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADOVIOLENTO AO PUDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.VIOLAÇÃO AO ART. 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 100 DOCÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

Nº 131 VISTO

> REPRESENTAÇÃO FORMAL.TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme cediço na doutrina e na jurisprudência, a representação, **condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente**. 3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – Ag Rg no Ag: 1386821 PA 2011/0046740-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2011)

Portanto, o conhecimento ou aquiescência da vítima em nada modifica a representação formulada, pois, qualquer cidadão pode e o servidor público tem a obrigação de representar em face de ilegalidade que tomou conhecimento em razão de suas funções.

II.III – NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Alega a defesa que houve inversão na ordem de inquirição das testemunhas, sendo inquiridas primeiro do relator e posteriormente aos membros do Conselho. Quando o correto seria a inquirição das testemunhas, primeiramente pelo Relator, posteriormente ao representado ou ao seu procurador e, somente após, seriam inquiridas pelos Membros do Conselho.

Note que a presente tese de nulidade é proforma, as inversões das perguntas dentro do próprio conselho não teriam o condão de macular a ampla defesa.

Conforme se observa, a inquirição da testemunha por último pela defesa apenas contribui para o exercício desta, adequando assim aos ditames estabelecidos na legislação federal processual:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, O FATO DELITUOSO IMPUTADO AO RECORRENTE. PRETENDIDA ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA NA ORIGEM, EM VIRTUDE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA NÃO ACOLHIDA. ADVOGADO QUE, ALÉM DE TER APRESENTADO ALEGAÇÕES FINAIS SUSCITANDO A INOCÊNCIA DA REQUERENTE, DESEMPENHOU A CONTENTO A DEFESA PROCESSUAL DO ACUSADO. NULIDADE DO PROCESSO POR INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. REJEITADA. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO E INQUIRIÇÃO DE TODAS AS

Nº 132
VISTO

> TESTEMUNHAS NA MESMA AUDIÊNCIA, E NA PRESENÇA DO SEU ADVOGADO, QUE NENHUMA INSATISFAÇÃO ARGUIU ACERCA DA ORDEM PROCEDIMENTAL, NÃO DEMONSTRANDO, IGUALMENTE, QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. INTENTO DE FUGA. MESMO DIANTE DO PRIMEIRO IMPACTO AO PASSAR POR CIMA DO CORPO DA VÍTIMA O RECORRENTE ACELEROU. SOMENTE PAROU O CARRO, APÓS OS TIROS DA POLÍCIA. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 00008802820108020028 AL 0000880-28.2010.8.02.0028, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/04/2017).

Logo, considerando que houve aquiescência do representado no momento da instrução, aliado ao fato de que, não se vislumbra prejuízo, pelo contrário, apenas benefício, razão não assiste a defesa.

II.IV – DAS NULIDADE QUE NÃO OCORREM PREJUÍZO

A dogmática trazida pelo Novo Código de Processo Civil pretende afastar a nulidade do ato pelo qual, embora produzido de forma incorreta, atingiu sua finalidade. A jurisprudência é neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS GENITORES E DOS REPRESENTADOS DO TEOR DA PEÇA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, NO CASO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Embora não tenha sido observada formalmente a regra do art. 184 do ECA, os representados compareceram à audiência de apresentação, devidamente acompanhados dos seus responsáveis legais e foram assistidos pela Defensoria Pública, inexistindo qualquer prejuízo, especialmente em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, em que os atos processuais são válidos, mesmo que realizados de outro modo, desde que preencham a finalidade essencial, nos termos do art. 188 e do art. 277, ambos do CPC, como no caso. Inexistência de nulidade. Prosseguimento do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081049496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-06-2019).

Pois bem, alega o representado que houve nulidade no recebimento da denuncia em virtude de que, conforme termo de interrogatório do Vereador Dr. Arion Augusto Nardello Nasihgil, foi ele quem recebeu e entregou o material para o Controlador Interno, portanto, não poderia ter votado na admissibilidade.

Ao que parece, de fato houve a participação do parlamentar na representação formulada, fato que, por si só, macula o seu voto no processo de admissibilidade. Todavia, conforme pode ser observado na certidão de fls. 34, **houve o recebimento da denúncia pelo voto de 8x5 dos parlamentares**, ou seja, se desprezarmos o voto do Dr. Arion, ainda assim

haveria quórum suficiente para recebimento da denúncia. (maioria – Art. 5, II – Decreto-Lei 201/67).

Portanto, não há que se falar em prejuízo, pois, sua participação foi irrelevante para o quórum de recebimento da denúncia. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. AUSÊNCIA DE UM DOS JULGADORES QUE FORMARAM O COLEGIADO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Caso em que um dos magistrados que constituíram o Colegiado originário ao exame da Apelação não se fez presente na sessão em que o recurso foi julgado na forma do art. 942 do CPC. - Alegação de prejuízo em vista da impossibilidade de a advogada deduzir sustentação oral ao magistrado ausente, o qual poderia alterar seu voto até que proclamado o resultado final pelo Presidente da sessão. - Circunstância de o desembargador afastado da jurisdição, por se encontrar no exercício de função administrativa na Presidência do Tribunal, ter proferido voto apenas depois de a procuradora dos demandantes haver formalizado sustentação oral em duas sessões ordinárias. - Falta de demonstração de prejuízo à parte, com base nos arts. 277 e 282 do CPC/2015, que expressamente introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief (sem prejuízo não há nulidade). - Embargos de Declaração dizem com a ocorrência de alguma das previsões legais do art. 1.022 do CPC/2015. Mera discordância com o resultado do julgamento. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rediscussão acerca do mérito. Inadmissibilidade dos Embargos. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.(Embargos de Declaração, Nº 70079159836, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 12-06-2019).

Do mesmo modo, o próprio parlamentar, Sr. Dorivaldo Kist, **também votou no recebimento de sua própria denúncia (fls. 34),** ou seja, em virtude de seu interesse na causa, ao que parece, não seria prudente o seu voto. Portanto, a mesma nulidade invocada acabou por beneficiá-lo neste caso.

Outra nulidade aventada é no sentido de que não foi respeitado o Decreto-Lei 201/67, em especial, no que estabelece a constituição da comissão processante, nestes termos é a legislação:

> Art. 5º (...)
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

A Comissão Processante no caso deste Poder Legislativo foi constituída através de eleição, **respeitando o critério constitucional da proporcionalidade partidária**.

Nº 134 VISTO

Tal situação está em conformidade com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

> Art. 40. A eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco membros, três titulares e dois suplentes, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, obedecerá ao seguinte:
> I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
> II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de cinco vereadores como tais;
> III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
> IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente os cinco candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.
> § 1° Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara Municipal e Vereador:
> I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
> II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.
> § 2° A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.
> § 3° Enquanto não for instalada a Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.
> § 4° Os suplentes serão convocados nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente do Conselho, e assumirão no caso de vaga, obedecendo-se em qualquer dos casos à ordem numérica de suplência.

A proporcionalidade partidária é extraída do texto Constitucional, sendo norma de reprodução obrigatória:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
> § 1° Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares** que participam da respectiva Casa.

Logo, em que pese a recepcionalidade do Decreto-Lei nº 201/67 em face a Constituição Federal, por expressa disposição desta, não há como aplicar o sorteio para constituição das comissões processantes, sob pena de ofensa a seu princípio sensível, nestes termos é a jurisprudência:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SORTEIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 3º, DA CRFB/88. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal da

Nº 135 VISTO

> República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF), e assim foi previsto não só na Constituição do Estado da Bahia (art. 83, § 1º), como também na Lei Orgânica do Município de Quijingue (art. 27, § 3). Em que pese o supra transcrito § 1º, do art. 58 da Carta Magna destaque que a proporcionalidade partidária na constituição das mesas ou comissões só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância. A observância ao rito procedimental previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0500083-16.2014.8.05.0078, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016) (TJ-BA - Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).

A única forma de constituir a Comissão Processante e prestigiar a composição paritária com os blocos de atuação é através da eleição, tal como efetuado por este Parlamento.

Ademais, é oportuno lembrar que os juízes da presente causa não são apenas os integrantes do Conselho de Ética, mas sim, o plenário da Câmara de Vereadores.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou sobre a possibilidade de se compatibilizar eventuais ritos previstos na legislação municipal:

> DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Iguaçu e Outro, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU DO IMPETRANTE DEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR.DECRETO-LEI Nº 201/1967 QUE FOI RECEPCIONADO EM PARTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA DE QUE O PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR DO MENCIONADO DECRETO-LEI, NOS TERMOS DO SEU ART. 7º, CAPUT, APLICA-SE APENAS DE MANEIRA SUBSIDIÁRIA AO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO ENTE FEDERATIVO, HAVENDO A FACULDADE DE ADOÇÃO PARCIAL OU INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI PELO MUNICÍPIO, DESDE QUE ATRAVÉS DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.ART. 46 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DETERMINOU A UTILIZAÇÃO DA FORMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO, A SEU TURNO, QUE SEGUIU O TRÂMITE ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUMENTO INFRALEGAL NORMATIZAR A MATÉRIA EM QUESTÃO.APARENTE DESATENDIMENTO POR PARTE DOS AGRAVANTES DA FORMA LEGAL PREVISTA PARA O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DECISÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 24/2015 QUE NÃO MERECE REFORMA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1358757-8 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015) (TJ-PR - AI: 13587578 PR 1358757-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1665 08/10/2015)

Nº 136
VISTO

De todo o exposto, não há nulidades a serem sanadas, portanto, está adequado a condução do processo de cassação nesta Casa de Leis. Não foram encontrados vícios que inviabilizaram o exercício do contraditório e a ampla defesa.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMISSÃO PROCESSANTE. VEREADOR. PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA CÂMARA E POR FALTA DE DECORO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. CESSAÇÃO DOS TRABALHOS. DESCABIMENTO. Não demonstrando a Vereadora denunciada violação à ampla defesa e ao contraditório por comissão parlamentar instaurada a fim de verificar supostos proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, mantém-se a decisão que indeferiu. (TJ-RS - AG: 70041433665 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 28/02/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2011)

III – DO MÉRITO

O presente processo de cassação é deflagrado em virtude de que, através de conversas originadas do aplicativa "whatsApp", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (fls. 05).

A prova documental é retratada no extrato de conversas do aplicativo de celular (fls. 24-30) e dos arquivos digitais (fls. 33). Os quais foram confirmados pela Sra. Carlonine em suas declarações:

> "[...]11:35 - Dorivaldo me convidou para trabalhar na prefeitura; [...] 14:45 – eu repassei três vezes, mostrei as provas para Walmor e falei se eu seria exonerada iria para o Ministério Público; [...] 26:50 – Afirmo que as conversas são minhas e do Dorivaldo; [...] 28:25 – Nunca emprestei dinheiro do Vereador Neco; [...] 31:25 – Reconheço as transferências dos valores que constam no extrato.

Da mesma forma, em seu depoimento, o Sr. Dorivaldo Kist confirmou a autenticidade dos documentos:

> [...] 1:33:21 - Sugeriu ela para trabalhar na prefeitura; que ficou surpreso, que nunca pediu ou sugeriu valores; que confirma o depósito realizado pelo Sra. Carolina, o qual foi para usa conta, no entanto, seria a afirmação contraditória, o valor se refere a um empréstimo pessoal efetuado para a Sra. Caroline e não suborno. [...] 1:36:20 – que não possui nenhum comprovante do empréstimo formulado.

Nº 137

Pois bem, como já anteriormente afirmado por este relator, a Constituição Federal, elencou algumas hipóteses em que, pelo desvio de conduta do Parlamentar, é possível a perda do mandato:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (grifei)

A obtenção de vantagens ilícitas como causa de violação do decoro parlamentar tem fundamento constitucional, seu alto grau de reprovabilidade fez com que o Constituinte Originário desse tratamento constitucional para a matéria sujeita a julgamento do próprio parlamento.

O Código de Decoro Parlamentar desta Casa de Leis elenca as seguintes situações como violadoras da moralidade legislativa:

> Art. 5º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:
> I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
> II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
> III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
> IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
> V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
> VI - acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
> VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
> VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
> IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
> X - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
> XI - revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
> XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Nº 138 VISTO

> XIII - usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
> XIV - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
> XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.
>
> Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
> I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
> II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
> III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
> IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
> V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 37 deste Código.
> § 1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
> § 2º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

Percebe-se que a imputação que é feita em desfavor do representado constitui causa de violação do decoro parlamentar, por expressa disposição constitucional e ainda com previsão no código de ética deste parlamento.

Note que a percepção de vantagem indevida é classificada com alto grau de reprovabilidade, não ao acaso, se torna incompatível com o espírito republicano quando determinado agente detentor do mandato, se valendo desta condição, se beneficia em detrimento de toda a coletividade.

> Entretanto, não são somente as proibições previstas no art. 54 que ensejam, se descumpridas, a perda do mandato. Com efeito, a CF, no art. 55, estabelece outras hipóteses que denotam a perda do mandato parlamentar nos seus incisos. Em se configurando tais hipóteses, a perda do mandato ocorrerá por cassação ou extinção.
>
> A cassação se dá quando o parlamentar incorre em falta funcional a ser punida por essa sanção. Ou seja, praticado atos que sejam considerados incompatíveis com o exercício da função legislativa, terá o congressista o direito de exercer o mandato casado.[4]

[4] CANOTILHO, J. J. Gomes [et. Al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. Pág. 1.081.

Nº 139 VISTO

In causu as provas colacionadas e produzidas durante a instrução processual não se revestem de dúvida quanto a participação do Edil, Sr. Dorivaldo Kist, na nomeação e posteriormente, na exigência de parcela da remuneração da Sra. Caroline Hoppe.

Como pode ser observado nas testemunhas ouvidas durante a instrução processual:

O Sr. Walmor Mergener, disse em suas declarações: [1:03:55] Ela trouxe para mim algumas denúncias; que confiava em mim (...) pediu orientação de como proceder (...) que a denúncia caberia única e exclusivamente a ela.

A testemunha Iara informou que embora não tenha conhecimento dos fatos em especial, mas ouviu dizer que a Sra. Caroline estaria arrependida da denúncia. No entanto, não apresentou nada que negasse a ocorrência dos fatos. [2:41:36 – 2:46:45].

O vereador, Dr. Arion, informou em suas declarações que: [10:03-19:40] A Sra. Caroline lhe procurou apresentando documentos e informações referente aos repasses de valores da sua pessoa ao Sr. Dorivaldo Kist, o qual pode ser provado através de uma Ata Notarial perante o Tabelionato desta Cidade.

Conforme pode ser observado às fls. 96-106, foi apresentada a Cópia da Ata Notarial, comprovando a veracidade das informações.

A testemunha Márcia Salette Weber informou em suas declarações que ouviu a Sra. Caroline afirmar que deveria repassar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao vereador [40:11].

Por fim, o pai da Sra. Caroline, o Sr. Jairo Hoppe, reafirma a ocorrência do repasse dos valores mensais ao Vereador Dorivaldo Kist. [1:03:07].

Ao final, o vereador Dorivaldo Kist confirma a veracidade das conversas estabelecidas com a Sra. Caroline, no entanto, os repasses se devem ao um empréstimo formulado [1:34:44]. No entanto, nenhum documento existe para comprovar as alegações.

Portanto, toda a prova produzida milita em desfavor do representado, se constituindo em alta credibilidade da ocorrência dos fatos conforme anotado pelas testemunhas. Em que pese a argumentação de um jogo político, é possível verificar que as pessoas ocupantes do

alto escalão do governo, como o caso do Sr. Walmor Mergener, tinham conhecimento do caso e orientaram a Sra. Caroline a denunciar os fatos aos órgãos de controle.

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBAÓRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA VÁLIDA. PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. DECOTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES. SÚMULA Nº. 231 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. REDUÇÃO. CRITÉRIO QUALITATIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MAIS ADEQUADO EM RELAÇAO AO RÉU PRIMÁRIO. OFICIAR. 1. Comprovadas a materialidade do fato e a autoria dos delitos de roubo e disparo de arma de fogo, a incluir as palavras dos próprios envolvidos, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 2. O reconhecimento, como uma extensão da prova testemunhal, é hábil à formação do livre convencimento motivado do julgador, ainda que se trate de reconhecimento fotográfico. 3. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 4. Não tendo sido comprovado que o réu possui condenações definitivas por fatos anteriores ao delito em tela, há de ser reconhecida a sua primariedade. 5. Em se tratando de agente menor de 21 anos de idade da época dos fatos, deve ser reconhecida a incidência da menoridade relativa, ainda que não haja redução da pena por força da Súmula nº. 231 do STJ. 6. A escolha da fração referente à exasperação da reprimenda pela presença das causas de aumento deve ser feita não em razão do número de majorantes que foram reconhecidas, mas sim, de acordo com elementos concretos dos autos, conforme preceitua a súmula 443 do STJ. 7. Em se tratando de réu primário e tendo sido fixada a pena corporal em quantum inferior a 08 anos, após analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o regime inicial semiaberto se mostra mais adequado ao cumprimento das finalidades da pena. 8. Oficiar. (TJ-MG - APR: 10271150141080001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 24/05/2019).

> APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECHAÇADO. CONFIRMAÇÃO DA FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. Os elementos de convicção colhidos no curso da instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de furto simples, revelando que o acusado subtraiu uma bicicleta pertencente à vítima. Quadro probatório que não permite o acolhimento do pedido de absolvição formulado pela Defensoria Pública, embasado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, cabendo a confirmação do decreto condenatório proferido em desfavor do denunciado. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. Assente na jurisprudência que nas situações nas quais o ofendido não possui motivação para querer prejudicar o acusado, suas assertivas têm significativo peso na valoração da prova e merecem especial destaque, quando pelas circunstâncias fáticas (cometidos no recinto do lar, em locais ermos, durante o repouso noturno etc.), torna-se difícil exigir ou alcançar outros meios comprobatórios. Inicial presunção de não-culpabilidade derruída ao longo do processo, observados os direitos constitucionais postos em favor do indigitado. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBATÓRIO. Toda pessoa poderá ser testemunha, sendo chamada... em Juízo para, sob juramento, responder a questionamentos sobre o que souber a respeito de determinado fato delitivo que esteja em apuração. O relato da testemunha presencial deve ser examinado e cotejado como qualquer outro elemento de prova constante dos autos, tudo no sentido de auxiliar na formação do convencimento do julgador. DOSIMETRIA. Pena corporal confirmada em 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime

Nº 111 VISTO

inicial aberto, cumulada com 12 dias-multa, à razão unitária mínima. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70079281390, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS - ACR: 70079281390 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 31/10/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2018).

Se não bastasse, houve a comprovação de transferências bancárias, vídeos e conversas trocadas, o que possibilita verificar a ocorrência da solicitação dos valores pelo vereador envolvido.

Diante o exposto, o parecer é pela procedência da representação formulada em face do vereador Dorivaldo Kist, portanto, voto pela **cassação do mandato**.

Marechal Cândido Rondon, 09 de julho de 2019.

ADRIANO JOSÉ CÓTTICA
Relator

Nº 142

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

ATA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Aos 15 dias do mês de julho do ano de 2019, às 09:30 horas, na sala de sessões do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os vereadores integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de analisar o parecer do Relator do Processo Disciplinar, conforme disciplina o artigo 5º, V, do Decreto-Lei 201/67 (Ausência justificada do Vereador Vanderlei Caetano Sauer). O Relator apresentou o parecer pela procedência da representação, pois, presente a materialidade e a prova da vantagem ilícita percebida pelo agente político, portanto, seu voto é cassação do mandato do vereador Dorivaldo Kist, o qual foi seguido pelo vereador Josoé Reinaldo Pedralli. O presidente proclamou o resultado, o qual foi aprovado mor maioria do Conselho. Em seguida foi elaborado o Projeto de Resolução com a sanção aplicada. Por fim, foi determinado o arquivamento do presente feito e a remessa das conclusões ao Presidente desta Casa de Leis para proceder a deliberação em plenário. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião do Conselho.

Marechal Cândido Rondon, 15 de julho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente

(ausência justificada)
VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Presidente

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Relator

Nº 43
VISTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019
15 de julho de 2019

Dispõe acerca da perda de mandato do Vereador Dorivaldo Kist/MDB, por falta de Ética e Decoro Parlamentar.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, baseando-se no que preceitua o artigo 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 37, II da Lei Orgânica Municipal, apresentam o seguinte Projeto de Resolução:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nos termos deliberado e aprovado no parecer expedido pelo Relator, por maioria de votos que compõem a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em reunião deliberativa do dia 15 de julho de 2019, (justificada a ausência do membro Sr. Vanderlei Caetano Sauer), após análise do Processo Disciplinar nº 03/2019, é declarada a perda do mandato do Vereador Dorivaldo Kist/MDB.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de sessões, 15 de julho de 2019.

JOSOÉ REINALDO PEDRALLI
Presidente da Comissão

Rua Sergipe, 647 - | Fone: (45) 3254-3096 - CEP 85960-000 - Marechal Cândido Rondon - PR

Nº 144 CD VISTO

Gmail Camara Municipal de Marechal Cândido Rondon <secretariacamaramcr@gmail.com>

URGENTE: ofício 3513-2020, autos nº 0004642-52.2020.8.16.0112

1 mensagem

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - ESCRIVANIA <MCR-1VJ-E@tjpr.jus.br>
Para: "secretariacamaramcr@gmail.com" <secretariacamaramcr@gmail.com>

2 de setembro de 2020 11:22

Prezado(a) Senhor(a),

Segue ofício nº 3513/2020 referente aos autos nº 0004642-52.2020.8.16.0112

determinando o **cancelamento da sessão de votação** prevista na PORTARIA Nº 57/2020 e a retomada do processo disciplinar desde a eleição da comissão processante.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Alessandra Mantovani

Auxiliar Juramentada

Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada de Marechal Cândido Rondon-PR

Telefone: (45) 3284-1769

E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Rua Paraíba, 541, Marechal Cândido Rondon-PR, CEP: 85.960-000

Claudio R. Köhler
Presidente
02/09/20

2 anexos

online(1).pdf
57K

decisão.pdf
69K

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 516/2020
Data: 02/09/2020 - Horário: 11:44
Administrativo

Nº 115 VISTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Carta de Intimação n. 3513/2020 (A-M)
Marechal Cândido Rondon, 02 de setembro de 2020.

Processo: 0004642-52.2020.8.16.0112
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Anulação
Valor da Causa: R$1.000,00
Autor(s): • ADELAR NEUMANN (RG: 45697355 SSP/PR e CPF/CNPJ: 703.927.069-20)
Linha Arara, s/nº - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Réu(s): • Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon/PR (CPF/CNPJ: 77.838.175/0001-05)
Rua Sergipe, 647 - Centro - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000

Prezado(a) Senhor(a);

Pelo presente, por determinação da MMª Juíza de Direito, Dra. Juliana Cunha de Oliveira Domingues, extraído dos autos acima referidos, venho **INTIMAR** vossa senhoria, acerca da liminar concedida para o fim de **determinar o cancelamento da sessão de votação previstana PORTARIA Nº 57/2020** e a retomada do processo disciplinar desde a eleição da comissão processante que deve ser feita através de sorteio, como estabelece o inciso II do art. 5º do Dec.lei 201/67. Ainda, a retomada do procedimento disciplinar deverá ser feita no **prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diáriano valor de R$ 1.000,00.** Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, artigo 165. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, artigo 166).

Alessandra Mantovani
Auxiliar Juramentada
documento assinado digitalmente
Subscrição autorizada pela Portaria nº 008/2020

Ilmo(a). Sr(a). Presidente
Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon/PR
Rua Sergipe, 647 - Centro
MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
CEP: 85.960-000,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL6Z 7FZTK TDQ96 6P3CR

Nº 146
60

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0004642-52.2020.8.16.0112
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Anulação
Valor da Causa: R$1.000,00
Autor(s): • ADELAR NEUMANN
Réu(s): • Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon/PR

Vistos, etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO proposta por ADELAR NEUMANN em face de CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Narra a inicial que a demanda visa o reconhecimento da nulidade absoluta do Processo Disciplinar nº 001/2019 instaurado pela Câmara de Vereadores do município de Marechal Cândido Rondon/PR. De acordo com a narrativa da inicial, a nulidade é decorrente da inobservância do Decreto-Lei n. 201/67 e da Súmula Vinculante n. 46, em especial o inciso II do art. 5ª do referido decreto e que dispõe que a comissão processante será escolhida através de SORTEIO, ao passo que no caso dos autos a escolho se deu através de VOTAÇÃO.

Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja cancelada a votação no Processo Disciplinar n. 01/2019 designada para o próximo dia 03/09/2020 e a retomado do processo administrativo desde a remessa do mesmo para a comissão de ética.

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.36).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

2.Este juízo, por mais de uma vez, foi instado a manifestar-se acerca do procedimento a ser adotado nos procedimentos disciplinares que podem culminar na cassação dos integrantes do poder legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon.

Embora com ressalvas, desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 37.395 (referente aos autos 0006045-90.2019.8.16.0112 desta comarca), este juízo passou a decidir de forma uniforme e alinhada às razões

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAP NMX2S 7MVVV MGKTY

Nº 117 VISTO

de decidir da corte superior nas questões relacionadas ao procedimento para cassação de parlamentares nesta comarca a fim de que se possa ter segurança jurídica.

3.Apresentados os esclarecimento prévios, passo à análise do pedido liminar.

O processo disciplinar n. 001/2019 foi instaurado em face do vereador ADELAR NEUMANN, autor da demanda, visando apurar o cometimento de quebra de decoro parlamentar e teria por consequência, acaso procedente, a cassação de seu mandado.

Apesar do relatório da comissão responsável ter sido favorável à cassação, em sessão de julgamento realizada o vereador foi absolvido, mediante votação secreta.

Após o julgamento dos autos 0006045-90.2019.8.16.0112 por este juízo, diversas demandas foram ajuizadas questionando o procedimento adotado nos procedimentos disciplinares 001, 002 e 003/2019 da Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon.

As ações questionavam a forma de votação, que havia sido realizada em observância às disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, ainda que de forma liminar e em processos distintos, este juízo reconheceu a nulidade das votações dos três parlamentares submetidos ao conselho de ética **dada a necessidade de observância obrigatória das disposições do Decreto-Lei 201/67 em razão da Súmula Vinculante n. 46, de forma que não poderia a Câmara realizar a votação de forma secreta, em cumprimento às disposições da legislação local, enquanto o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 5º, inciso VI, prevê que a votação deve ser nominal.**

Foi ressaltado, na oportunidade, a existência de posicionamentos divergentes na jurisprudência tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto no cenário nacional, que dissentem sobre a aplicação da Súmula Vinculante apenas ao processo dos crimes de responsabilidade ou sua extensão também para o julgamento das infrações político-administrativas e, ainda, aos casos de cassação do mandato de vereador, ainda mais restritos.

O assunto ainda não é pacífico no próprio Supremo Tribunal Federal, citando-se o acórdão proferido nos autos do RE 1159353, julgado em 07/06/2019, onde o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a Súmula Vinculante n. 46 não é aplicável aos casos de perda de mandado de vereador em razão de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAP NMX2S 7MVVV MGKTY

Nº 148
160
VISTO

Entretanto, em razão do indeferimento da liminar nos autos 0006045-90.2019.8.16.0112, o Ministério Público ajuizou a mencionada Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que foi julgada procedente, cassando a decisão reclamada e determinando a este Juízo que proferisse outra em substituição, observando o teor da Súmula Vinculante 46 e a aplicação do Dec.lei 201/67 àquele caso (Rcl 37.395-PR).

Diante disso, em acatamento ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra na interpretação do texto constitucional, a ação foi julgada procedente, determinando-se a realização de nova votação aberta, respeitando-se a legislação federal.

Pois bem. Agora surge o questionamento acerca da forma de escolha da comissão processante. Se deve se dar por votação ou através de sorteio.

Analisando a Resolução 05/2011 que trata do decoro parlamentar, é possível notar que seu art. 14 estabelece que as representações serão processadas perante o "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar".

Referido conselho é eleito a cada biênio com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, de acordo com o que dispõe o regimento interno da casa de leis.

Assim, é possível notar que o conselho de que trata a Resolução 05/2011 não se confunde com a comissão prevista no inciso II do art. 5º do Dec.lei 201/67, que deve ser escolhido especificamente para apuração dos fatos trazidos na denúncia contra o parlamentar.

E o desrespeito ao rito estabelecido pela União representa afronta, também, ao teor da Súmula Vinculante n. 46 do STF:

> ***Súmula vinculante 46:*** *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*

Desta forma, neste juízo preliminar, é possível notar que o procedimento adotado pelo requerido viola o Dec.lei 201/67 e a Súmula Vinculante n. 46, extrapolando os limites de atuação do poder legislativo local.

O perigo da demanda, por sua vez, resta demonstrado diante da sessão de votação marcada para o dia 03/09/2020, que permite a este juízo determinar o cancelamento da sessão até a decisão final da demanda ou até que todos os atos procedimentais sejam realizados respeitando o regramento estabelecido pelo Decreto-lei 201/67.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAP NMX2S 7MVVV MGKTY

Nº 142
VISTO

Faço um alerta, contudo, a fim de evitar que novas demandas com o mesmo teor venham a se avolumar, que é necessário conferir o mesmo tratamento jurídico a TODOS os casos de apuração de infração ético-disciplinar dos vereadores, que deverão ser retomados desde a fase da escolha da comissão processante, **inclusive em razão do poder de autotutela de que dispõe o poder legislativo local.**

4.Desta forma, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** para o fim de determinar o cancelamento da sessão de votação prevista na PORTARIA Nº 57/2020 e a retomada do processo disciplinar desde a eleição da comissão processante, **que deve ser feita através de sorteio, como estabelece o inciso II do art. 5º do Dec.lei 201/67.**

4.1. A retomada do procedimento disciplinar nos termos acima deverá ser feita no **prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária** no valor de R$ 1.000,00.

5. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal.

6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

7. Decorrido o prazo para contestação, caso a parte ré alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, possa se manifestar, tudo nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil.

8. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo *in albis*, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes também poderão se manifestar quanto à possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo o silêncio entendido como negativa.

9. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito, cumprindo-se as determinações da Portaria 004/2019 deste juízo.

10. Intimações e diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, *datado eletronicamente*.

Juliana Cunha de Oliveira Domingues

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTAP NMX2S 7MVVV MGKTY

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.046 27 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 60/2020
Data: 02 de setembro de 2020

Dispõe sobre a retomada dos processos disciplinares 01/2019, 02/2019 e 03/2019 instaurados em face dos vereadores Adelar Neumann, Nilson Erno Hachmann e Dorivaldo Kist, em razão da ausência de sorteio da comissão processante, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0004642-52.2020.8.16.0112.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a decisão prolatada nos autos nº 0004642-52.2020.8.16.0112, que concedeu a tutela de urgência para cancelar a sessão de votação prevista na Portaria nº 57/2020 e a retomada do processo disciplinar desde a eleição da comissão processante, que deve ser feita por sorteio, como estabelece o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

CONSIDERANDO a Reclamação 37.395-PR do Supremo Tribunal Federal, a qual determinou que a votação do processo disciplinar deve respeitar o teor da Súmula Vinculante 46 e do Decreto-Lei 201/67, prevalecendo estas em face da legislação local;

CONSIDERANDO o alerta estabelecido na decisão liminar dos autos acima referidos, para que a presente decisão fosse estendida a todos os casos de apuração de infração ético-disciplinar dos vereadores:

> Faço um alerta, contudo, a fim de evitar que novas demandas com o mesmo teor venham a se avolumar, que é necessário conferir o mesmo tratamento jurídico a TODOS os casos de apuração de infração ético-disciplinar dos vereadores, que deverão ser retomados desde a fase da escolha da comissão processante, **inclusive em razão do poder de autotutela de que dispõe o poder legislativo local.**

CONSIDERANDO a identidade de fatos e fundamentos invocados em todos os processos disciplinares instaurados nesta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico aos casos objeto de julgamento pelos parlamentares desta Casa de Leis;

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.046 27 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Nº 151 VISTO

RESOLVE,

Art. 1º - Cumprir a decisão judicial proferida nos autos nº 0004642-52.2020.8.16.0112 e revogar as Portarias 57 e 58 de 2020, as quais tinham como objeto a realização de nova votação dos processos disciplinares nº 01/2019 e 03/2019, envolvendo os vereadores Adelar Neumann e Dorivaldo Kist.

Art. 2º - Determinar a retomada dos processos disciplinares 01/2019, 02/2019 e 03/2019 desde a eleição da comissão processante, **que deverá ser feita através de sorteio**, como estabelece o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Art. 3º - Fica designada a Sessão Extraordinária para o dia **03 de setembro de 2020, às 18 horas**, em atenção ao estabelecido na decisão judicial, com a finalidade de realizar o sorteio dos membros da comissão disciplinar envolvendo os vereadores Adelar Neumann, Nilson Erno Hachmann e Dorivaldo Kist.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PRESIDENTE, em 02 de setembro de 2020.

CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUINTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.046 27 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Nº 352 VISTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 40-2020
Data: 02 de setembro de 2020

Ementa: revoga os Editais de Convocação de nºs 38 e 39, e convoca os Senhores Vereadores para a 9ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a ser realizada dia 03 de setembro de 2020, às 18h00.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, usando das atribuições conferidas pelo Art. 20, § único, inciso XXII, alíneas "i" e "j", do Regimento Interno, e considerando o teor da decisão prolatada nos autos nº 0004642-52-2020.8.16.0112, que cancelou a sessão prevista inicialmente na Portaria nº 57/2020 e também no Edital nº 38-2020, de 1º de setembro de 2020, além de fazer o alerta para conferir o mesmo tratamento jurídico a todos os casos de apuração de infração ético-disciplinar dos Vereadores e que deverão ser retomados desde a fase da escolha da comissão processante, inclusive em razão do poder de autotutela de que dispõe o Poder Legislativo local, convoca os Senhores Vereadores do Legislativo Municipal para a 9ª Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 03 de setembro de 2020, às 18h00, constituída da seguinte pauta:

- ORDEM DO DIA:

- Sorteio dos Vereadores que integrarão as Comissões Processantes nos Processos Disciplinares de nºs 01, 02 e 03, envolvendo os Vereadores Adelar Neumann, Nilson Erno Hachmann e Dorivaldo Kist, respectivamente

Registre-se e publique-se.

CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente

Nº 153 VISTO

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 03 DE SETEMBRO DE 2020.
PRESIDENTE: CLAUDIO ROBERTO KOHLER
VEREADORES PRESENTES À SESSÃO: ADELAR NEUMANN, ADRIANO BACKES, ADRIANO JOSÉ COTTICA, ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, JOSOÉ REINALDO PEDRALLI, NILSON HACHMANN, PEDRO RAUBER, VALDIR PORT E VANDERLEI CAETANO SAUER.
AUSENTES: CLEITON RODRIGO FREITAG, RONALDO POHL

ATA Nº 041/2020

Aos três dias do mês de setembro, às dezoito horas, na sala de sessões da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, os vereadores se reuniram para a nona sessão extraordinária. O Presidente realizou a leitura do **Edital de Convocação nº 40/2020**. Em seguida, passou-se à **ORDEM DO DIA**, em que o Presidente explicou sobre a realização do sorteio dos integrantes para compor as Comissões Processantes nos Processos Disciplinares de nºs 01, 02 e 03/2019, envolvendo os vereadores Adelar Neumann, Nilson Erno Hachmann e Dorivaldo Kist, respectivamente. Esclareceu que ficariam impedidos para compor a Comissão Processante de Adelar Neumann, os vereadores Vanderlei Caetano Sauer e Nilson Erno Hachmann. Para a Comissão Processante de Nilson Erno Hachmann, estaria impedido o vereador Josoé Reinaldo Pedralli; e para a Comissão Processante de Dorivaldo Kist, o vereador Arion Augusto Nardello Nasihgil. Em questão de ordem, o vereador Pedro Rauber se declarou impedido para compor qualquer das Comissões Processantes, tendo em vista que teria se manifestado publicamente quanto à sua posição em relação aos processos, mencionando também o seu direito de não participar das sessões poe causa da idade, em virtude da pandemia do Covid-19. Porém, o Presidente explicou que conforme a Procuradoria Jurídica da Casa de Leis, o vereador poderia se declarar impedido, mediante justificativa a ser protocolada na secretaria, caso fosse sorteado. Em questão de ordem, se manifestou o vereador Dorivaldo Kist, solicitando o impedimento de participação também do vereador Josoé Reinaldo Pedralli em sua Comissão Processante, explicando que o motorista do mesmo teria entrado com ação popular contra sua pessoa. Perguntado ao vereador Josoé Reinaldo Pedralli, o mesmo se opôs à solicitação de Dorivaldo kist. Por fim, o Presidente mencionou que, conforme a Procuradoria Jurídica, o fato seria um caso particular entre as partes, portanto, manteria Josoé Reinaldo Pedralli no sorteio. Em questão de ordem, o vereador Valdir Port solicitou que não fosse utilizada a tradicional urna para o sorteio, tendo em vista que a mesma seria pequena, dificultando a distribuição dos nomes, sendo acatada a solicitação pelo Presidente. Após, o presidente passou ao sorteio dos vereadores para integrarem as **Comissões Processantes: Processo Disciplinar nº 01/2019, envolvendo o vereador**

Nº 154 VISTO

Adelar Neumann, sendo sorteados Dorivaldo Kist, Adriano Backes e Arion Augusto Nardello Nasihgil; **Processo Disciplinar nº 02/2019, envolvendo o vereador Nilson Erno Hachmann,** sendo que em questão de ordem, se manifestou o vereador Nilson Erno Hachmann, solicitando que além do vereador Josoé Reinaldo Pedralli, fossem considerados impedidos Arion Augusto Nardello Nasihgil e Adriano José Cottica, os quais já teriam participado de sua condenação anteriormente, além de que o assessor de Arion Augusto Nardello Nasihgil, Maxion de Souza, teria encaminhado denuncia falsa ao GAECO de Foz do Iguaçu, bem como, o antigo assessor de Adriano Cottica, Herpich foi o denunciante. Para tanto, o Presidente explicou que se ocorresse o sorteio dos referidos vereadores, o mesmo poderia realizar protocolo com as justificativas do impedimento, ocorrendo avaliação pela Procuradoria Jurídica. Após, foram sorteados Pedro Rauber, Adelar Neumann e Valdir Port; **Processo Disciplinar nº 03/2019, envolvendo o vereador Dorivaldo Kist,** ocorrendo o sorteio de Ronaldo Pohl, Nilson Erno Hachmann e Adriano Backes. Após, o Presidente anunciou as Comissões Processantes sorteadas. Concluída a pauta, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos minutos, sendo lavrada a presente ata pela Assistente Legislativa Aletuza Regina Vicente Scherer, que após revisada, lida e apreciada pelos vereadores em Sessão Ordinária, será assinada pelo Senhor Presidente.

Claudio Roberto Kohler
Presidente

Adelar Neumann
1º Secretário

Nº 155
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

ATA DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS E INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2020, às 10 horas e 20 minutos, na sala do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os vereadores integrantes da Comissão Processante do Processo Disciplinar nº 03/2019, com a finalidade de eleger o Presidente, Relator e Membro do referido conselho, bem como, proceder o início de seus trabalhos. Referida Comissão tem como objeto apurar possível quebra de decoro parlamentar cometida pelo Vereador Dorivaldo Kist (Neco). Após discussão e deliberação, a Comissão Processante ficou composta da seguinte forma:

Presidente: Nilson Erno Hachmann

Relator: Adriano Backes

Membro: Ronaldo Pohl

Na sequência o Presidente da Comissão determinou a notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de **10 (dez)**. Nada mais foi decidido, foi lavrada a presente ata.

Marechal Cândido Rondon, 10 de setembro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Presidente

RONALDO POHL
Membro

ADRIANO BACKES
Relator

Nº 156 VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: Dorivaldo Kist.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

A COMISSÃO PROCESSANTE constituída com o objetivo de conduzir o Processo Disciplinar nº 03/2019, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) ao Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Sr. Luís Carlos Diesel.

A documentação apresentada pelo noticiante se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal.

Marechal Cândido Rondon, 10 de setembro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Presidente

14-09-2020

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.054 12 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019
NOTIFICADO: Dorivaldo Kist.

A COMISSÃO PROCESSANTE constituída com o objetivo de conduzir o Processo Disciplinar nº 03/2019, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. Dorivaldo Kist, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) ao Processo Disciplinar que foi admitido em seu desfavor, o qual teve como representante o Sr. Luís Carlos Diesel. A documentação apresentada pelo noticiante se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 10 de setembro de 2020. NILSON ERNO HACHMANN (Presidente), Giovani Miguel Lopes (Advogado).

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.mcr.pr.gov.brno link Diário Oficial.

Nº 158
VISTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar DEFESA PRELIMINAR, pela infração, em tese, do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, expondo, para tanto, as razões e fundamentos de direito a seguir expostos:

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 581/2020
Data: 23/09/2020 - Horário: 15:04
Administrativo

PRELIMINARMENTE

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam. Representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Por esse princípio, nenhuma decisão gravosa a um determinado sujeito poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei, ou seja, **impõe-se o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade**. Nem mesmo uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada sem obediência aos ritos processuais estabelecidos.

Desta forma, por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a Administração Pública, *in casu*, desobedecer aos ritos previstos em Lei/Decreto

visando a uma maior agilidade. Esta eventual desatenção aos ditames legais não pode ocorrer nem mesmo a pedido do acusado, por se tratar de direito indisponível.

Nesse caso específico, o Decreto Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade de vereadores, regulamenta o rito procedimental para a eleição de Comissão processante e também, para a votação da infração articulada na denúncia. Podendo, a infração procedimental gerar a nulidade do processo. Fatos que deverão ser verificados pela *Comissão Processante*, que especificamente, deverá analisá-los, tanto os pretéritos quanto os futuros.

Ainda, no que diz respeito ao procedimento, veja-se a infração ao art. 70, §1º, c/c art. 69, inc. II, do Regimento Interno - Resolução 002/2005, senão pela norma insculpida, pelo princípio da administração pública – MORALIDADE.

Assim, caso Vossas Excelências não entendam pelo não recebimento, nada obsta que o parlamentar municipal, pelo erro procedimental, possa invocar a tutela jurisdicional estatal a fim de ver seus direitos salvaguardados, e ninguém o poderá impedir, uma vez que a CF/88 estabeleceu a jurisdição una, afirmando que nenhuma lei excluiria da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Sobre o tema, cumpre consignar importante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

> "O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 241.201. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 27.08.2002, DJ 20.09.2002).

MÉRITO

Embora o representado, tenha sido intimado para dar suas versões aos fatos, reserva-se ao direito de não adentrar, especificamente, ao mérito da acusação, adiantando os termos da sua defesa, pois o fará em momento oportuno, após o recebimento da representação, durante a dilação probatória.

Entretanto, embora não queira apresentar nenhuma tese de defesa, o acusado não concorda com os termos da representação, principalmente no que diz respeito à questão procedimental. Quanto aos fatos imputados, durante a instrução processual demonstrará que os fatos não se deram tal como alinhados na peça exordial acusatória.

Assim, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, a fim de que reste demonstrado que os fatos articulados na representação não condizem com a verdade.

Respeitando o princípio do contraditório que dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele ou de apresentar a versão que lhe convenha ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. Devendo ser notificado de todos os atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida.

Nº 161
VISTO

É importante recordar também, que o objetivo principal do processo é apurar a realidade material dos fatos ventilados. Desta forma, a priori e, superficialmente, tem-se que o conteúdo apresentado no lastro probatório, no que diz respeito à mensagem de whatsapp, deveria ter sido procedido de "ata notarial", como não houve, a presunção é *juris tantum*. Não pode, portanto ser vista como expressão de verdade. Ademais, as referidas "conversas", tiveram cunho interpretativo diverso da realidade pelo representante, eis que não se trata de crime ou infração do decoro.

A resposta ao fato motivador, além de ser genérico, foi usado exclusivamente como instrumento de perseguições políticas e partidárias, unicamente para apurar boatos e meros rumores e, diga-se por pessoa diversa daquela que sofreu a ação, no caso quem deveria representar seria a pessoa de Caroline Hoppe.

Embora, como dito, entendamos que a representação trata-se de perseguição política, cabe à comissão parlamentar, a busca, na medida do possível, o que realmente teria acontecido, não se contentando apenas com aquela versão dos fatos levada ao processo, eis que sequer a envolvida, tenha dado a sua definição dos fatos.

Não se admite, deste modo, a "verdade sabida" no processo. Desse princípio (Princípio da Verdade Real e Material) decorre que a Administração Parlamentar, tem o poder-dever de tomar emprestado e de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração. Ainda que o acusado do processo não tenha pedido a produção de determinada diligência que poderia lhe beneficiar, afastando, por exemplo, sua autoria, cabe à comissão buscar a produção de tal prova.

Não olvidando que os atos da representação estão limitados aos poderes estabelecidos na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser fiscalizados pelo Plenário e sujeitos a controle do Poder Judiciário, pois estão adstritos ao princípio constitucional da legalidade.

Nº 162
VISTO

Em relação à requisição de dados relacionados ao direito constitucional da intimidade (bancário ou telefônico), quando necessários para a apuração do fato, deve a Comissão, por meio de requerimento fundamentado, solicitar ao Poder Judiciário que defira a medida. Informando, desde já que não se opõe a quebra de seu sigilo.

Ademais, quanto ao vídeo apresentado e juntado aos autos, deverá a comissão parlamentar, verificar se a notícia da eventual irregularidade for pontual, mas incompleta, requerendo, assim, uma verificação mais aprofundada de seus elementos para delimitação inicial da materialidade (fato supostamente irregular) e autoria (eventual autor do fato). Eis que o Edil sequer aparece nas imagens. E nega qualquer fato que seja originário de solicitação de propina, ou coisa do gênero.

Nessa situação, a autoridade competente deverá coletar informações com o objetivo de confirmar ou não a plausibilidade da notícia e, se o vídeo tem correlação aos fatos que lhe são imputados, ou seja, se de fato, neste vídeo, há indícios que apontem para a ocorrência da infração ao decoro parlamentar.

Nesse contexto e, que será devidamente debatido na instrução processual, percebe-se que, *a priori*, é indispensável fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida, utilizando-se, caso necessário, dos procedimentos investigativos, para que só então possa ser tomada a decisão adequada.

Pode ocorrer, por exemplo, tratar-se, unicamente, de **denúncia vaga**, vez que atribuir uma conduta relativa a um determinado servidor que, fora do horário de expediente e, sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupe, pratique atos de sua vida civil, sem infringir qualquer norma. Esses tipos de notícia de irregularidade deverá, sem sombra de dúvida, ser arquivado sem necessidade de apuração. E é o que se demonstrará e se comprovará com a devida instrução processual, através de testemunhas.

Pode-se concluir, portanto, que, embora a princípio, pela própria natureza e por previsão legal, se exija a apuração dos fatos. Pensamos, salvo melhor juízo, que a representação e seu recebimento foram atitudes precipitadas da Administração Parlamentar.

Vez que, o representado, JAMAIS se utilizou do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e, também, JAMAIS procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

REQUERIMENTOS

EX POSITIS, operando-se pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, decisão que será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, REQUER seja permitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem exclusão de qualquer delas, em especial diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Diante dos fatos, **arrolam-se as testemunhas abaixo**, que deverão ser inquiridas sobre os fatos imputados ao acusado, possibilitando, portanto, que a defesa sustente sua tese em patamar de paridade com a acusação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 23 de setembro de 2020.

DORIVALDO KIST

Nº 164

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ADRIANO GIARETTA - CPF 005.848.329-23 RG 6.497.765-2, Endereço Rua Criciúma s/nº – Porto Mendes – Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR

2. VANDERLEI MARCOS BASI - CPF 072.266.449.40 e RG 10.198.984-4, Rua céu azul, nº 281, Porto Mendes – Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR

3. AVELINO VON MUHLEN - RG 3.560.634-7 e CPF 662.391.179-00 Rua Campos Sales, s/nº

Porto Mendes – Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR

4. PAULO ROBERTO KURTZ - CPF 034.216.929-71, **Rua Brasília, s/nº Qd 131 – Lote 08 – centro - CEP 78.875-000 – Gaúcha do Norte/MT**

5. EDUARDO DE OLIVEIRA NETO - CPF 979.065.221-68, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rosa, estrada para Canarana, Gaúcha do Norte/MT.

6. IARA CLEUNICE KROTH - CPF 025.083.909-17, Linha Apepu, Porto Mendes, Marechal Cândido Rondon/PR.

7. CAROLINE HOPPE - Rua Willy Carlos Trentini, nº 370, nesta cidade de Marechal Cândido Parque Industrial III, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon/PR.

Nº 165

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

PARECER DO RELATOR

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel,

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

1. Conforme consta no enredo processual e nos relatório já formulados, o presente processo disciplinar foi instaurado pelo Sr. Luís Carlos Diesel, ocupante do cargo de Controlador Interno desta Casa de Leis, em face do Vereador Sr. Dorivaldo Kist.

2. Narra a peça inicial que o representado teria, durante o período de seu mandato, exigido o montante mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

3. Fundamenta o pedido de abertura de processo disciplinar cópia de conversas do aplicativo de celular "Whatsapp", em que a servidora compartilha foto de seu olerite, bem como, informa o seu rendimento mensal e a disponibilidade financeira.

4. Corrobora com os fatos um vídeo gravado do Sr. Paulo Roberto Kurtz, em que aparece na frente da residência da Sra. Caroline. Sugere o enredo que o mesmo foi buscar parcela do salário da servidora.

5. Foi acostado ainda, cópia da transferência bancária da servidora para a conta do vereador e ora representado. Da mesma forma, juntadas as portarias e extratos da Prefeitura que demonstram o vínculo da servidora.

6. Em que pese o julgamento que resultou na absolvição do representado, por decisão judicial, há a necessidade de retornar o processo, neste caso em respeito ao DL 201/67 e ao final, através de julgamento aberto.

7. O Representado foi intimado e juntou nova defesa (fls. 158 – 164).

8. Aduz como preliminar o não recebimento da representante. No mérito, alega que as provas são falhas e a denúncia vaga e que jamais utilizou do mandato para cometimento de ilícito.

Nº 166
VISTO

É o relato do Essencial.

11. Inicialmente, há se verifica qualquer excludente apta a afastar a pretensão existe na exordial.

12. No mérito, a Constituição Federal, elencou algumas hipóteses em que, pelo desvio de conduta do Parlamentar, é possível a perda do mandato:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (grifei)

A obtenção de vantagens ilícitas como causa de violação do decoro parlamentar tem fundamento constitucional, seu alto grau de reprovabilidade fez com que o Constituinte Originário desse tratamento constitucional para a matéria sujeita a julgamento do próprio parlamento.

Percebe-se que a imputação que é feita em desfavor do representado constitui causa de violação do decoro parlamentar, por expressa disposição constitucional e ainda com previsão no código de ética deste parlamento.

13. A análise inicial neste momento importa em juízo de prelibação, no sentido de se verificar se há justa causa para início do processo disciplinar, bem como, se estão presentes algumas das circunstâncias que obstam o prosseguimento da presente representação.

14. Conforme pode ser observado na documentação que instrui o presente, os fatos ora apresentados são redigidos com clareza e imputados ao representado, da mesma forma, o representante é identificado e ocupa a figura de Controlador Interno desta Casa de Leis. Logo, não há nenhuma causa excludente para extinção do processo de forma prematura.

15. É oportuno mencionar, que não há análise de mérito dos fatos articulados, mas tão somente, é verificado se estão presentes os requisitos mínimos para admissão da matéria, fato que se evidencia na documentação que instrui a peça inaugural.

Nº 167
VISTO

16. Diante o exposto, não sendo o caso de arquivamento, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, o parecer é pela **admissão e prosseguimento da presente representação**.

Marechal Cândido Rondon, 29 de setembro de 2020.

ADRIANO BACKES
Relator

168

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2020, às 13 horas e 30 minutos, na sala de sessões do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os vereadores integrantes da Comissão Processante, com a finalidade de analisar o parecer do Relator do Processo Disciplinar, conforme disciplina o artigo 5º, III, *in fine* do Decreto-Lei 201/67. O Relator apresentou o parecer pela admissibilidade e prosseguimento da representação, vez que, não estavam presentes eventuais causas que obstavam a tramitação do processo, passado em discussão e votação, o mesmo foi aceito por **unanimidade** dos vereadores integrantes do Conselho. Na sequência, em atenção as vedações eleitorais e a desaceleração da pandemia, o presidente **designou a audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2020, com início às 8h30min**, oportunidade que deverão ser intimadas as partes para trazer, na referida data, suas próprias testemunhas (sob pena de desistência). As testemunhas serão ouvidas na seguinte ordem: acusação, do conselho e da defesa. Após a oitiva das testemunhas será colhido o depoimento da parte. Ao final, será oportunizado prazo para as alegações finais. Nada mais foi decidido, foi lavrada a presente ata.

Marechal Cândido Rondon, 29 de setembro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Presidente

RONALDO POHL
Membro

ADRIANO BACKES
Relator

Nº 169
VISTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: **Dorivaldo Kist**.

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 20 de novembro de 2020 às 08h30min, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar. A documentação correlata se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 02 de outubro de 2020. NILSON ERNO HACHMANN (Presidente). Giovani Miguel Lopes (advogado).

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

SEXTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.072 47 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019
NOTIFICADO: Dorivaldo Kist.

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 20 de novembro de 2020 às 08h30min**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar. A documentação correlata se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 02 de outubro de 2020. NILSON ERNO HACHMANN (Presidente). Giovani Miguel Lopes (advogado).

Gmail Camara Municipal de Marechal Cândido Rondon <secretariacamaramcr@gmail.com

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

mensagem

Camara Municipal de Marechal Cândido Rondon <secretariacamaramcr@gmail.com> 8 de outubro de 2020 10:2
Para: advgiomiguel@bol.com.br

Segue anexo Edital de notificação de instrução de Dorivaldo kist.

Att,

Aletuza

Edital de Notificação - Dorivaldo Kist - Instrução .docx
16K

Nº 172
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: Luís Carlos Diesel.

NOTIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Luís Carlos Diesel**, na qualidade de denunciante, para comparecer, em havendo interesse, à audiência de instrução, **designada para o dia 20 de novembro de 2020 às 08h30min**, a fim de ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez – apresentar o rol com 10 dias de antecedência), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha será intimada pelas partes (Art. 455, *caput,* CPC) e deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 02 de outubro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Presidente

Recebido em 13/10/20

Nº 173
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Dorivaldo Kist.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 20 de novembro de 2020 às 08h30min**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha será intimada pelas partes (Art. 455, *caput,* CPC) e deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 02 de outubro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Presidente

13-10-20

Nº 14
VISTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO do membro da Comissão Processante, por ser matéria de ordem pública, expondo, para tanto, as razões e fundamentos de direito a seguir expostos:

O princípio do devido processo legal está expressamente previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Intrinsicamente abrangendo as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem!

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o vereador, NILSON ERNO HACHMANN, foi sorteado como membro da Comissão processante, e posteriormente designado com Presidente.

Ocorre que NILSON ERNO HACHMANN, também responde processo disciplinar perante esta Casa de Leis. Portanto, deve ser considerado como suspeito, devido seu impedimento para compor a Comissão processante. Sobre o tema, é oportuna a leitura da decisão do STF, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> *Decreto demissório.* ***Declaração de nulidade decorrente do impedimento do servidor que presidiu a Comissão de Sindicância em cujo resultado se baseou a Comissão de Inquérito, ao apontar a autoria da falta disciplinar.*** (MS23343 PE, Relator: OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-08-2000 PP-00083 EMENT VOL-02000-01 PP-00082).

Nº 175
VISTO

Incide também, de forma analógica, as causas de suspeição do art. 254, I e II, do CPP;

Ex positis, requer-se a exclusão de NILSON ERNO HACHMANN, como membro da Comissão Processante do Processo Disciplinar instaurado em face de Dorivaldo Kist. Por consequência seja efetuado o sorteio de novo componente através de sorteio (DL 201/67)

Diante do exíguo prazo, requer-se, a readequação de pauta da audiência designada para dia 20 de novembro de 2020 às 08h30min, para *sine die*.

Matéria desde já prequestionada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 18 de novembro de 2020.

Giovani Miguel Lopes
OAB/PR 31.518

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 684/2020
Data: 19/11/2020 - Horário: 10:25
Administrativo

Nº 176
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

Vistos etc.,

Compulsando o presente caderno investigativo, veio para análise desta Presidência o pedido formulado pelo Edil Sr. Dorivaldo Kist, instando esta autoridade a analisar um pedido de suspeição e consequentemente a exclusão deste parlamentar da comissão instaurada para apurar eventual quebra de decoro.

Alega em suas razões que, por responder também por processo disciplinar em virtude de quebra de decoro, não haveria isenção para conduzir os trabalhos da comissão.

Em um primeiro momento, não vislumbro qualquer causa de impedimento, até porque, demandaria em reconhecer a culpabilidade deste em processo diverso o qual, como já é possível constatar, postulamos a absolvição.

Contudo, não obstante a certeza da ausência de parcialidade, uma vez que, este parlamentar não atua em seu múnus público com o viés de prejudicar ou beneficiar situações ou pessoas determinadas, para evitar futuras alegações de nulidades, **se faz necessário reconhecer o impedimento para atuar neste processo**, razão pela qual, remeta-se o presente ao Presidente da Casa de Leis com a finalidade de proceder o sorteio de novo integrante da comissão em substituição deste parlamentar.

No que consiste a audiência designada para o dia 20 de novembro de 2020, é prudente sua suspensão até composição da nova comissão.

Nada mais, cumpra-se.

Marechal Cândido Rondon, 19 de novembro de 2020.

NILSON ERNO HACHMANN
Vereador - Presidente

Nº 177
VISTO

CERTIDÃO

Certifico que no dia 23 de novembro de 2020, foi efetuado o sorteio de novo membro do Conselho de Ética do Processo Disciplinar nº 03/2019, em atenção ao deferimento do pedido de suspeição do Vereador Nilson Hachmann, sendo sorteador para compor a referida Comissão o Vereador **Cleiton Rodrigo Freitag**. Nada mais a certificar.

Marechal Cândido Rondon, 24 de novembro de 2020.

João Paulo Hansen
Assistente Legislativo

Nº 178
VISTO

DESPACHO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

REPRESENTANTE: Luís Carlos Liesel

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

1. Fica redesignada a audiência de instrução para o dia **03/12/2020, às 09 horas**, na sede deste Poder Legislativo.
2. Int. e Dil.

Marechal Cândido Rondon, 30 de novembro de 2020.

CLEITON RODRIGO FREITAG
Presidente

Nº 179
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

INTIMADO: Dorivaldo Kist.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, INTIMAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 03 de dezembro de 2020 às 09 horas**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar.

ADVERTÊNCIA: A testemunha será intimada pelas partes (Art. 455, *caput,* CPC) e deverá comparecer até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para a realização do ato, portando documento oficial de identificação; em condições de prestarem declarações.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Marechal Cândido Rondon, 30 de novembro de 2020.

CLEITON RODRIGO FREITAG
Presidente

Recebido
30-11-20

Nº 130
60
VISTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: **Dorivaldo Kist**.

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 03 de dezembro de 2020 às 09 horas**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar. A documentação correlata se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 30 de novembro de 2020. CLEITON RODRIGO FREITAG (Presidente). Giovani Miguel Lopes (advogado).

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE DFZEMBRO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.107 53 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Nº 189 VISTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

NOTIFICADO: **Dorivaldo Kist**.

A Comissão Processante do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon – PR, vem, através do presente, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67, NOTIFICAR o Sr. **Dorivaldo Kist**, para comparecer à audiência de instrução, **designada para o dia 03 de dezembro de 2020 às 09 horas**, a fim de prestar depoimento pessoal e ouvir as testemunhas arroladas (no máximo de dez), as quais deverão comparecer na data aprazada (o não comparecimento importará em desistência), para que sejam prestadas as declarações nos autos de processo disciplinar. A documentação correlata se encontra disponível, em mídia digital, na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores. Marechal Cândido Rondon, 30 de novembro de 2020. CLEITON RODRIGO FREITAG (Presidente). Giovani Miguel Lopes (advogado).

Nº 182 VISTO

Gmail **Camara Municipal de Marechal Cândido Rondon <secretariacamaramcr@gmail.com>**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DORIVALDO KIST

1 mensagem

Camara Municipal de Marechal Cândido Rondon <secretariacamaramcr@gmail.com> 1 de dezembro de 2020 10:13
Para: advgiomiguel@bol.com.br

Bom dia, segue anexo Edital de Notificação, relativo ao Processo Disciplinar nº 03/2019, designada para o dia 03 de dezembro de 2020 às 09 horas.

Atenciosamente,

Secretaria
Câmara Municipal

Favor acusar recebimento

NOTIFICAÇÃO.pdf
275K

Nº 83
VISTO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019
REPRESENTANTE: Luis Carlos Diesel
REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

Às nove horas do dia três do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com sede na Rua Sergipe, nº 647, nesta cidade e Comarca, teve início a continuação de audiência relativa ao processo em epígrafe. Presente os integrantes do Conselho de Ética: Sr. Cleiton Rodrigo Freitag (Presidente); Adriano Backes (Relator); Ronaldo Pohl (através de canal virtual), o representado Sr. Dorivaldo Kist; acompanhado de seu advogado Dr. Giovani Miguel Lopes. Aberta a audiência foi passada a palavra a defesa, a qual, após relatar o processo, solicitou o aproveitamento e as provas já produzidas através da instrução realizada anteriormente. Após análise do pedido os integrantes do conselho acataram o pedido da defesa, dispensando nova instrução. Ao final foi concedido o prazo de 05 (dois) dias, para as partes apresentarem alegações finais. As partes foram intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Sr. Cleiton Rodrigo Freitag (Presidente); Adriano Backes (Relator); Ronaldo Pohl (Membro - virtual), pelo Sr. Dorivaldo Kist (Representado) e Giovani Miguel Lopes (Advogado), e por mim _____ que digitei.

CLEITON RODRIGO FREITAG
Presidente

ADRIANO BACKES
Relator

RONALDO POHL
Membro

DORIVALDO KIST
Representado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

GIOVANI MIGUEL LOPES
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTADO DO PARANÁ

Processo Disciplinar nº 03/2019

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 737/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 14:55
Administrativo

DORIVALDO KIST, já qualificado nos Autos de Processo Disciplinar em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **RAZÕES FINAIS**, pela infração, *em tese*, do art. 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, expondo, para tanto, as razões e fundamentos de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DAS NULIDADES

Como argumentamos de inicio, na defesa prévia, sobre o PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL que está previstos no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam. E, que representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Nº 185
VISTO

In casu, a Comissão de ética e Decoro Parlamentar não cumpriu o procedimento legal do Decreto Lei 201/67 e, portanto, nem mesmo uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada, pois não houve a obediência aos ritos processuais estabelecidos.

Desta forma, por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a Administração Pública, *in casu*, desobedecer aos ritos previstos em Lei/Decreto visando a uma maior agilidade. Esta eventual desatenção aos ditames legais não pode ocorrer nem mesmo a pedido do acusado, por se tratar de direito indisponível.

Assim, especificamente, passamos a relatar a NULIDADE do procedimento administrativo:

1. DA REPRESENTAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO

O Processo Administrativo foi intentado pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, que, pensamos, salvo melhor juízo, não tem poderes específicos para representar, eis que os fatos se deram aquém do estabelecimento interno deste Órgão Legislativo.

Enquanto caberia ao "Controle Interno" somente a manifestação de casos "*intra corpore*", até porque o próprio nome de seu cargo/função lhe atribui procedimentos de "controle interno" e não de controle externo.

Como se sabe, o caso presente é exclusivamente de fatos que aconteceram externamente, assim, deveria, ao menos, encontrar-se dentro do caderno processual algum requerimento de "Caroline Hoppe", dirigida ao "controlador Interno" para que este tomasse as devidas providencias.

No entanto, não há nos autos qualquer requerimento ou documento que ateste que lhe foi entregue estes documentos de "representação" e, muito menos que se trata de documento público. Assim, tem-se a conclusão que ao se apossar de documento particular, o "controlador Interno" tenha se apropriado indevidamente de documento particular como se fosse público, incorrendo inclusive em crime, previsto no Estatuto Municipal (Lei Complementar 79/11) – *art. 169, XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.*

Concluindo-se que os fatos não se deram dentro do Órgão Legislativo, logo não há legitimidade do *controlador interno* em representar. Gerando assim, a Nulidade Absoluta.

MÉRITO

A presente Representação apresentou-se desde o início inapta para o desenvolvimento regular do processo, uma vez que ficou evidenciada várias nulidades processuais. Mas, pelo princípio da eventualidade passamos a discorrer sobre os fatos narrados na representação, dessa forma impugnando-os. Requerendo, ao final, seja o julgado IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO, com o consequente arquivamento da Representação, pelos motivos a seguir expostos.

Resguardando-se o Acusado/representado, o direito de buscar seus direitos invocando a tutela jurisdicional estatal correspondente ao Judiciário, vez que ninguém o poderá impedir, pois a CF/88 estabeleceu a jurisdição una, afirmando que nenhuma lei excluiria da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Nº 187
60
VISTO

Pois bem!

A priori, tem-se que não houve a dilação probatória, haja vista a acusação não ter trazido, na data de instrução, nenhuma testemunha para comprovar os fatos. Nem mesmo o representante acusador compareceu para prestar seu depoimento.

Concluindo-se que a representação nada mais foi que uma "perseguição política", e após as eleições ocorridas em data de 15 de novembro de 2020, não havia mais interesse dos acusadores em manter a "farsa" que propuseram perante o acusado/representado.

Não há, no caderno processual, qualquer comprovação de que o representado tenha praticado decoro parlamentar nos fatos apresentados pela denuncia.

O que de fato ficou comprovado é que se tratou exclusivamente de um empréstimo monetário em favor de Caroline Hoppe, que estava, à época, passando por dificuldade, tinha há 04 (quatro) meses retornado da Capital Paranaense; estava desempregada e o empréstimo ocorreu com a única finalidade de ajudá-la. Sendo certo que devolveria com o fruto do seu trabalho.

No entanto, na tentativa extrema de denunciar o Representado, os fatos foram desvirtuados, as provas foram corrompidas, com o único intuito de denegrir a imagem do vereador, atuante nesta Comarca. Portanto, não se pode dar guarida a pretensão do representante, eis que não há qualquer prova material que possa incriminar Dorivaldo Kist. Simplesmente não há!

A começar pelas *mensagens de whatsapp*, que deveriam ter sido procedidas de "ata notarial", como não houve, a presunção é *juris tantum*. Sequer pode ser usada como prova pré-constituída. Não pode, portanto, ser vista como expressão de verdade.

Ademais, as referidas "conversas", tiveram cunho interpretativo diverso da realidade pelo representante, eis que não se trata de crime ou infração do decoro. Ainda, em nosso ordenamento jurídico, é vedada e reconhecida a NULIDADE da prova obtida por meio ilícito, visto que NÃO foi respeitado o direito à intimidade.

Por mais que se diga que não há nulidade nesse sentido, haveria a nulidade por falta de autorização judicial para extrair dados e de conversas registradas no whatsapp do telefone de Dorivaldo Kist ou de Caroline Hoppe. Porque, no caso, não se trata de documento público e, sim de documento particular, usado sem autorização de nenhuma das partes envolvidas e, sim por terceiros.

A criatividade investigativa corrobora com a necessidade de termos normas processuais claras acerca dos limites do processo, de forma que seja possível o exercício democrático punitivo sem desbordarmos das garantias constitucionais.

O limite processual, destas provas obtidas ilicitamente, se encontram nos dispositivos constitucionais constantes no artigo 5º, incisos X e XII, bem como as disposições do Marco Civil da Internet, que, embora permeada de críticas, explicitou o direito à inviolabilidade na esfera digital.

Nº 189 VISTO

Pensamos, salvo melhor juízo, que o fato motivador, além de ser genérico, foi usado exclusivamente como instrumento de perseguição política e partidária, unicamente para apurar boatos e meros rumores e, diga-se por pessoa diversa daquela que sofreu a ação, ou seja, por um terceiro, alheio aos fatos. Que inclusive, usou documentos particulares como se fossem públicos. Porque, *in casu*, quem deveria representar seria a pessoa de Caroline Hoppe e, não o Controlador Interno.

Observe-se que o caráter eminentemente político do colegiado não lhe retira, de modo algum, o dever de agir segundo princípios basilares de legalidade, juridicidade e de estrita observância às disposições constitucionais.

Aos acusados em geral, a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo, ainda, a obediência ao devido processo legal. Caso contrário, estaríamos diante de um abominável símbolo do autoritarismo: o tribunal de exceção.

Quanto ao quanto ao VIDEO apresentado e juntado aos autos, ficou devidamente comprovado que a única pessoa que aparece no vídeo é o Sr. Paulo Roberto Kurtz, e a residência é seu antigo domicílio, e que lá esteve unicamente para verificar as suas correspondências. E nada mais!

Não há qualquer menção de dinheiro, propina, empréstimo, suborno, ou qualquer pedido do representado, Dorivaldo Kist. **Não há, portanto, qualquer indício de crime, no vídeo apresentado!** Frise-se, que o Edil sequer aparece nas imagens e, nega qualquer fato que seja originário de solicitação de propina, ou coisa do gênero.

Nº 190 VISTO

Nessa situação, a Comissão não coletou qualquer informação com o objetivo de confirmar ou não a plausibilidade da notícia e, se o vídeo tem correlação aos fatos que lhe são imputados, ou seja, se de fato, neste vídeo, há indícios que apontem para a ocorrência da infração ao decoro parlamentar. Simplesmente não há!

> "[...] *o Conselho de Ética só pode aceitar denúncia mediante prova. O fato já deve estar provado. Indícios não são aceitos. Se não houver prova, não pode haver aceitação da denúncia"* (ENCONTRO NACIONAL SOBRE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, 2004, p. 47).

O que de fato ocorreu, unicamente, foi de **DENÚNCIA VAGA E IMPRECISA**, vez que atribuiu uma conduta ilícita a um determinado servidor público. **Mas, que de fato nada foi comprovado**. Diante dos fatos apresentados na representação, conclui-se que, o que ocorreu foi: o Edil, fora do horário de expediente e, sem nenhuma relação com as atribuições do cargo público que ocupa, praticou atos de sua vida civil, no caso, empréstimo pessoal, sem infringir qualquer norma.

Pode-se concluir, portanto, que, o recebimento da representação foi atitude precipitada da Administração Parlamentar. Vez que, o representado, JAMAIS se utilizou do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa e, também, JAMAIS procedeu de modo incompatível com a dignidade ou falta de decoro parlamentar na sua conduta pública.

Destarte, pela insuficiência probatória, pois o representante não conseguiu demonstrar como os fatos efetivamente ocorreram que pudessem ensejar a prática delituosa ao representado DORIVALDO KIST, consequentemente, a pretensão punitiva merece ser julgada IMPROCEDENTE.

REQUERIMENTOS

EX POSITIS, forte nos argumentos lançados acima, é o presente para requerer sejam acolhidas a presente - RAZÕES FINAIS - com objetivo de ANULAR o processo, *com o acolhimento da* PRELIMINAR. *Caso não seja este o Vosso entendimento,* seja no MÉRITO, a acusação considerada IMPROCEDENTE, *pela substancial falta de provas.*

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 08 de dezembro de 2020.

Giovani Miguel Lopes
OAB/PR - Nº 81.518

Nº 192
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

PARECER E VOTO

RELATOR

REPRESENTANTE: Luís Carlos Diesel,

REPRESENTADO: Dorivaldo Kist

I – DO RELATÓRIO

Se infere do presente processo disciplinar que o mesmo foi instaurado pelo Sr. Luís Carlos Diesel, ocupante do cargo de Controlador Interno desta Casa de Leis, em face do Vereador Sr. Dorivaldo Kist.

Narra a vestibular acusatória que o representado teria, durante o período de seu mandato, exigido o montante mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

O processo foi instruído com cópia de conversas do aplicativo de celular "Whatsapp", em que a servidora compartilha foto de seu holerite, bem como, informa o seu rendimento mensal e a disponibilidade financeira. Sendo redigido nos seguintes termos:

> Referido Vereador envia, através do "WhatsApp", a seguinte mensagem: "Como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite". Ela responde: "não tenho olerite. Mas não foi cheio". O vereador complementa: "provavelmente foi a partir do dia 10". E ela corrige: "É. Comecei dia 11 kkk. Só deu mil e pouco. E o Vereador finaliza: "Beleza. Conversamos. Vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok".
>
> E para complementar o teor do texto acima, há, ainda, outra prova robusta, qual seja, a gravação em vídeo do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, nomeado na Câmara Municipal po ndicação do Vereador Dorivaldo Kist, em que o mesmo é filmado em frente a casa de Caroline Hoppe. Ou seja, há compatibilidade entre o texto do WhatsApp e o vídeo ora divulgado, atestando que a mesma ocorreu, e mais ainda, que de fato o assessor parlamentar procurou Caroline.

Como se não bastasse, o Vereador ainda solicita o envio de foto do holerite da respectiva funcionária, como se estivesse duvidando do valor recebido. Na conversa, consta o envio da imagem, que pode ser comparada facilmente com o extrato retirado do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido, demonstrando a veracidade do mesmo, inclusive nos centavos.

Foi instruída a representação com os seguintes documentos: cópia da portaria de nomeação e exoneração da Sra. Caroline Hoppe; Holerites; cópia das conversas com o Vereador Dorivaldo Kist; extrato de pagamentos; Histórico de chamadas; dentre outros.

A denúncia foi recebida pelo quórum de 8x5 dos vereadores desta Casa de Leis (fls. 34/35). O vereador foi notificado em 14/09/2020 (fls., 156) para apresentar defesa.

Em sua manifestação (fls. 158-164), sustenta a necessidade de se cumprir os ritos legais. No mérito, a inocorrência dos fatos e a motivação política.

Em relatório preliminar deste relator, foi sustentada a ausência de justa causa para a extinção prematura do processo (fls. 165-167), portanto, pela admissibilidade da representação. O que foi aceito por unanimidade (fls. 168).

Em audiência de instrução foram validados os depoimentos e interrogatório realizado em momento pretérito, da mesma forma, concedido o prazo para alegações finais.

O Dr. Arion apresentou a Ata Notarial sustentada em seu depoimento (fls. 96-106).

Em alegações foram apresentadas sustentando a negativa dos fatos relatados, os quais, foram objetos de empréstimo concedido anteriormente a vítima.

Vieram os autos conclusos ao relator, é o essencial.

Antes de analisar propriamente o mérito das acusações, é importante contextualizar os casos que foram deflagrados neste Poder Legislativo objetivando a cassação do mandato dos parlamentares. Ao todo foram propostos 5 (cinco) pedidos para abertura de processo com a designação de comissão processantes, destes, apenas 03 (três) foram de fato instaurados.

Note que todos os casos que chegaram ao parlamento, antes de uma função propriamente fiscalizadora, foram utilizados como um ataque de grupos políticos colidentes. A oposição e situação se ofenderam mutuamente com o propósito de ganhar o

prestígio social e alcançar os comandos deste Parlamento. Todavia, em 2019, após todos os transcursos, resultaram em absolvição de todos os envolvidos, contudo, pelo voto secreto.

A situação no presente enredo me parece que se objetiva apenas a conhecer os votos individuais, pois, não é possível que ocorra alteração do resultado. Tal situação se justifica pelo fato de que, não é possível discussões casuísticas resultem em supressão da vontade popular.

II – DAS NULIDADES

II.I – DA LEGITIMIDADE

A presente representação é formulada pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, Sr. Luís Carlos Diesel. Alega a defesa que não teria legitimidade, pois a mesma é conferida apenas ao cidadão.

Não assiste razão, senão vejamos:

O Controle Interno é uma ferramenta que ganhou importante destaque após a Constituição Federal de 1988[1], hoje ele atua paralelamente ao Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de prevenir e sanar eventuais irregularidades.

> O §1° estabelece a responsabilidade dos órgãos de controle interno com a apuração de eventuais ilegalidades ou irregularidades que tomarem conhecimento em razão de sua atividade funcional. Diferentemente dos órgãos de controle externo, que possuem poderes expressos na Constituição (vide artigos 71 e 72) para a sustação de atos considerados ilegais,

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nº 195 VISTO

> os órgãos de controle interno têm o dever de relatar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades que forem encontradas, sob pena de responsabilidade funcional solidária.[2]

Nota-se que a importância conferida ao Controle Interno é no sentido de prevenir irregularidades que possam ser praticadas pelos agentes públicos, conferindo um importante papel no ideal de fiscalizar as atividades administrativas.

Sua atuação é compulsória e eventual inércia pode ser objeto de responsabilização. Nesta mesma linha de raciocínio diversos são os diplomas normativos que estabelecem a obrigatoriedade de comunicar os fatos ilícitos que os servidores públicos tiverem conhecimento (Estatuto dos Servidores e Código Penal).

Qualquer agente público, ao receber notícia de irregularidade deve levar os fatos as autoridades competentes. Neste Caso, adequado foi o procedimento adotado pelo Controlador Interno, o qual remeteu cópia a Mesa Diretiva, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Do exposto, após a representação formulada pelo Controlador Interno, a mesa diretiva desta Casa de Leis recebeu a representação e ofereceu ela a deliberação em plenário, ou seja, portanto, se o caso fosse de indeferimento, poderia ter efetuado o controle nesta oportunidade. Fato que não ocorreu.

Portanto, quanto a legitimidade, não há nulidades a serem sanadas, a Constituição Federal impõe o dever solidário do Controle Interno em representar contra ilegalidades. Neste sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado[3]:

> Entende-se como controle interno aquele realizado pela própria organização, por meio de uma unidade que integra a sua estrutura administrativa, com a atribuição de vigilância, orientação e correção da atuação das demais unidades administrativas.
>
> No entanto, é preciso compreender o controle interno em uma concepção mais ampla, como uma atividade que envolve toda a administração.
>
> Controle Interno compreende um conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho da organização com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração.

---

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes [et. Al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. Pág. 1.175.

[3] TCE-PR. **Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados, 2017.** [https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf].

A American Institute of Certified Public Accoutant – AICPA (1995) conceitua o controle interno da seguinte forma:

> O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.
>
> Neste sentido, o controle interno é composto de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros (Attie, 2010). Daí vem a acepção da palavra controles internos.

Logo, não se espera conduta diversa da qual adotada pelo servidor investido na função e na responsabilidade em zelar pelos atos deste Poder Legislativo.

II.II – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Em que pese a arguição de que a infração retratada deveria ser ofertada pela vítima, tais argumentos não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente. O Código Penal estabelecer que alguns dos crimes previstos somente se processam mediante representação, todavia, tal fato não é o caso dos processos de cassação, os quais, embora próximos, são diversos daqueles.

A percepção de vantagem indevida, é estabelecida na legislação penal como de ação pública incondicionada, o que independe de qualquer representação.

> APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA PRELIMINARES Nulidade da causa de aumento Matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada Prescrição Inocorrência Lapso não verificado entre quaisquer dos termos interruptivos Alegação de nulidade processual pela não representação da vítima Inocorrência **Crime que se procede mediante ação penal pública incondicionada** MÉRITO Pretendida absolvição Impossibilidade Materialidade delitiva, autoria e dolo devidamente comprovados Condenação mantida Majorante bem demonstrada Agente que obteve a posse do bem em razão de seu ofício Desnecessidade de emprego formal Precedente Penas bem dosadas e criteriosamente substituídas, não comportando reparo. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00330612520058260114 SP 0033061-25.2005.8.26.0114, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 07/08/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/08/2014)

Ainda, mesmo em casos de representação, a legislação não exige procedimento formal para sua realização, ou seja, não pode ser rejeitado em eventual vício de forma:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADOVIOLENTO AO PUDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.VIOLAÇÃO AO ART. 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ART. 100 DOCÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

REPRESENTAÇÃO FORMAL.TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme cediço na doutrina e na jurisprudência, a representação, **condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente**. 3. Para a comprovação da prática do crime sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – Ag Rg no Ag: 1386821 PA 2011/0046740-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2011)

Portanto, o conhecimento ou aquiescência da vítima em nada modifica a representação formulada, pois, qualquer cidadão pode e o servidor público tem a obrigação de representar em face de ilegalidade que tomou conhecimento em razão de suas funções.

III – DO MÉRITO

O presente processo de cassação é deflagrado em virtude de que, através de conversas originadas do aplicativa "whatsApp", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hopp, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (fls. 05).

A prova documental é retratada no extrato de conversas do aplicativo de celular (fls. 24-30) e dos arquivos digitais (fls. 33). Os quais foram confirmados pela Sra. Carlonine em suas declarações:

"[...]11:35 - Dorivaldo me convidou para trabalhar na prefeitura; [...] 14:45 – eu repassei três vezes, mostrei as provas para Walmor e falei se eu seria exonerada iria para o Ministério Público; [...] 26:50 – Afirmo que as conversas são minhas e do Dorivaldo; [...] 28:25 – Nunca emprestei dinheiro do Vereador Neco; [...] 31:25 – Reconheço as transferências dos valores que constam no extrato.

Da mesma forma, em seu depoimento, o Sr. Dorivaldo Kist confirmou a autenticidade dos documentos:

[...] 1:33:21 - Sugeriu ela para trabalhar na prefeitura; que ficou surpreso, que nunca pediu ou sugeriu valores; que confirma o depósito realizado pelo Sra. Carolina, o qual foi para usa conta, no entanto, seria a afirmação contraditória, o valor se refere a um empréstimo pessoal

Nº 198
VISTO

efetuado para a Sra. Caroline e não suborno. [...] 1:36:20 – que não possui nenhum comprovante do empréstimo formulado.

Pois bem, a Constituição Federal, elencou algumas hipóteses em que, pelo desvio de conduta do Parlamentar, é possível a perda do mandato:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**. (grifei)

A obtenção de vantagens ilícitas como causa de violação do decoro parlamentar tem fundamento constitucional, seu alto grau de reprovabilidade fez com que o Constituinte Originário desse tratamento constitucional para a matéria sujeita a julgamento do próprio parlamento.

O Código de Decoro Parlamentar desta Casa de Leis elenca as seguintes situações como violadoras da moralidade legislativa:

> Art. 5º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:
> I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
> II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
> III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
> IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
> V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
> VI - acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
> VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
> VIII - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
> IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
> X - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
> XI - revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;

Nº 199

XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
XIII - usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
XIV - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 37 deste Código.
§ 1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
§ 2º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

Percebe-se que a imputação que é feita em desfavor do representado constitui causa de violação do decoro parlamentar, por expressa disposição constitucional e ainda com previsão no código de ética deste parlamento.

Note que a percepção de vantagem indevida é classificada com alto grau de reprovabilidade, não ao acaso, se torna incompatível com o espírito republicano quando determinado agente detentor do mandato, se valendo desta condição, se beneficia em detrimento de toda a coletividade.

Entretanto, não são somente as proibições previstas no art. 54 que ensejam, se descumpridas, a perda do mandato. Com efeito, a CF, no art. 55, estabelece outras hipóteses que denotam a perda do mandato parlamentar nos seus incisos. Em se configurando tais hipóteses, a perda do mandato ocorrerá por cassação ou extinção.

Nº 200 VISTO

> A cassação se dá quando o parlamentar incorre em falta funcional a ser punida por essa sanção. Ou seja, praticado atos que sejam considerados incompatíveis com o exercício da função legislativa, terá o congressista o direito de exercer o mandato casado.[4]

In causu, para uma pretensão condenatório deve haver provas suficientes para demonstrar que de fato o vereador, se utilizando das vantagens de seu cargo, obteve vantagem indevida, consistente esta em receber parcela dos vencimentos de servidor lotado no Poder Executivo Municipal.

Após uma análise atenta do processo, se constata que as provas colacionadas e produzidas durante a instrução processual não **são aptas a demonstrar a participação do Edil, Sr. Dorivaldo Kist, na nomeação e posteriormente, na exigência de parcela da remuneração da Sra. Caroline Hoppe.**

Explico!, a única testemunha sobre os fatos é a própria vítima, ou seja, **todas as demais decorrem do contato próximo com ela**. Além do mais, ela nem ao menos, conforme seu relato, procurou apurar os fatos.

Disse a Sra. Caroline em suas declarações:

> [21:04] Não fui eu que fiz a denúncia, tanto é que minhas provas estavam corrompidas; que não conheço o Luís Carlos Diesel; Que não conheço nenhum vereador que possa ter feito a denúncia; Que minhas provas estavam corrompidas, por isso não entrei com processo contra ele; Que não faço ideia de quem fez a denúncia; [41:15] Os arquivos não abrem; por isso não levei ao Ministério Público; Que o Walmor pediu para eu juntar provas; Que minha cunhada fez o vídeo e ela não sabia quem era o vereador Neco, por isso ele não aparece no vídeo; Que nunca veio na Câmara entregar algum documento; Que não sabe dizer como os prints vieram parar no processo.

Em dado momento de suas declarações, ao contestar a pergunta da defesa, se reportou:

> [44:25] Eu não sei como os documentos apareceram no processo, não fui eu quem fez a denúncia, dá para o senhor fazer perguntas mais coerentes.

Posteriormente, como pode ser observado nas testemunhas ouvidas durante a instrução processual, nada acrescentam, apenas reportaram conversas com a vítima e nenhuma declaração independente corroborar com a versão da vítima, levantando dúvidas de

[4] CANOTILHO, J. J. Gomes [et. Al.]. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013. Pág. 1.081.

Nº 201
VIST

como de fato ocorreu todo o enredo, ou seja: Como foi a nomeação, pagamentos, quem viu os fatos e demais dados necessários para o intento condenatório.

O Sr. Walmor Mergener, disse em suas declarações: [1:03:55] Ela trouxe para mim algumas denúncias; que confiava em mim (...) pediu orientação de como proceder (...) que a denúncia caberia única e exclusivamente a ela.

A testemunha Iara informou que embora não tenha conhecimento dos fatos em especial, mas ouviu dizer que a Sra. Caroline estaria arrependida da denúncia. No entanto, não apresentou nada que negasse a ocorrência dos fatos. [2:41:36 – 2:46:45].

O vereador, Dr. Arion, informou em suas declarações que: [10:03-19:40] A Sra. Caroline lhe procurou apresentando documentos e informações referente aos repasses de valores da sua pessoa ao Sr. Dorivaldo Kist, o qual pode ser provado através de uma Ata Notarial perante o Tabelionato desta Cidade.

Conforme pode ser observado às fls. 96-106, foi apresentada a Cópia da Ata Notarial, comprovando a veracidade das informações.

A testemunha Márcia Salette Weber informou em suas declarações que ouviu a Sra. Caroline afirmar que deveria repassar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao vereador [40:11].

Por fim, o pai da Sra. Caroline, o Sr. Jairo Hoppe, reafirma a ocorrência do repasse dos valores mensais ao Vereador Dorivaldo Kist. [1:03:07].

Ao final, o vereador Dorivaldo Kist confirma a veracidade das conversas estabelecidas com a Sra. Caroline, no entanto, os repasses se devem ao um empréstimo formulado [1:34:44].

Desta forma, **todas as declarações tiveram origem da própria vítima**, logo, as alegações são de duas pessoas: A Sra. Carloine, que imputa os fatos ao vereador Dorivaldo Kist e, do próprio vereador, que afirma ser apenas um empréstimo os valores ressarcidos.

Por fim, a instrução demonstra que a própria vítima, Sra. Carolina, **esqueceu** o fato de que entregou todos os documentos ao vereador Dr. Arion.

Nº 202

Portanto, as provas são confusas e por vezes há dúvida como de fato ocorreu todo o enredo relatado, neste caso, não havendo provas concretas de que o dinheiro repassado ao vereador Dorivaldo Kist é objeto da parcela exigida do salário, a absolvição é o único caminho a ser trilhado.

Nestes termos é a jurisprudência:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 2º, INC. I E § 4º DO CP. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Verificando que a prova produzida em juízo não foi suficiente para infundir a certeza de que o processado praticou o delito narrado na denúncia, imperiosa a sua absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo, exegese do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-GO - Apelação (CPP e L.E): 03984501920168090065, Relator: J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 17/07/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/07/2020)
>
> APELAÇÃO CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Na espécie, devido à diversidade de versões apresentadas, não há como afirmar, sequer, se os fatos imputados não ocorreram. A dúvida sobre o que efetivamente aconteceu, afasta a configuração do delito e impede a condenação, sendo impositiva a absolvição.APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70083475616 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 13/02/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2020)
>
> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO. A Falta Grave, para ser reconhecida, exige a comprovação judicial de que o Reeducando praticou a infração, devendo ser declarada a absolvição se as provas forem insuficientes, em observância ao Princípio do In Dubio Pro Reo. (TJ-MG - AGEPN: 10026180057270001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 30/07/2020)

Por fim, outra divergência constante nos autos é o fato de que quando relatado os acontecimentos ao Prefeito e Secretário, autoridades detentoras da possibilidade de nomeação e exoneração, estas aconselharam ela a procurar investigar e levar as autoridades competentes. Deste modo, não há coerência na exigência da parcela do vencimento, vez que, o Sr. Dorivaldo Kist **não possuía o poder da manutenção da nomeação.**

Além do mais, como contextualizado, os processos que tramitam nesta Casa de Leis têm uma alta carga política, pois, como pode ser observado, foram representados por grupos colidentes, em sentidos opostos. Desta forma, em que pese o alto grau de reprovabilidade dos fatos, não há como, através das provas cotejadas nos autos, imputar ao investigado com convicção e certeza os fatos relatados, razão pela qual, impera a absolvição por ausência de provas.

Nº 203
VISTO

Portanto, em que pese a declaração da vítima de que houve o repasse de parcela dos seus vencimentos, em suas declarações, percebe-se que foi omitido alguns fatos, em especial quando disse que não havia comentado o fato com nenhum parlamentar, ao passe que, posteriormente, **ficou demonstrado que ela havia conversado com o vereador Dr. Arion**, inclusive adversário político do representado.

Deste modo, em virtude das diversas contradições que persistem no presente processo, aliado ao fato de que a acusação não compareceu a instrução, o parecer é pela improcedência da representação formulada em face do vereador Dorivaldo Kist, portanto, voto pela **absolvição em razão da falta de prova para embasar a condenação**.

De toda forma, fica ressalvada a possibilidade de nova representação se houver novos fatos aptos a ensejar à acusação.

Marechal Cândido Rondon, 09 de dezembro de 2020.

ADRIANO BACKES
Relator

Nº 227
VISTO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 03/2019

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 8:00 horas, na sala de sessões do Poder Legislativo Municipal, reuniram-se os vereadores integrantes da Comissão Processante, com a finalidade de analisar o parecer do Relator do Processo Disciplinar, conforme disciplina o artigo 5º, V, do Decreto-Lei 201/67. O Relator apresentou o parecer pela improcedência da representação, pois, as provas produzidas nos autos não demonstram que o vereador Dorivaldo Kist exigiu parcela dos vencimentos da servidora Carolina, portanto, seu voto é pela absolvição em razão da ausência de provas para a cassação do mandato do vereador, o qual foi seguido por unanimidade. O presidente proclamou o resultado, o qual foi aprovado pelo Conselho. Por fim, foi determinado o arquivamento do presente feito e a remessa das conclusões ao Presidente desta Casa de Leis para proceder a deliberação em plenário. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião do Conselho.

Marechal Cândido Rondon, 09 de dezembro de 2020.

CLEITON RODRIGO FREITAG
Presidente

RONALDO POHL
Membro

ADRIANO BACKES
Relator

Nº 205
VISTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 61-2020
Data: 09 de dezembro de 2020

Ementa: convoca os Senhores Vereadores para a 15ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a ser realizada dia 11 de dezembro de 2020, objetivando a deliberação do parecer no Processo Disciplinar nº 03/2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, usando das atribuições conferidas pelo Art. 20, § único, inciso XXII, alíneas "i" e "j", do Regimento Interno, convoca os Senhores Vereadores do Legislativo Municipal para a 15ª Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 10h00, constituída da seguinte pauta:

- ORDEM DO DIA:

(TURNO ÚNICO):

- Votação, em voto aberto e quórum qualificado de 2/3, do parecer no Processo Disciplinar nº 03/2020, envolvendo o Vereador Dorivaldo Kist.

Registre-se e publique-se.

CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente

Nº 24
VISTO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE: Processo Disciplinar nº 03/2019

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Adriano Backes	X		
Adriano José Cottica			X
Claudio Kohler		X	
Cleiton Rodrigo Freitag	X		
Dorivaldo Kist	X		
Josoé R. Pedralli			
Maria Amália Ritt Haab			
Pedro Rauber	X		
Ronaldo Pohl			
Valdir Port	X		
Vandecir Schons	X		
Vanderlei C. Sauer	X		
Walmor Mergener			
TOTAL	7	1	1

DATA: 11 / 12 / 2020

Secretário

Nº 207 VISTO

ATA DA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.
PRESIDENTE: CLAUDIO ROBERTO KOHLER
VEREADORES PRESENTES À SESSÃO: ADRIANO BACKES, ADRIANO JOSÉ COTTICA, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, CLEITON RODRIGO FREITAG, DORIVALDO KIST, PEDRO RAUBER, VALDIR PORT, VALDECIR SCHONS e VANDERLEI CAETANO SAUER.
AUSENTES: JOSOÉ REINALDO PEDRALLI, MARIA AMÁLIA RITT HAAB, RONALDO POHL E WALMOR MERGENER.

ATA Nº 063/2020

No décimo primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às dez horas, na sala de sessões da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, foi realizada a décima quinta sessão extraordinária. Os trabalhos foram abertos pelo Presidente Claudio Roberto Kohler, que cumprimentou os presentes e procedeu a leitura do **Edital de Convocação nº 61/2020**, bem como da **Ata de Deliberação da Comissão Processante** oriunda do Processo Disciplinar nº 03/2019. Após, o Presidente fez a convocação dos Vereadores Suplentes Maria Amália Hitt Haab, Valdecir Schons e Walmor Mergener, substituindo os Vereadores declarados impedidos de votar Arion Nasihgil, Nilson Hachmann e Adelar Neumann respectivamente. Na sequência, o Presidente solicitou aos pares se havia vereadores inscritos para pronunciamento, não houve vereadores inscritos. Após, o Presidente passou para manifestação do Advogado de Defesa Sr. Geovani Miguel Lopes, o qual arguiu em favor da manutenção da decisão do Parecer da Comissão Processante, pelo arquivamento do presente processo disciplinar. Em seguida, o Presidente colocou em votação nominal o Parecer da Comissão Processante oriundo do Processo Disciplinar nº 03/2019, obtendo resultado pela **absolvição e arquivamento do Processo Disciplinar nº 03/2019**, com escrutínio de 07 (sete) votos favoráveis dos Vereadores (Adriano Backes, Cleiton Rodrigo Freitag, Dorivaldo Kist, Pedro Rauber, Valdir Port, Valdecir Schons e Vanderlei Caetano Sauer), bem como 01 (um) voto contrário do Vereador (Claudio Roberto Kohler) e 01 (um) voto de abstenção do Vereador (Adriano José Cottica). Na sequência, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão às dez horas e trinta e cinco minutos, sendo lavrada ata pelo Assistente Legislativo João Paulo M Hansen, que após revisada, lida e apreciada pelos vereadores em Sessão Ordinária, será assinada pelo Senhor Presidente.

Claudio Roberto Kohler
Presidente